

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

**O RECURSO DE AGRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA  
ORIGEM AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939**

**VITÓRIA**

**2020**

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO**

**O RECURSO DE AGRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA  
ORIGEM AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em  
Direito Processual do Programa de Pós-Graduação  
da Universidade Federal do Espírito Santo, como  
requisito para obtenção do título de mestre em  
direito processual.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Adriana Pereira Campos.

Linha de Pesquisa: Justiça Meios de Defesa e  
Impugnação de Decisão.

**VITÓRIA**

**2020**

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

C331r Carvalho, Fernando Ribeiro da Silva, 1986-  
O Recurso de Agravo no Ordenamento Jurídico Brasileiro :  
Da Origem ao Código de Processo Civil de 1939 / Fernando  
Ribeiro da Silva Carvalho. - 2020.  
118 f. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade  
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e  
Econômicas.

1. Agravo (Direito Processual). 2. Recursos no Processo  
Civil. 3. Modernidade. 4. República. 5. Federalismo. I. Campos,  
Adriana Pereira. II. Universidade Federal do Espírito Santo.  
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---

**FERNANDO RIBEIRO DA SILVA CARVALHO**

**O RECURSO DE AGRAVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA  
ORIGEM AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Processual do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para obtenção do título de mestre em direito processual.

Linha de Pesquisa: Justiça Meios de Defesa e Impugnação de Decisão.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Adriana Pereira Campos (Orientadora)

---

Professora Doutora Valesca Raizer Borges Moschen (Membro Interno)

---

Professora Doutora Brunela Vieira de Vicenzi (Membro Interno)

---

Professor Doutor Américo Bede Freire Júnior (Membro Externo)

---

Professora Doutora Rafaela Domingos Lago (Membro Suplente)

## **DEDICATÓRIA**

A todos aqueles que de certa forma me incentivaram a percorrer os caminhos acadêmicos, em especial à Deus, minha mãe, minha esposa e minha filha.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as capacitações que me permitiram alcançar tudo aquilo que sempre sonhei na vida: bons ensinamentos provenientes dos estudos, uma família estruturada e realização profissional.

À minha mãe, pela criação frutificada de amor e, principalmente, de desejo que eu conquistasse o mundo pelo esforço individual e meritório, ensinando que nada na vida vem de graça e fortalecendo o caráter de cidadania, com respeito e amor ao próximo. Saiba que a educação que dou à minha filha é um espelho que reflete aquilo que me foi oferecido um dia.

À minha esposa, Mariana Carvalho Martins Ribeiro, sem dúvidas a maior incentivadora para que eu ingressasse nesse curso de mestrado, e, também, a razão para que eu me torne uma pessoa cada vez mais qualificada, não só academicamente, mas em todos os aspectos da vida. Se não fosse sua aprovação no curso de Mestrado em Clínica Odontológica da Universidade Federal do Espírito Santo e seu incentivo para que eu também retomasse a caminhada acadêmica, este trabalho não seria possível. Obrigado, por fim, pela nossa família, que, inclusive, já gerou nosso maior fruto: nossa filha.

À minha filha, Fernanda Carvalho Ribeiro, que, embora ainda não tenha noção exata do quanto me incentiva, devido à sua pouca idade (2 aninhos), é a pessoa por meio da qual aprendo a cada dia a sorrir mais, ser mais generoso e também mais agradecido por tudo.

Concernente aos docentes da Universidade do Espírito Santo na área de Pós Graduação em Direito Processual, agradeço a todos pela perseverança em fazer desse ambiente acadêmico uma escola também da vida. Na pessoa da minha orientadora, Dra. Adriana Pereira Campos, de quem nutro verdadeira admiração e gratidão pelas mais singelas horas de aulas, conversas e orientações para que eu me qualificasse cada vez mais, agradeço pelos ensinamentos que são eternos e grandiosos.

Aos familiares que fazem parte dessa caminhada, em especial Marina Carvalho Martins, João Carlos Madalão, Pedro Alexandrino Martins, Maria das Graças Carvalho Martins, Vitor Carvalho Martins e Bianca Silva Santos, agradeço pelo compartilhamento de ideias, sem as quais não agregaria meu arcabouço positivo de experiências comportamentais.

Aos colegas de mestrado, que enriqueceram meu conteúdo teórico, seja nas discussões de sala de aula ou em conversas particulares, em especial aqueles que foram aprovados comigo no certame para alunos especiais e que, por fim, conseguiram êxito e aprovação como alunos regulares desse curso de mestrado: Ronald Kruger, Yandria Gaudio, Livia Heringer e Anna Luiza Sartorio. Torço por vocês.

Solução pelo efeito, sem que as causas sejam descobertas, analisadas e equacionadas, não é efetivamente solução. É remendo.

José Miguel Garcia Medina

Luiz Rodrigues Wambier

Teresa Arruda Alvim Wambier

## RESUMO

Esta dissertação tem como propósito analisar a trajetória de instrumento processual específico, o recurso de agravo. Elegeu-se como problema a própria sobrevivência de instrumento jurídico tão antigo na cultura legal luso-brasileira. Buscou-se apresentar as diferentes configurações do agravo ao longo de séculos. Partiu-se da compreensão do direito como fato histórico-social que se constitui em campo próprio. Considerados os contextos sociais e políticos, nesta dissertação, observou-se teoricamente o direito como campo dotado de autonomia. A investigação, assim, dirigiu-se a fontes clássicas do Direito como leis, práticas jurídicas e doutrina. A metodologia adotada consistiu na leitura densa dos documentos e a contextualização do vocabulário jurídico por meio da literatura sobre o assunto. Recorreu-se, com efeito, à historiografia para a compreensão da linguagem expressa nos diplomas legais. Concluiu-se, finalmente, que as continuidades aparentes de perpetuação do agravo no decorrer dos séculos não implicaram na ausência de transformações. Observou-se que as mudanças políticas, como a centralização monárquica ou a descentralização do federalismo, ou as inovações jurídicas, como a nova teoria processual do século XX, impactaram profundamente o agravo como procedimento. E, derradeiramente, notou-se a singularidade do desenvolvimento desta espécie processual, concluindo-se que, apesar de pertencer ao mesmo contexto de outros fenômenos, o agravo possui história e temporalidade próprias.

Palavras-chave: Recurso de Agravo; Antigo Regime; Centralização; Transição; Modernidade; Conservadorismo; República; Federalismo.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the trajectory of a specific legal instrument, the interlocutory appeal. The survival of such a long-standing legal instrument in Portuguese-Brazilian culture qualifies as the problem. It's been sought to be presented different settings of the appeal throughout the centuries. It begins with the understanding of the Law as a historical-social fact that has become a field within itself. Considering the social and political contexts, it's been observed, theoretically speaking in this study, the Law as an autonomous field. The investigation, therefore, was directed to the classic sources of the Law, such as laws, legal practices and the doctrine. The methodology adopted consisted on reading documents and contextualizing the legal vocabulary via the literature about the subject. Historiography was also sought in order to understand the language expressed in legal diplomas. It's been concluded that the apparent continuities on the perpetuation of the appeal over the centuries did not imply in the absence of transformations. It's been observed that the political changes, such as the monarchical centralization or the decentralization of federalism, or even the legal innovations, became the new Legal theory of the 20th century, deeply impacting on the appeal as a legal instrument. Finally, it has been noted the singularity on the development of this legal instrument, leading up to the conclusion that, despite belonging to the same context of other phenomena, the appeal has its own history and temporality.

**Keywords:** Interlocutory Appeal; Old Regime; Centralization of Authority; Transition; Modern Era; Conservatorship; Republic; Federalism.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO 1 .....	14
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	14
1.2. O ANTIGO REGIME .....	15
1.3. O SURGIMENTO DO AGRAVO NO SISTEMA JURÍDICO-PROCESSUAL PORTUGUÊS..	21
1.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
CAPÍTULO 2 .....	33
2.1. TRANSIÇÃO, CULTURA CONSTITUCIONAL E LIBERALISMO .....	33
2.2. O AGRAVO NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE 1832 .....	38
2.3. O CONSERVADORISMO E A REGRESSÃO NA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS.....	43
2.4. O AGRAVO NO REGULAMENTO Nº 737 DE 1850 .....	47
2.4.1 Cabimento .....	50
2.4.2 Prazo e processamento .....	52
2.4.3 Análises acerca do diploma legal .....	55
2.5. A CONSOLIDAÇÃO DE RIBAS E O AGRAVO .....	56
2.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	59
CAPÍTULO 3 .....	61
3.1. INTROITO .....	61
3.2. DA DERROCADA DO IMPÉRIO À INSTAURAÇÃO DA REPÚBLICA E DO FEDERALISMO .....	61
3.3. A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, A CONSOLIDAÇÃO DE JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA E O RECURSO DE AGRAVO .....	71
3.4. OS CÓDIGOS ESTADUAIS E A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....	75
3.4.1. O Código Processual do Estado do Espírito Santo e o Agravo .....	77
3.4.2 O Recurso de Agravo no Código Processual do Estado da Bahia .....	81
3.4.3 O Agravo no Código de Processo Civil do Distrito Federal – Capital Rio de Janeiro.....	84
3.4.4 Legislação Processual Paulista e o Recurso de Agravo .....	86
3.4.5 Código de Processo do Estado do Rio Grande do Sul e o Recurso de Agravo .....	88
3.5 A UNIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM PROL DA UNIÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL – CONSTITUIÇÕES DE 1934 e 1937 .....	90
3.6. O AGRAVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 .....	94
3.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	97
CONCLUSÃO .....	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES .....	103
APÊNDICE – TABELA ESQUEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO .....	112

## INTRODUÇÃO

A análise aprofundada acerca da historiografia de um objeto jurídico sempre foi um dos prazeres desse autor, na medida que servia de compreensão do contexto social, do motivo pelo qual algum instrumento foi criado e qual o impacto do mesmo após sua criação. Hespanha já asseverava que “no leitor de história isto provoca uma certa pré-compreensão da sociedade e dos indivíduos ou um certo sentido (inconsciente) da prática”<sup>1</sup> e, neste autor em particular, despertava ter ideia de qual reflexo o surgimento dos instrumentos jurídicos tinha no contexto hodierno de sua efetivação.

Saber, então, qual diploma ou fonte que originou o recurso de agravo, sob qual contexto histórico foi insculpido, por meio de quais instrumentos jurídicos suas alterações foram efetivadas, o que de fato ficou obsoleto no decorrer dos anos e o que foi fortificado no seu conceito e na sua efetividade prática, é o que motivou esta pesquisa.

Para o desenvolvimento do tema, buscou-se a revisão bibliográfica qualitativa de diversos autores, tanto aqueles que tratavam sobre a perspectiva histórica de cada período, quanto os que se debruçavam especificamente acerca de matéria jurídico-processual e do próprio recurso de agravo. Utilizou-se, portanto, elementos bibliográficos de pesquisa em instrumentos autorizados, tais como Tesouro STF, Biblioteca Nacional, Library of Congress e Literatura, assim como por meio de endereços eletrônicos especializados, como por exemplo Scholar Google, Revista dos Tribunais Online, Repositório da Universidade Federal do Espírito Santo, Repositório da Universidade de São Paulo (Base de Dados Dedalus), Repositório de Teses da Capes, Legislações do Senado, da Câmara dos Deputados, entre outros.

A pesquisa também foi realizada com análise das fontes primárias, tais como legislações históricas, Constituições pertinentes ao estudo proposto, Anais de Constituintes com debates daqueles que dela participaram, e acesso aos periódicos e jornais da época, quando não se conseguia por outro meio achar legislações nos sites próprios das Assembleias Legislativas de alguns Estados Federados.

Consultou-se os diversos acervos considerando os conceitos e as relações jurídicas que deles se criam, assentando fatos passados que deram origem às legislações como prescrições dos fatos

---

<sup>1</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a “morte do Estado”. **Anuário de Filosofia Del Derecho**, Instituto Nacional de Estudos Jurídicos, Madrid, p. 192, 1986.

ocorridos e que se tornaram jurídicos. Verificou-se que as leis, enquanto normas gerais e abstratas, materializam-se como veículo dos comportamentos e condutas reguladas pelo Estado, e são signos que tendem à previsibilidade pelo conteúdo estipulado, como explica Gregório Robles<sup>2</sup>.

Nesse contexto, precisa-se destacar um conceito que *a priori* surge como objeto de desafio central do trabalho, a fim de que o leitor possa ter uma noção básica enquanto está lendo sobre o recurso de agravo nos mais diversos períodos longínquos. Assim, destaca-se as decisões interlocutórias como sendo aquelas “que abrangem todos os pronunciamentos do juiz, emitidos no curso do processo, mas sem lhe resolver o mérito”<sup>3</sup>.

Sobre essas decisões interlocutórias se debruça a pesquisa a respeito recurso de agravo, a respeito de que juristas e historiógrafos em diferentes épocas procuram explicar o direito por seu próprio processo de produção.<sup>4</sup> Com isso se pretende discutir se há produção de efeitos jurídicos em relação ao agravo em cada período, como eles são encarados e se eles se transmudam ao longo do tempo.

Assim, no primeiro capítulo, o foco é voltado para a criação do instituto no Antigo Regime, período destacado por uma sociedade de *corpus*, em desordem, caracterizada como não estatal, de classes<sup>5</sup>. A política pode ser vista como descentralizada, em virtude da consolidação do feudalismo, em que os senhores de terra possuíam poderes nas diversas localidades onde se encontravam. Verifica-se, ainda, o quanto a religião influencia os aspectos sociais e fortifica os reinados existentes no velho continente.

É visto que, em busca de maior concentração de poderes reinóis, a centralização foi ganhando força e, para isso, alguns instrumentos políticos e jurídicos foram criados. Nesse momento, especificamente no direito português, não havia a previsão de um mecanismo jurídico para se afrontar decisões interlocutórias, aquelas proferidas no curso do processo mas que não visavam extingui-lo. Os Magistrados de primeiro grau tinham bastante poder, pois suas decisões provisórias eram irrecorríveis e muitas vezes não refletiam o interesse do governo. Passou-se a

---

<sup>2</sup> A fim de explicar que o que importa para o mundo jurídico são apenas os fatos que geram repercussão pelas condutas já previstas abstratamente, o mesmo exemplifica que matar e cometer assassinato são coisas distintas, apenas se coincidindo normativamente quando existe prescrição na lei com requisitos que reconhecem o fato em si como jurídico. (ROBLES, Gregório. **El derecho como texto**. Madri: Editorial Civitas, 1998, p. 32).

<sup>3</sup> ARAGÃO, Egas Monis de. **Comentários ao CPC**. 3. ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 47.

<sup>4</sup> HESPANHA, António Manuel. **Panorama da cultura jurídica europeia**. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998, p. 25.

<sup>5</sup> Percebe-se que no Antigo Regime ainda não havia a noção de Estado como se observa nos tempos modernos.

admitir o recurso de apelação contra esse tipo de decisão interlocutória, mas o rei Dom Afonso IV logo afastou tal possibilidade, abrindo um caminho excepcional para assim se insurgirem os prejudicados pelas decisões interlocutórias proferidas, por meio das queixas diretas ao Rei<sup>6</sup>.

Partindo deste fato, é traçado o percurso do recurso de agravo, desde o motivo de sua criação por meio das Ordenações do Reino de Portugal, até chegar ao Brasil, tendo vigência em virtude do processo colonizador e das navegações ultramarinas. O capítulo se assenta então na consolidação e evolução do agravo como instrumento da centralização do poder no Brasil no período do Antigo Regime.

Já no segundo capítulo, há uma preocupação com o contexto das revoluções liberais, principalmente influenciadas pela Revolução Francesa de 1789, que inauguram, segundo Lopes, o mundo moderno, tendo a lei e, principalmente, as constituições consolidado o papel revolucionário do direito<sup>7</sup>. Essa noção de liberalismo é esmiuçada tendo como ponto de vista o cenário brasileiro e a esfera jurídico recursal, trazendo à tona o papel do agravo nos diplomas legais que surgiram nesse novo período, tais como na Constituição de 1824, no Processo Criminal de 1832 e nas suas disposições transitórias.

Há clara preocupação em ponderar, segundo ensinamentos de Garriga e Slemian<sup>8</sup>, que a era moderna, imbuída de todo o ideal liberal, iluminista e de evolução do sistema e das coisas, não afastou por completo a tradição do mundo antigo, sendo permeada inclusive pelos usos e costumes anteriores, vide a manutenção da escravidão, que por si só é um contraste frente às novas ideias.

Não se vê no instituto recursal do agravo uma perenidade, sendo alteradas suas regras de cabimento e processamento toda vez que o cenário social e político se altera. É analisado que com as ideias liberais, influenciadas por uma ideia de celeridade e menor burocracia, o agravo foi revisto, mas logo as ideias conservadoras o alteraram. Por outro lado, verifica-se o quanto o setor comercial foi decisivo para fortificar e consolidar o recurso de agravo por meio do Regulamento 737, de 1850 e, logo em seguida, pela consolidação das leis realizada em 1876 pelo Conselheiro Ribas.

---

<sup>6</sup> Ver CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 9, bem como AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: recursos**. São Paulo: Joen, 1996.

<sup>7</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 312.

<sup>8</sup> GARRIGA, Carlos; SLEMIÁN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América Ibérica (C. 1750-1850). **Revista de História**. São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013, p. 186-187.

O terceiro capítulo é destinado a estudar o contexto da proclamação da república e a instalação do federalismo no Brasil, cujas funções e competências são diversificadas em cada estado membro da federação, tendo cada um deles que legislar especificamente sobre direito processual. Com isso, nascem os Códigos Estaduais Brasileiros e a pesquisa volta os olhos a esses diplomas, a fim de constatar a força do recurso de agravo e como era vista sua finalidade: se ainda como instrumento de centralização de poder caracterizado pelo Antigo Regime, se como mecanismo de implantação de ideias liberais de celeridade e, como transição para uma garantia processual, já que o processo já estava sendo visto como de natureza autônoma frente às regras materiais.

Por fim, analisa-se a específica modalidade recursal com o advento do Código Processual Civil de 1939, primeiro código de unificação legislativa processual, que vigorou até o ano de 1973 e recentemente foi completamente substituído por um novo que foi publicado em 2015 e entrou em vigor em 2016. Ao final do trabalho, o apêndice apresenta tabela esquemática que sintetiza as informações sobre o instrumento discutido ao longo dos três capítulos nesta pesquisa.

Assevera-se que o intuito da presente pesquisa foi analisar especificamente o agravo em virtude de polêmicas hodiernas existentes quanto ao seu cabimento e sua previsão taxativa ou não, o que justifica a importância do estudo e sua pertinência, com vistas a melhor interpretar as regras que estão sendo discutidas nos Tribunais Pátrios nos dias de hoje. Adequou-se o objeto pesquisado aos ditames da Pós Graduação de Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, mais especificamente com a linha de pesquisa “Justiça Meios de Defesa e Impugnação de Decisão”, uma vez que o recurso de agravo, além de ser um meio de impugnação de decisão judicial, serve de base para a busca pela efetividade da Justiça, como instrumento da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Portanto, discutindo o recurso de agravo desde o tempo de sua criação, sua evolução contextual no tempo, passando desde o Antigo Regime, mudando de caráter com as revoluções iluministas, se solidificando nos tempos modernos e consolidando-se na era republicana e federalista, faz com que a problemática do presente trabalho seja esclarecida, na medida que se esmiúça se o recurso de agravo foi instrumento de unificação do poder, se instrumento de garantia das partes e se objeto de manobras políticas com cabimento restrito e taxativo às hipóteses legais, demonstrando como o instrumento era visto em cada uma dessas épocas, limitando-se até a criação do Código de Processo Civil de 1939.

## CAPÍTULO 1

### 1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo, pretende-se traçar a trajetória do agravo desde sua criação até o Brasil Independente. Concebido nas terras dos conquistadores da América portuguesa, o instituto possui trajetória que se inicia no continente Europeu, no período em que duas culturas jurídicas distintas se confrontavam. A descentralização política marcava a Europa da Baixa Idade Média, em que os reinos dinásticos se encontravam em formação e buscavam o fortalecimento de seus monarcas. A cultura jurídica pluralista desafiava o projeto centralista de reinos como Portugal e Espanha<sup>9</sup>.

Como ensina Norbert Elias<sup>10</sup>, a obra da centralização não frutificou de planos régios. As forças centrífugas representadas pelos senhorios perderam vigor com a criação de domínios territoriais ampliados na Europa, antes mesmo desses se constituírem em reinos independentes. A formação de unidades políticas cada vez maiores em extensão implicou na guerra de jurisdição entre os soberanos dos domínios e os antigos senhorios laicos e eclesiásticos.

Na luta pela jurisdição sobre o território reinol, os monarcas disponibilizaram de dois grandes instrumentos – as leis gerais e as cortes reais de justiça. Bernardo Souza afirma que “em termos sintéticos, será este modelo – esta ideologia de origem régia – a autorizar e apoiar a consolidação e a extensão da autoridade e do poder do soberano”<sup>11</sup>. Verificou-se, na pesquisa realizada, o agravo como instituto do direito vinculado à história da centralização do Estado moderno, ainda que seu início possa remontar aos séculos XIII e XIV.

O estudo do agravo, considerado em seu longo percurso desde a Europa ao Brasil, talvez contribua para melhor conhecimento da cultura jurídica desenvolvida nesta parte da América. Consoante Ricardo Marcelo Fonseca, o Direito brasileiro “tem um forte matiz pré-moderno. Isso quer dizer, em termos de direito, que nossa cultura, ao não conhecer o código, não

---

<sup>9</sup> SOUSA, Bernardo Vasconcelos e. Idade Média (séculos XI-XV). In: RAMOS, Rui (Coord.), Bernardo Vasconcelos e Sousa; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2012. Versão Kindle, localização 1.275.

<sup>10</sup> ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Tradução da versão inglesa Tui Jungman; revisão, apresentação e notas Renato Janine. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 88-89. 2 v.

<sup>11</sup> SOUSA, 2012, versão Kindle, posição 2.325.

valorizava tanto o advento legislativo, e que em contrapartida cultuava a doutrina antiga, o precedente e a força do costume”<sup>12</sup>.

O professor enfatiza a importância do estudo da cultura jurídica do passado, especialmente do período medieval, devido a sua influência sobre o Direito Brasileiro, já que antes do período moderno e do culto das legislações, vigiam os precedentes práticos, o costume enraizado e o estudo dos livros e doutrinas antigas<sup>13</sup>.

Para o desenvolvimento do tema do agravo, buscou-se conhecer sua criação ainda em Portugal, considerando amplamente o cenário europeu. Como metodologia, utilizou-se da história como problematização dos institutos jurídicos, assim como o conceito de cultura jurídica como as estruturas profundas que mobilizam os homens na condução de suas vidas<sup>14</sup>.

## 1.2. O ANTIGO REGIME

O Medievo é caracterizado, por Paolo Grossi<sup>15</sup>, pela descentralização política após a derrocada do Império romano. É importante destacar que o sistema feudal tomou lugar em boa parte dos reinos europeus na chamada Idade Média, embora José Rogério Cruz e Tucci<sup>16</sup> assevere que, em Portugal e Espanha, nada leva a crer que tal sistema tenha vigido.

Os territórios eram governados pelas regras e normas costumeiras que os senhores laicos e eclesiásticos admitiam e a população geral incorporava. Cada senhorio era inegavelmente poderoso e influente, de modo a governar e liderar todas as atividades e sistemas jurídico-legislativos da região onde se encontravam. Grossi<sup>17</sup> chama essa coesão fática realista da Idade Média de experiência jurídica. Segundo o autor, trata-se de “sociedade sem Estado”, embora reconheça que o conceito de Estado é apropriado apenas para a Modernidade. Ainda assim, na Europa, existia certa realidade jurídico-política com projeção efetiva de poder em toda a territorialidade<sup>18</sup>.

A nobreza, como um todo, era responsável pelos encargos da região que governava, na contrapartida de terem grande privilégios e direitos. Os senhores deviam participar de toda a

---

<sup>12</sup> GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti, Revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. XVII/XVIII.

<sup>13</sup> GROSSI, 2014, p. XVII/XVIII.

<sup>14</sup> GROSSI, 2014, p. 6-7.

<sup>15</sup> GROSSI, 2014, p. 39.

<sup>16</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Jurisdição e Poder**. São Paulo: Saraiva, 1987, p.130.

<sup>17</sup> GROSSI, 2014, p. 37.

<sup>18</sup> GROSSI, 2014, p. 51.

organização estrutural e social das regiões que governavam, além de recolherem impostos e aproveitarem das riquezas que auferiam<sup>19</sup>. Na Baixa Idade Média, muitos dos nobres eram servidores administrativos dos reis, haja vista ser comum àquele tempo que cargos públicos fossem comercializados. É o exemplo claro dos intendentess no reino francês, que passaram a formar nova classe enobrecida e a ocupar cargos por privilégios concedidos e/ou comprados da própria Coroa. Os corpos administrativos dos reinos desse período não tinham interdependência, encontravam-se quase completamente desligados de hierarquia mais rígida.<sup>20</sup>

Segundo Marc Bloch<sup>21</sup>, embora alguns reis tivessem perdido formalmente o *status* religioso, limitando-se na teoria a serem apenas chefes de Estado, não se poderia deixar de ponderar que na consciência do povo ainda existia, mesmo que de forma secreta ou escondida, a ideia dos reis como expressão divina na terra. Para Bloch, “a concepção de realeza entre os germânicos, como entre todos os povos no mesmo estágio de civilização, estava impregnada de caráter religioso”<sup>22</sup>.

O Direito Canônico teve posição de destaque juntamente com o Direito Romano desde a Baixa Idade Média, quando a religião cresceu de forma exponencial e os atos sociais eram fundamentados pela noção de pecado. A inspiração divina passou a ser difundida e até mesmo se recorria à igreja para a resolução de controvérsias, como via alternativa da justiça civil comum. Verificava-se, assim, que a materialidade dos interesses era substituída pela salvação da alma, segundo Azevedo<sup>23</sup>.

Para exemplificar melhor a fecundidade que o Direito Canônico exercia na sociedade jurídico-política da época, Bloch<sup>24</sup> reconhece a unção como solenidade que tornava sagrada as coroações dos reis, consumadas com recheadas solenidades e pompas religiosas, como se a entrega da coroa fosse um ato santificador por excelência. A solenidade tinha ainda um viés de fortalecimento do clero: se a unção do rei durante a cerimônia de coroação só era possível mediante a presença de representante eclesiástico, a igreja e seu corpo dirigente ganhavam relevo, fortalecendo sua posição política e jurídica.<sup>25</sup>

---

<sup>19</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Tradução de Yvonne Jean. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 81.

<sup>20</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 77.

<sup>21</sup> BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Reis Taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 73.

<sup>22</sup> BLOCH, 1993, p.70.

<sup>23</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à história do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 111.

<sup>24</sup> BLOCH, 1993, p.78.

<sup>25</sup> BLOCH, 1993, p.78-79.

A monopolização de poder nas mãos dos reis ocorreu de forma gradativa. Na Baixa Idade Média, o mecanismo monopolista, nas palavras de Nibert Elias<sup>26</sup>, acumulou-se na medida que alguns monarcas passaram a conquistar posições territoriais mais vantajosas, como a França, a Inglaterra, a Espanha e mesmo Portugal. A nobreza, embora ainda mantivesse seus privilégios, começou a perder parte de seu poder, deixando de auferir o crédito oriundo do campo. A realeza passou a ser a grande proprietária das terras e a maior privilegiada com a sua exploração. Os impostos territoriais passaram a ser arrecadados pelo rei, motivo pelo qual parte da nobreza mantinha apenas seu *status* na sociedade de classes por meio dos privilégios concedidos desde o período medieval, mas suas dificuldades financeiras contrastavam com sua anterior posição social<sup>27</sup>.

Cidades, vilarejos e paróquias diminuíram substancialmente a dependência social, política ou econômica em relação aos antigos senhorios. O feudalismo, em boa parte da Europa<sup>28</sup>, desarticulou-se. Os novos funcionários do rei passaram a fiscalizar e a se impor em cada região, obtendo a representação e a autoridade da realeza.<sup>29</sup>

Tocqueville reforça que, no Antigo Regime, especialmente na França, surgiu a justiça administrativa, por meio da qual o rei retirou dos juízes a competência para julgar processos afetos aos interesses públicos, já que não podia destituir totalmente seus poderes. Os magistrados locais passaram a julgar somente processos de natureza exclusivamente particular, cujas repercussões sociais fossem prescindíveis<sup>30</sup>.

Ainda assim, os novos julgadores régios franceses tinham o poder de avocar o julgamento de quaisquer processos, mesmo aqueles relacionados aos direitos estritamente particulares dos litigantes, o que era feito de forma desordenada e arbitrária, pois, quando era intenção dos julgadores que determinados casos fossem por eles julgados, bastava manifestação, de forma genérica, de que a matéria ali tratada tinha caráter público. A prática abriu a oportunidade para nova classe emergir economicamente. Com a redução do poderio econômico dos nobres em geral, parcela dos novos funcionários administrativos juntamente com o segmento de comerciantes ganharam destaque social e econômico. Não se tratava dos antigos *status* e

---

<sup>26</sup> ELIAS, 1993, p. 88.

<sup>27</sup> FURET, François. **Pensando a Revolução Francesa**. Tradução de Luiz Marques e Martha Gambini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 147.

<sup>28</sup> José Rogério Cruz e Tucci (1987, p. 130) revela por meio do estudo de Marcello Caetano que, diferentemente da França, Alemanha e Inglaterra, em Portugal é bem provável que não tenha existido uma sociedade feudal.

<sup>29</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 88.

<sup>30</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 89.

privilégios concedidos à nobreza. As classes de funcionários reais e negociantes colocavam-se em posição oposta à nobreza: enquanto uma tinha dinheiro e não tinha privilégios; a outra tinha direitos, mas não usufruía mais de boas rendas.<sup>31</sup>

A magistratura local era empossada pelos seus próprios pares (cidadãos da mesma região), já muitos dos juízes das cortes reais assumiam a função por meio da comercialização dos cargos com a Coroa. O exercício judicante, na prática, ocorria pelo viés pessoal, podendo até mesmo contrariar interesses régios, especialmente em regiões onde a fiscalização da realeza não pudesse ser efetivamente presente.<sup>32</sup>

Em locais longínquos, os costumes eram muito fortes e praticados com mais vigor e frequência do que qualquer legislação real pudesse pretender. O Direito Comum, fusão do Direito Romano-Germânico e do Direito Canônico, encontrava-se enraizado por meio da sua efetiva difusão e ratificação via costumes.<sup>33</sup>

Paolo Grossi<sup>34</sup> afirma que a canalização do direito pelas vertentes móveis do costume, sem o imobilismo da legislação codificada, por exemplo, esclarece a força que a sociedade medieval depositava na experiência fática-jurídica costumeira. Em fins da Baixa Idade Média e início da Modernidade, o contexto não se altera muito.

António Hespanha aduz que o Direito Comum tem como característica a unificação das fontes do direito (o Justinianeu, o Canônico e os locais), constituindo-se em objeto jurídico único em toda a Europa.<sup>35</sup> Além disso, o papel dos monarca voltava-se mais à execução da justiça do que propriamente ao ato de legislar, o que fortalecia ainda mais o Direito Comum, embora a monarquia já se preocupasse com o estabelecimento de algumas leis gerais do reino.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 89.

<sup>32</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 78.

<sup>33</sup> AZEVEDO, 2005, p. 131.

<sup>34</sup> GROSSI, 2014, p. 74.

<sup>35</sup> HESPANHA, 1998, p. 66.

<sup>36</sup> O trabalho de Luiz Carlos de Azevedo e José Rogério Cruz e Tucci merece destaque pois sintetiza com muito esmero as características do chamado Direito Comum: “a expressão mais adequada é *direito comum* por se revelar menos parcial do que as demais e por traduzir as seguintes ideias: a) apresenta, como primeira característica, a unidade, visto que unifica (harmoniza) as várias fontes do direito (direito romano-justinianeu, direito canônico e direitos locais); e b) encerra objeto único (ou comum) de toda a ciência jurídica europeia, quer ainda enquanto “trata” este objeto segundo os métodos de uma comum “ciência” do direito, fruto de um ensino universitário do direito que era comum por toda a Europa, e vulgarizada por uma literatura escrita ou traduzida numa língua também comum – o latim”. (AZEVEDO. L.C; TUCCI. J. R.C. **Lições de História do Processo Civil Canônico**: história e direito vigente. São Paulo: RT, 2001, p. 43)

Conforme leciona Noronha<sup>37</sup>, “o monarca desempenhava o papel de supremo juiz do Reino, podendo julgar qualquer questão que lhe fosse submetida pelos súditos, decidindo pessoalmente ou delegando a juízes”. Figuras notáveis, nessa transição, foram os servidores administrativos da Realeza, que passaram a executar atividades em regiões específicas em nome do rei, substituindo, na medida do possível, os nobres nas atividades mais importantes.

Tocqueville<sup>38</sup> discorre, especificamente para o território francês, sobre os *intendentes*, funcionários régios. Ocupados em fiscalizar determinadas regiões, não faziam parte originariamente daqueles lugares. Eram *estrangeiros* e precisavam se submeter aos mandos da realeza a fim de que pudessem ter futuro garantido. Os jovens *intendentes*, com aspirações de ascensão social, passaram a controlar todas as funções administrativas e judiciais das regiões para onde eram enviados.

Ainda conforme Tocqueville<sup>39</sup>, os nobres perderam gradativamente poder, embora a eles fossem assegurados alguns privilégios, tais como a imunidade do pagamento de impostos e o *status* social, que ainda se mantinha firme, apesar da decadência econômica. Diante da nobreza, os novos funcionários régios ainda nem eram tão notados, pois sua posição social até aquele momento era incomparável.

O rei passou a aspirar a estruturação hierárquica da justiça, a fim de controlar as decisões judiciais em todo o território do reino. Curiosamente, a cúpula judicial foi utilizada para garantir a conformidade das decisões locais à vontade do soberano. Os recursos às decisões dos juízes locais dirigidas aos reis e suas chancelarias significaram a criação do que, hodiernamente, chamamos de duplo grau de jurisdição.

As apelações não eram exatamente desconhecidas, pois os romanos aplicavam nos tempos de seu Império graus diferenciados de jurisdição por meio de recurso a órgão hierarquicamente superior, que reanalisava a decisão do juízo de primeiro grau – a *extraordinaria cognitio*.<sup>40</sup>

Os juízes que compunham a função de revisão das sentenças definitivas eram chamados em Portugal, por exemplo, de sobrejuízes (juízes de segundo grau). Percebe-se que a mudança foi paradigmática na seara processual e até hoje reflete suas consequências nos ordenamentos

---

<sup>37</sup> NORONHA, Carlos Silveira. O agravo na história do processo português como gravame e como recurso. **Revista de Processo**. v. 78, p. 64/84, abr./jun. 1995, p. 66.

<sup>38</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 79.

<sup>39</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 79-80.

<sup>40</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lições de História do Processo Civil Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996, p.164.

jurídicos do Ocidente, já que representam de forma efetiva o princípio do duplo grau de jurisdição, eixo central da hierarquização da justiça civil como um todo.<sup>41</sup>

Hespanha<sup>42</sup>, ao citar Santo Agostinho, afirma que a Justiça, além de atividade efetiva do poder enraizada pela tradição do Direito Comum, consistia em atribuir a cada pessoa aquilo que de fato lhe era devido, considerando, é claro, a divergência contrastante entre direitos distintos e, muitas vezes, contraditórios entre si. Por meio da justiça, símbolo da virtude, o rei distribuía a cada um de seus súditos aquilo que lhes era devido.<sup>43</sup>

Bittar e Almeida<sup>44</sup> mostram que o conceito de justiça no Antigo Regime comportava a dicotomia entre o bem e o mal, o terreno e o divino, inspirados na escola agostiniana. Explicam o caráter humano da justiça consubstanciado no governo dos homens, mas que precisa se aproximar da inspiração divina para alcançar a virtude (justiça), dando às pessoas aquilo que elas merecem. Tal concepção é oriunda do pensamento de Aristóteles, discípulo de Platão.<sup>45</sup>

No mesmo sentido, o professor de Harvard, Michael Sandel, que há tempos se dedica à concepção de justiça, no seu livro intitulado “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, também arremata que “uma sociedade justa distribui esses bens da maneira correta; ela dá a cada indivíduo o que lhe é devido”.<sup>46</sup> Os monarcas europeus dedicaram-se a reformar a justiça, reconhecida como virtude, sob o argumento de melhor distribuí-la entre seus súditos.

Em boa medida, o ímpeto reformador nos reinos ocorria no mesmo grau de centralidade alcançado pelas monarquias. A concentração do poder no tempo do Antigo Regime, com traços marcantes a serem efetivados na ordem jurídica e processual, teve em Portugal forte impacto com a criação recursal peculiar do recurso de agravo, objeto do presente trabalho e que merece um tópico específico para tratar de seu aparecimento.

---

<sup>41</sup> Cf. CHEIM JORGE, Flávio. **Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 22, e GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, 2009, p. 192-198.

<sup>42</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: SALVADOR, Bartolomé Clavero (dir. congr.); GROSSI, Paolo (dir. congr.); VALIENTE, Francisco Tomás y. **Hispania entre derechos propios y derechos nacionales**. Milano: Giuffrè Editore: 1990, p. 137.

<sup>43</sup> HESPANHA, 1990, p. 137-138.

<sup>44</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia de Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 194.

<sup>45</sup> ALMEIDA; BITTAR, 2004, p. 93.

<sup>46</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 28.

### 1.3. O SURGIMENTO DO AGRAVO NO SISTEMA JURÍDICO-PROCESSUAL PORTUGUÊS

A Europa encontrava-se ainda na Baixa Idade Média, quando Portugal apareceu como reino. A autonomia precisou ser consolidada pelos primeiros reis que lutavam contra inimigos internos e externos. De um lado, os sarracenos não davam trégua, ameaçando permanentemente o território lusitano; por outro, os senhorios laicos e eclesiásticos desafiavam com frequência a autoridade dos monarcas em seus domínios. A tarefa da centralização impunha cada vez mais adversidades<sup>47</sup>.

Leontina Ventura<sup>48</sup> adverte que Afonso III (1210-1279), quinto rei de Portugal, iniciou a grande obra de centralização política de Portugal sobretudo realizando a hierarquização dos procedimentos judiciais. Juntamente com sua Corte, o monarca empreendeu a difícil tarefa de impor ao reino algumas leis gerais que deveriam ser observadas nos tribunais portugueses.

Nos tempos de Afonso III, a sua chancelaria admitia apreciar certos recursos de decisões de cortes locais sob a denominação de Apelação, tanto de sentenças definitivas quanto interlocutórias<sup>49</sup>. No governo seguinte, durante o reinado de Afonso IV (1325-1357), as decisões interlocutórias, aquelas que estabeleciam questões no curso da sua tramitação, deixaram de ser passíveis de recurso. Afonso IV destacava os efeitos negativos da ampla recorribilidade, que podia ensejar a procrastinação do desfecho do processo. Em casos excepcionais, entretanto, as apelações podiam ocorrer nas *interlocutiones*.

Consoante Buzaid<sup>50</sup>, a sistemática recursal das Apelações de sentenças definitivas e a irrecorribilidade das interlocutórias aumentaram o poder dos juízes de primeiro, camuflando tiranias e criando governança específica por meio de processos judiciais.

Nesse contexto, o agravo de uma das partes expressava tão somente o prejuízo que o litigante suportou em virtude de certa decisão judicial. Agravado era aquele que se sentia prejudicado por processo judicial. O termo, cuja menção era disseminada e até mesmo encontrada nas normas desde os períodos mais longínquos, tinha a acepção voltada ao indivíduo prejudicado ou desprivilegiado. Deve-se à língua latina a semântica da palavra agravo como “prejuízo ou

<sup>47</sup> SOUSA, 2012, versão Kindle, localização 1.280.

<sup>48</sup> VENTURA, Leontina Domingos. Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia. **Nova história de Portugal**, p. 123-133, 1996.

<sup>49</sup> BUZAID, Alfredo. **Do agravo de Petição**. São Paulo: RT, 1945, p. 30.

<sup>50</sup> BUZAID, 1945, p. 25-26.

situação danosa”, cujo significado se encontrava difundido na maioria dos ordenamentos jurídicos com tradição romano-germânica<sup>51</sup>.

Insatisfeitos com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, os litigantes prejudicados queixavam-se diretamente ao rei, se manifestando contra as decisões que os agravavam (prejudicavam), principalmente quando o monarca passava com sua corte por suas terras, já que o recurso das decisões interlocutórias não era cabível.<sup>52</sup>

Tornaram-se cada vez mais frequentes as reclamações/manifestações por meio das chamadas *querimas ou querimonias*, com o objetivo de que o próprio soberano pudesse administrar a (in)justiça daqueles que se insurgiam contra decisões desfavoráveis, mas que não podiam ser objeto de recurso e reanálise. *A priori*, não há de se emprestar o termo “recurso” a essas manifestações e queixas, pois os agravados apenas externalizavam suas insatisfações. As queixas eram exercidas sem o caráter formal que caracterizava a apelação. Não existia ainda o recurso de agravo e o termo era apenas utilizado para enfatizar a prejudicialidade do litigante diante de uma decisão desfavorável<sup>53</sup>.

Quando o soberano chegava à cidade do queixoso, o prejudicado podia declamar diretamente todo o seu inconformismo, suplicando ao final, diante do rei de Portugal, que a decisão pudesse ser revertida em seu favor. Observa-se que a oralidade era a regra até então, haja vista a quantidade de analfabetos no reino, mesmo nas classes mais abastadas. Além do mais, é necessário frisar que aquele contexto era repleto de insegurança, tomado pelo núcleo senhorial, em que os pequenos grupos mal se comunicavam, conforme bem pontua Azevedo.<sup>54</sup>

Com o tempo, as queixas e reclamações passaram a ser obrigatoriamente apresentadas por escrito, reduzidas a termo e instruídas com a prova da verdade dos fatos alegados. Não bastava mais serem orais. Houve nítido aumento de importância dos documentos escritos no sistema processual desde o século XIV em Portugal. Os prejudicados, bem como os litigantes em geral, precisavam, além de alegar os fatos, provar cada um deles. É nesse momento que novas funções, como as de tabeliães e escrivães, passaram a ser criadas de forma numerosa.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> NORONHA, 1995, p. 64.

<sup>52</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre agravo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 129.

<sup>53</sup> AZEVEDO, 2005, p. 142.

<sup>54</sup> AZEVEDO, 2005, p. 145.

<sup>55</sup> AZEVEDO, 2005, p. 151.

Consoante Pereira<sup>56</sup>, os documentos escritos por tabeliães a fim de instruírem as queixas (*querimas ou querimonias*) passaram a ser chamadas de estromentos pobricos (instrumentos públicos) ou d'agravo (de agravo), enquanto as instrumentalizadas por escrivães chamavam-se cartas testemunháveis. Giorgis<sup>57</sup> ratifica a transformação e o aperfeiçoamento no estabelecimento das *querimas e querimonias*, por meio dos novos instrumentos escritos e da prova da verdade do alegado, que conferia maior credibilidade às alegações dos queixosos.

As Ordenações Afonsinas (século XV), primeira compilação de legislação portuguesa sob o reinado de Dom Afonso V, já traziam a possibilidade de manifestação escrita destinada ao rei quando os litigantes quisessem se queixar das sentenças interlocutórias, embora não tivesse ainda aceção recursal. Nesse mesmo diploma, que compilou as legislações régias já existentes, em especial os forais<sup>58</sup>, previa-se também a irrecorribilidade das sentenças interlocutórias, como regra<sup>59</sup>.

De forma excepcional, a recorribilidade das interlocutórias ocorria por meio de Apelação quando as sentenças tivessem força de definitiva e/ou pudessem causar gravame irreparável à parte prejudicada<sup>60</sup>. Ademais, existia o instituto da revogação das interlocutórias, que consistia em expediente sem caráter recursal, cuja finalidade era, a requerimento da parte agravada ou até mesmo *ex officio*, que o mesmo julgador pudesse revogá-la.<sup>61</sup>

Azevedo e Costa<sup>62</sup> veem como estratégia do legislador lusitano a inserção do instituto da revogação nas Ordenações Afonsinas, como meio de suprir lacunas de eventuais prejuízos causados às partes por sentenças interlocutórias não passíveis de recurso. Não há que se falar em recurso propriamente dito acerca da revogação, já que não há o requisito da voluntariedade. Ora, se o juiz pudesse revogar de ofício a sentença interlocutória, não vocacionaria a revogação como espécie recursal.<sup>63</sup>

---

<sup>56</sup> PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. **Agravo no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999, p. 10.

<sup>57</sup> GIORGIS, 1996, p. 129.

<sup>58</sup> Abre-se, nesse momento, apenas um parêntese para explicar que uma das legislações mais importantes antes da compilação feita nas Ordenações Afonsinas eram os forais, que, segundo Tucci, eram uma espécie de regras jurídicas reduzidas em documento escrito com outorga do Rei, próprias de um determinado território e povoado (TUCCI, 1987, p. 132)

<sup>59</sup> PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro III, Título LXXII, § 5. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

<sup>60</sup> GUEDES, 2009, p. 202. Ver também, BUZAID, 1945, p. 33-35.

<sup>61</sup> A revogação das interlocutórias é previsto no Livro III, título LVII, das Ordenações Afonsinas.

<sup>62</sup> AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 149.

<sup>63</sup> Como será verificado mais a frente, os processualistas modernos caracterizaram o instituto recursal como sendo imprescindível o elemento volitivo. Ou seja, só seria recurso aquilo que fosse insurgência voluntária da parte prejudicada.

Entretanto, Buzaid verifica que os trâmites da revogação configurariam a criação do agravo de instrumento, na medida em que o título LXXVII, § 1º, da Ordenação Afonsina, previa a possibilidade de interposição de estormento ou carta testemunhável da sentença interlocutória que o magistrado não revogasse.<sup>64</sup>

As Ordenações Afonsinas ainda possibilitavam que, não havendo a efetiva revogação das *interlocutiones*, nem mesmo o cabimento de apelação nos casos excepcionais, a parte agravada pudesse manejar as chamadas *querimas* ou *querimonias* por meio dos estormentos ou cartas testemunháveis<sup>65</sup>.

Para Costa<sup>66</sup>, porém, o agravo de instrumento como recurso não se confunde com os estormentos pobricos ou d'agravo das cartas testemunháveis, embora a grafia das expressões possa trazer confusão. Azevedo e Costa definem os estormentos como uma espécie de queixa sem caráter recursal, embora formalizassem instrumento escrito para as súplicas dos queixosos<sup>67</sup>. No caso dos agravos propriamente ditos, trata-se de espécies recursais previstas na consolidação legislativa das Ordenações Manuelinas<sup>68</sup>.

Com todo o processo de centralização e influência das Universidades<sup>69</sup> e seu estudo aprofundado do Direito Romano e do Direito Canônico, que contribuiu para a consolidação e a disseminação do Direito Comum por toda a Europa, os reis aprimoraram as legislações, especialmente com enfoque processual. Portugal destacou-se nessa empreitada pelo surgimento de ordenação ainda mais sofisticada.<sup>70</sup>

<sup>64</sup> BUZAID, 1945, p. 39. Ver também Ordenações Afonsinas, Livro III, Título LXXVII, §§ 1 e 5.

<sup>65</sup> Ordenações Afonsinas, Livro III, Título LXVII, § 3º.

<sup>66</sup> COSTA, Moacyr Lobo da. O agravo no Direito lusitano. In: AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de história do processo: recursos**. São Paulo: FIEO, 1996, p. 150. Ver também CARNEIRO, 1999, p. 9.

<sup>67</sup> AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 153.

<sup>68</sup> A doutrina não mede esforços para diferenciar esses dois institutos processuais. Devido à importância dessas diferenciações, vale citar algumas passagens dos autores que se debruçam sobre o tema. Vejamos: “Nas Ordenações Manuelinas, a situação se altera, pois a primitiva *querima* verbal, que passou a formalizar-se por escrito no estormento d'agravo, transformou-se no recurso de agravo de instrumento” (NORONHA, 1995, p. 73). Acrescenta Azevedo (2005, p. 212) que “embora já existisse nas Afonsinas o estormento do agravo, meio pelo qual se pedia, por escrito, a correção do gravame causado por sentença interlocutória simples, contra a qual não era permitido apelar, o agravo, com a característica de recurso próprio contra essa sentença, surgirá somente nas Manuelinas, v.g. Tít. 77, §§ 1 e 17”.

<sup>69</sup> “Posteriormente, sob o Reinado de D. Fernando, o Estudo Geral, juntamente com a Universidade, é transferido mais uma vez para Lisboa, onde permanece por 160 anos” (CAETANO, Marcello. **História do Direito Português**, (sécs XII – XVI) – seguida de subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal do séc. XVI. 4. ed. Lisboa/São Paulo: LAEL, 2000, p. 426).

<sup>70</sup> NORONHA, 1995, p. 68. Ver também TUCCI, 1987, p. 138.

As Ordenações Manuelinas (século XVI), que sucederam as Afonsinas, sob o reinado de Dom Manuel (1469-1521), mudaram o cenário processual especificamente em relação à possibilidade de interposição de outra espécie recursal, ao lado das apelações, contra sentenças interlocutórias e definitivas, recurso que passaria a se chamar agravo, expressão aceita no ordenamento jurídico português em sentido além daquele originário. Percebe-se que a acepção nova é contrária ao sentido antigo, embora ambos coexistissem. O agravo, que costumava ser interpretado como prejuízo, dano e situação gravosa, também passava a ser o remédio apto a superar toda essa situação de crise<sup>71</sup>. Ao mesmo tempo, a expressão era utilizada para constituir o sentido de prejuízo e como solução recursal para afastá-lo.

Percebe-se que esse duplo sentido, com acepções contraditórias e conflitantes, se consolidou no direito português. Segundo Costa, “ao correr dos anos, por uma figura de linguagem denominada *metonímia*, alterou-se o sentido da palavra, trocando-se a causa pelo efeito, com a transposição do nome do mal para o remédio que se destina a curá-lo”<sup>72</sup>.

A ampliação de sentido deve-se à insatisfação dos próprios agravados no decorrer da história, que, àquela altura, nada podia fazer contra as decisões interlocutórias que eram desfavoráveis aos prejudicados, apenas queixar-se ao rei, principalmente após a legislação criada por Dom Afonso IV. No Livro III das Ordenações Manuelinas, destinado às normas positivas de direito processual, o agravo, como acepção recursal explícita, foi previsto de forma mais assertiva, com as seguintes espécies: agravo ordinário, agravo de instrumento, agravo de petição e agravo nos autos, segundo pontua Noronha<sup>73</sup>.

O agravo ordinário é fruto de inspiração romana na *supplicatio* e da própria legislação portuguesa na *sopricação*, recurso previsto na Ordenação Afonsina em razão também da irrecorribilidade das sentenças em grau de apelação. Num primeiro momento, quando não se podia apelar das sentenças dos sobrejuizes, havia a possibilidade de apresentar *sopricação* ao rei, sistemática parecida com a já discutida das *querimas* ou *querimônias*. A diferença era que uma se apresentava para sentenças definitivas inapeláveis em segundo grau (*sopricação*), enquanto as outras no caso das sentenças interlocutórias irrecorríveis (*querimas* ou *querimônias*).<sup>74</sup>

<sup>71</sup> CARNEIRO, 1998, p. 10.

<sup>72</sup> CARNEIRO, 1998, p. 10.

<sup>73</sup> NORONHA, 1995, p. 73. Verificar também a lição de Moacyr Lobo da Costa a respeito do tema (COSTA, Moacyr Lobo da. Origem do agravo no auto do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 5, p. 143-158, jan./mar. 1977).

<sup>74</sup> Ver Ordenação Afonsina, Livro III, artigo 34.

O agravo ordinário, portanto, era uma espécie recursal, cujo cabimento se dava contra sentenças *definitivas* prolatadas por sobrejuizes, mas não podia ser aplicado a toda causa. A alçada, por exemplo, era apenas para causas iguais ou superiores a quatro marcos de prata, regra que estava insculpida no Livro III, título LXXVII, das Ordenações Manuelinas<sup>75</sup>. Embora essa legislação trouxesse como novidade as espécies de agravo contra decisões interlocutórias, o agravo ordinário em face de sentenças definitivas já existia, conforme Costa, contraindo lições replicadas de forma frequente ao longo da história por Lobão<sup>76</sup> e alguns de seus seguidores<sup>77</sup>.

Naquele tempo já existiam requisitos obrigatórios para o conhecimento dos recursos. O lapso temporal para a interposição do agravo era de 10 (dez) dias a contar da publicação da sentença, caso o advogado ou procurador do litigante estivesse presente no momento da publicação, ou, na ausência, a partir do momento que fosse comunicado<sup>78</sup>. O requisito equivaleria ao que hoje se conhece como tempestividade. E quanto ao requisito correspondente ao contemporâneo preparo, pode ser citada a obrigação pelo pagamento de 900 (novecentos) réis para que o recurso fosse processado, cujo pagamento se endereçaria à Chancelaria da Casa Civil<sup>79</sup>.

Noronha ainda relata o exemplo de regras civis misturadas com costumes religiosos. Se a pessoa prejudicada estivesse interpondo o agravo ordinário e não tivesse como pagar os custos recursais exigidos no título LXXII, do Livro III, da Ordenação Manuelina, nem mesmo garanti-los com outros bens, deveria se dirigir ao rei e rezar pela alma de D. Diniz, a fim de conseguir a presunção do pagamento da quantia<sup>80</sup>.

Requer-se nesse momento uma pausa para reflexão, tomando como partida o que já foi explicitado: os requisitos recursais previstos na lei ao lado de ações religiosas com finalidade de confortar pessoas que compunham a realeza. Não seria essa dualidade indício de que o direito português se constituía na interessante mescla do direito formal (romano) e do direito como

---

<sup>75</sup> PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Livro III, Título LXXVII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

<sup>76</sup> LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de. **Segundas linhas sobre o processo civil**. Parte II. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 103-105. Disponível em: <[https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/segundas\\_linhas\\_processo\\_civil.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/segundas_linhas_processo_civil.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2019.

<sup>77</sup> Ver as críticas severas feitas por Moacyr Lobo da Costa, no artigo publicado na Revista dos Tribunais (COSTA, 1977, p. 145-146) aos doutrinadores em geral que não fazem, muitas vezes (sem generalizar, é claro), ciência com compromisso de verificação verdadeira nas fontes citadas. Em especial, Costa contraria as conclusões de Lobão, desmistificando que o agravo já existia nas Ordenações Afonsinas, na espécie Ordinária contra decisões definitivas, sendo apenas uma novidade trazida pelas Ordenações Manuelinas quando este diploma previu espécies recursais de agravo para atacar também algumas hipóteses de sentenças interlocutórias.

<sup>78</sup> Ordenação Afonsina, Livro III, Título LXXVII, 1.

<sup>79</sup> Ordenação Afonsina, Livro III, Título LXXVII, 2.

<sup>80</sup> NORONHA, 1995, p. 74. Ver também TUCCI, 1987, p. 169-170.

fruto do imaginário e da religião (canônico)? O Antigo Regime revela, em todos os aspectos, especialmente no jurídico, a influência da sociedade dividida entre o divino e o terreno.

Em relação à alçada da causa, se fosse entre 4 e 8 marcos de prata, a Casa Cível os recebia e julgava. Entretanto, se a alçada superasse o valor de 8 marcos de prata, a Casa da Suplicação é quem passava a ser competente para julgá-los<sup>81</sup>.

É de se notar que no período das Ordenações Manuelinas, quando surge explicitamente a figura do agravo, o Brasil já havia sido descoberto. Luiz Carlos Azevedo, em artigo escrito para comemorar os 500 anos da descoberta do Brasil, ao fazer menção às Ordenações Manuelinas, é explícito ao afirmar que a pretensão do rei Dom Manuel, ao consolidá-las, era centralizar seus poderes.<sup>82</sup>

Acontece que a extensão territorial do reino português era um empecilho para que os litigantes pudessem se deslocar, na maioria dos casos, de suas vilas interioranas para, de fato, recorrerem aos tribunais localizados em Lisboa. O deslocamento, além de demorado, era perigoso e custoso. Além disso, os custos não se referem apenas àquilo que o litigante gastaria com elementos jurídicos e com despesas judiciais, pois adiciona-se os gastos das viagens para que se pudesse apenas chegar às cidades onde os tribunais (Casa Cível e/ou Casa da *Sopricação*) estavam instalados. Não raro, essas pessoas precisariam se instalar para dormir ou descansar, o que poderia aumentar ainda mais os dispêndios<sup>83</sup>.

Lopes explica que residentes no Brasil estavam submetidos também à interposição de recursos em território português, já que até então não havia jurisdição hierárquica na colônia. A insurgência processual contra sentença prolatada por juízes no Brasil deveria ser interposta perante os tribunais instalados em Portugal, impedindo, ou, no mínimo, dificultando, a efetividade prática das resoluções conflituosas<sup>84</sup>.

As dificuldades não se limitavam às colônias, visto que, em 1582, foi criado Tribunal da Relação em Portugal para atender os litigantes do norte do país. A distância permaneceu como desafio das espécies processuais e a Coroa lusitana resolveu criar o primeiro tribunal de recursos fora da sede do reino – em Goa (1554)<sup>85</sup>. Só em 1609, instalou-se, na Bahia, o Tribunal da

<sup>81</sup> Ver Ordenação Manuelina, Livro III, Título LXXVII, 3.

<sup>82</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 95, p. 19-32, jan. 2000.

<sup>83</sup> LOPES, 2002, p. 261.

<sup>84</sup> LOPES, 2002, p. 265.

<sup>85</sup> SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979, p. 7.

Relação da América portuguesa, quando começou o governo de magistrado, expressão acunhada por Stuart Schwartz<sup>86</sup>, quando os juízes letrados passaram a se defrontar com os problemas tipicamente brasileiros, oriundos de uma colônia europeia que consagravam um novo povo em formação. O Brasil só teria o segundo tribunal recursal em 1755, no Rio de Janeiro e, conforme o autor citado, ambas as cidades, Bahia e Rio de Janeiro, possuíam portos e centros urbanos situados perto de alguma baía, o que facilitava o comércio, e “era nessas cidades que os artesões, comerciantes, médicos, advogados e funcionários do governo atendiam a população sendo, assim, bastante natural que o Tribunal fosse estabelecido numa delas”<sup>87</sup>.

Outras espécies de agravo, prevista nas Ordenações Manuelinas de forma inaugural, foram os chamados agravo de instrumento e agravo de petição. Ambos mantêm sua expressão em recursos atuais (o primeiro ainda no código de processo civil<sup>88</sup> e o segundo apenas no processo trabalhista<sup>89</sup>), mas merecem maiores análise para constatar que sua originalidade não se confunde com sua acepção hodierna.

Os dois agravos, tanto o de instrumento quanto o de petição, estudados conjuntamente em razão da igualdade de finalidade, essencialmente surgiram para atacar as sentenças interlocutórias simples, prolatadas por juízes de primeiro grau<sup>90</sup>. A diferença básica de ambas as espécies recursais se verificava na praticidade de interposição. Conforme lição de Pereira<sup>91</sup>, o agravo interposto por litigantes que se encontravam a cinco léguas do tribunal julgador deveria se dar por meio de instrumento, o que caracteriza a denominação empregada. O objetivo encontrava-se em facilitar o deslocamento do dito recurso. Já o agravo de petição tinha cabimento quando o litigante estivesse a menos de cinco léguas entre o juízo agravado e o tribunal de julgamento, motivo pelo qual sua interposição se dava no mesmo processo, haja vista a facilitação natural de seu processamento; bastava solicitar o agravo por meio de petição. A diferenciação, portanto, residia na distância entre o juízo prolator da sentença interlocutória simples que causava lesão ao agravante e o juízo que iria se manifestar a respeito do recurso interposto<sup>92</sup>.

---

<sup>86</sup> SCHWARTZ, 1979, p. 78.

<sup>87</sup> SCHWARTZ, 1979, p. 79.

<sup>88</sup> Ver artigo 1.015, do CPC/2015.

<sup>89</sup> Ver artigo 897-A, da CLT.

<sup>90</sup> BUZAID, 1945, p. 43.

<sup>91</sup> PEREIRA, 1999, p. 10.

<sup>92</sup> Ver Ordenação Manuelina, Livro III, Título XLVIII, § 8 e Título L, § 6; Livro I, Título VI, § 10 e Título VII, § 1.

Cinco léguas eram suficientes para determinar o cabimento diferenciado do agravo de instrumento ou do agravo de petição. Giorgis<sup>93</sup> assevera que o critério territorial era imprescindível para a escolha entre as referidas espécies recursais. Buzaid manifesta-se no mesmo sentido, ao afirmar que “a distinção entre o agravo de petição e o de instrumento consistia, por via de regra, no dato de ser admissível o primeiro, quando o juízo *ad quem* estava no mesmo lugar que o juízo *a quo*; e o outro nos demais casos”<sup>94</sup>. Costa igualmente consagra a convergência de finalidades entre os agravos de instrumento e de petição, mas destaca suas diferenças no que concerne à questão puramente geográfica<sup>95</sup>.

Quanto aos efeitos, também há pequeno contraste entre ambos os recursos, na medida em que o agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo, enquanto o agravo de petição possuía tal atributo. Assim, suspendia-se a decisão agravada somente com a interposição desse último; já com o primeiro seus efeitos continuavam a vigor<sup>96</sup>.

Deve-se considerar que não era somente a distância a conspirar contra os recursos. As guerras, os conflitos e as instabilidades de caráter político-social também traziam perigos à integridade dos processos. E é nesse contexto que o agravo de instrumento é inserido, embora, como visto, já possuía raízes fortes nas estormentos d’agravo, o que não significa que possam confundir-se entre si<sup>97</sup>.

Noronha, com grande acerto, supõe que o agravo de petição surgiu para contrabalancear o perigo constante que se submetia a outra espécie recursal, que era de similar causa de interposição, já que ambos os recursos se destinavam a contrapor sentença interlocutória prolatada que causasse gravame a uma das partes<sup>98</sup>. Além disso, esse instrumento possuía maior efetividade por ser menos burocrático, já que podia ser interposto por meio de petição simples, sem necessidade de instrumento independente (que correria o risco de ser perdido, rasgado, etc.), cabível quando o órgão revisor (*ad quem*) estivesse situado mais perto do órgão prolator da decisão recorrida. A economia de tempo e a melhor viabilidade técnica ao levar o processo por inteiro, e não por meio de instrumento, foi, decerto, a razão para os juristas inventarem o agravo de petição<sup>99</sup>.

---

<sup>93</sup> GIORGIS, 1996, p. 129. Em relação, ainda, ao agravo de petição, ver Livro I, título IV, §§ 9 e 10.

<sup>94</sup> BUZAID, 1945, p. 43.

<sup>95</sup> Ver COSTA, 1977, p. 98.

<sup>96</sup> NORONHA, 1995, p. 77. No mesmo sentido, COSTA, 1977, p. 99.

<sup>97</sup> Diferenciação feita anteriormente quando se estudava as *querimas* e *querimônias*.

<sup>98</sup> NORONHA, 1995, p.76.

<sup>99</sup> BUZAID, 1945, p. 48.

Às três espécie de agravo acima tratadas (agravo ordinário, agravo de instrumento e agravo de petição), as Ordenações Manuelinas acrescentaram mais um, o agravo no auto do processo, sobre o qual em doutrina especializada, Azevedo e Costa, o considera um recurso independente, criticando severamente em seus ensinamentos o que diziam Alfredo Buzaid, José Veríssimo e Gouvêa Pinto que o consideravam tão somente uma modalidade do agravo de instrumento, em sentido completamente oposto<sup>100</sup>.

Essa espécie de agravo tinha como finalidade impugnar as decisões de sobrejuízes a respeito do recebimento ou não dos agravos ordinário (Livro III, 77, 17) e as dos juízes de primeiro grau quando recebiam ou não o recurso de apelação (Livro III, título LIV, 8).

Da impossibilidade de se recorrer de sentenças interlocutórias, em regra, o direito português passava a aceitar originariamente a interposição de quatro espécies do recurso de agravo, com diferenciação não somente do cabimento frente ao grau de hierarquização superior do julgador (agravo ordinário), mas também com regras de efeitos distintas, até mesmo diferenciadas por questão territorial (agravo de instrumento e agravo de petição), a depender do recebimento ou não de outros recursos pelos órgãos competentes (agravo nos autos do processo).

Segundo Noronha<sup>101</sup>, ainda na vigência das Ordenações Manuelinas foi prevista nova espécie de agravo, chamada de agravo de ordenação não guardada. Não se tratava, conforme lições de Loureiro<sup>102</sup>, de novo recurso, mas da previsão para se garantir a ordem normal da marcha processual. Afeto estava à garantia dos procedimentos previstos na própria Ordenação Manuelina, não se aceitando sua violação. Seu caráter era puramente processual.

Já para Paulo Osternack Amaral<sup>103</sup>, o agravo de ordenação não guardada constituía-se em espécie recursal autônoma, pois se, de um lado, o agravo de instrumento também era apto a incidir nas hipóteses legais específicas, de outro, a nova espécie prevista nas Ordenações Manuelinas era cabível contra todos os atos judiciais, despachos, sentenças interlocutórias e até mesmo sentenças definitivas. Ao se violar normas processuais, o agravo de ordenação não guardada poderia ser manejado, desde que não fossem cabíveis o agravo de instrumento ou o

---

<sup>100</sup> AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 190. Ver também COSTA, 1977, p. 99.

<sup>101</sup> NORONHA, 1995, p. 78.

<sup>102</sup> LOUREIRO, Antônio Fernandes Trigo de. **Manual de Apelações e Agravos**. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1872, p. 10.

<sup>103</sup> AMARAL, Paulo Osternack. O Agravo nas Ordenações do Reino. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191, jan. 2011, p. 66.

agravo de petição, nas hipóteses legais específicas<sup>104</sup>. O fato de ser residual<sup>105</sup>, porém, não retira sua autonomia.

A preocupação com os ritos procedimentais e sua inviolabilidade acentua o que já foi mencionado a respeito da formalidade dos tempos do Antigo Regime, como característica umbilicada nos costumes, atos e condutas desse período. Nada mais coerente do que o reflexo da valorização formal do agravo de ordenação não guardada para que se garantisse o andamento previsto e normalizado dos atos procedimentais inseridos nos processos<sup>106</sup>.

Como o advento da União Ibérica, no século XVI e sob o reinado de Felipe II, na Espanha, e Felipe I, em Portugal, as Ordenações sofreram importantes inovações. Lançadas apenas em Portugal, em respeito à autonomia política do reino, a nova lei geral trazia o ímpeto reformador de Felipe<sup>107</sup>. Quanto ao agravo, diferentemente de outras matérias em que houve supressão de institutos ou melhoramento dos existentes, as Ordenações Filipinas basicamente reproduziram a espécie recursal, da maneira que veio disciplinada de Ordenações anteriores.<sup>108</sup>

Ainda durante a União Ibérica, verificou-se a preocupação com o andamento dos recursos em solo americano. Lançou-se a ideia de constituição de tribunal recursal na colônia do Brasil, sendo o Tribunal da Bahia constituído em 1652, o do Rio de Janeiro em 1751, o de São Luís em 1812 e o de Recife pouco antes da independência, em 1821.<sup>109</sup>

Os tribunais foram criados para receberem apelações e agravos dos juízes de grau inferior que julgavam cada vez mais processos no território americano. As atividades dos tribunais, segundo Arno Wheling, não se limitavam a questões judiciais.<sup>110</sup>

As Ordenações Filipinas tiveram longínqua vigência no campo jurídico brasileiro. Segundo Mazzei, mesmo após a Independência do Brasil, o decreto de 20 de outubro de 1823 trouxe a previsão de continuidade da aplicação das ordenações naquilo que não fossem contrárias aos

---

<sup>104</sup> LOUREIRO, 1872, p. 10. Ver também o pensamento contrastado em AMARAL, 2011, p. 66.

<sup>105</sup> É bom trazer à tona a estreiteza desse recurso para com as atuais correições parciais, reclamações constitucionais e até mesmo mandados de segurança.

<sup>106</sup> NORONHA, 1995, p. 77.

<sup>107</sup> MARQUES, Guida. O Estado do Brasil na União Ibérica: Dinâmicas políticas no Brasil no tempo de Filipe II de Portugal. *Revista de História e Ciências Sociais*, Lisboa, n. 27, p. 7-35, 2002, p.7.

<sup>108</sup> AMARAL, 2011, p. 67. Importante também verificar TUCCI, 1987, p. 174.

<sup>109</sup> LOPES, 2002, p. 289; e WHELING, Arno. *A Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1996, p. 102. Ver também TUCCI, 1987, p. 176-177.

<sup>110</sup> WHELING, 1996, p. 102. Ver também LOPES, 2002, p. 290. Discorre o autor acerca da chamada jurisdição policial, a respeito da qual juízes/magistrado também tinham como função, em seus territórios, comarcas ou termos, fiscalizar as condutas daqueles que compunham a sociedade, bem como de investigarem condutas no decorrer da instrução. (função de polícia e função investigativa).

interesses e à soberania nacional<sup>111</sup>. As Ordenações Filipinas sobrevivem no Brasil por mais de dois séculos consecutivos, conseguindo ter força normativa inclusive em período posterior à independência, quando então passou a vigor a primeira legislação processual genuinamente nacional em 1850, o chamado Regulamento Comercial n. 727, de 1850<sup>112</sup>.

#### **1.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O percurso traçado até aqui mostra que, apesar de ser anterior à centralização política do Estado moderno europeu, o surgimento do agravo tem forte relação com esse e com o processo de unificação das leis aplicadas ao longo dos territórios reunidos por um mesmo rei. Em Portugal, o rei Afonso III foi exemplo disso, sendo permitida em sua chancelaria a apreciação de recursos sobre decisões de cortes locais.

Ao longo da sucessão reinol, o instrumento passou a ser visto de diferentes forma, de meio de procrastinação para Afonso IV, admitido em situações excepcionais, a solução recursal previsto nas Ordenações Manuelinas.

As alterações se fizeram necessárias frente à grande insatisfação observada entre os prejudicados em decisões interlocutórias tomadas por cortes locais. Assim surgiram diferentes tipos, a serem aplicados por diferentes regras: o agravo ordinário, o agravo de instrumento, o agravo de petição e o agravo nos autos.

A unificação ibérica trouxe inovações aos ordenamentos jurídicos portugueses, em especial para as terras americanas, com a criação de tribunais recursais no Brasil, facilitando a interposição de recursos para os cidadãos residentes na colônia e permanecendo até mesmo após a independência do país.

---

<sup>111</sup> MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou “estória”) do Direito Processual Civil Brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 12, n. 16, 2014, p. 181-182.

<sup>112</sup> MAZZEI, 2014, p. 182.

## CAPÍTULO 2

### 2.1. TRANSIÇÃO, CULTURA CONSTITUCIONAL E LIBERALISMO

Neste capítulo, o intuito primordial é entender e explicitar com clareza as modificações do agravo na transição do mundo tradicional para a modernidade onde a ordem natural aos poucos desaparece, dando lugar ao indivíduo como centro do mundo. Carlos Garriga<sup>113</sup> assevera que essa transição histórica separa o mundo da tradição, do Antigo Regime, em que as corporações são o foco da relação social e a ordem natural das coisas determinada por Deus, do mundo Moderno, em que se começa a perceber e consolidar o indivíduo como o foco principal, considerado na sua especialidade. Há a substituição da antiga ordem de classes, dividida em clero, nobreza e povo, pela sociedade na qual os cidadãos possuem direitos iguais<sup>114</sup>.

Emerge na Europa um movimento de cunho político e de grande influência da nova esfera de poder econômica com acepção de novo mundo, denominado liberalismo, em que a sociedade era “impregnada de princípios, ideia e interesses de cunho individualista [...], em grande parte cultivada por segmentos da burguesia em ascensão contra o absolutismo monárquico a partir do século XVII.”<sup>115</sup>.

Esse processo transitório de mudança, marcado pelo enfraquecimento da ideia de dependência e ordem natural das coisas, consagra uma nova percepção, em que o mundo passa a ser determinado por meio da intervenção humana, num cenário em que os indivíduos podem criar sua própria ordem, fundamento do mundo moderno e do racionalismo. Reflete também alteração do panorama jurídico, deixando a justiça de ser encarada apenas como instrumento de imposição política para aumentar seu sentido e abarcar também a noção de mecanismo de controle social, assim como já era refletido na Europa por influência do Iluminismo<sup>116</sup>.

Pode-se verificar a transição nas primeiras cartas constitucionais europeias, cujas raízes são liberais, tais como a de Cádiz (1812), na Espanha, e de Lisboa (1822), em Portugal<sup>117</sup>. No que

---

<sup>113</sup>Professor espanhol da Universidad del Pais Vasco, em curso ministrado no programa de pós-graduação *strict sensu* de mestrado de direito processual da Universidade Federal do Espírito Santo do dia 19/08/2019 ao dia 23/08/2019.

<sup>114</sup> CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, p. 271-298, jan./mar. 2016, p. 274.

<sup>115</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 92.

<sup>116</sup> CAMPOS; SOUZA, 2016, p. 275.

<sup>117</sup> BARTOLOMÉ, Clavero. **El Orden de Los Poderes: Historia Constituyentes de la Trinidad Constitucional**. Madrid: Trotta, 2007, p. 125.

remonta à Constituição de Cádiz, Bezerra<sup>118</sup> explicita o sentimento do povo espanhol, cujo anseio era tornar-se verdadeiramente livre e zelar por sua inteira soberania, não submetendo-se mais a tiranias ou direção monárquica equivalente. Com gancho na revolução francesa (1789)<sup>119</sup> e todo o movimento revolucionário europeu do século XVIII, explica Dallari<sup>120</sup> a importância da constituição espanhola, consagrando a soberania dos povos, a independência, o constitucionalismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e o modelo de governo que se organizava, mas que tinha limitações legais.

Não foi diferente em terras tupiniquins, pois, “após rompimento com Portugal, reuniu-se a Constituinte Brasileira de 1823 por meio de eleição direta em cada termo do país. Adotam-se, em princípio, as instruções liberais de Cádiz e, posteriormente, a instrução do governo independente”<sup>121</sup>. Em estudo específico sobre a influência da constituição espanhola sobre o Brasil, Wagner Silveira Feloiuk é assertivo ao concluir que

[...] a influência da Constituição de Cádiz, no entanto, foi grande. Na segunda década do século XIX, entre 1820 e 1824, foram diversos os momentos em que a Constituição marcou a história brasileira. O pensamento francês era importante como matriz filosófica, mas a norma espanhola foi vista por muitos durante o período que antecedeu a Constituição de 1824 como ápice do liberalismo e o modelo político a ser seguido em Portugal e no Brasil.<sup>122</sup>

Nesse cenário, que coincide com a independência do Brasil, segundo Costa<sup>123</sup>, consumando no ano de 1822 sua emancipação política, “impunha-se ao Governo, desde logo, a tarefa de assentar os fundamentos legais da atividade jurídica, que devia prosseguir no seio do povo e da Nação”, preocupando-se, então, com o destino do povo brasileiro, com soberania nacional e autonomia em todos os ramos do Estado (político, administrativo e jurídico).

<sup>118</sup> BEZERRA, Helga Maria Saboia. A Constituição de Cádiz de 1812. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 198, p. 89-112, abr./jun. 2013, p. 91.

<sup>119</sup> Importante se valer das lições de Suanzes-Carpegna a respeito da influência francesa no cenário constitucional espanhol: “É importante destacar que o fato que desencadeou o surgimento do constitucionalismo espanhol foi externo, não interno: a invasão francesa. Este é um fato notável, que se deve ter em conta para compreender o alcance e as limitações da revolução espanhola. Sem dúvida, as ideias constitucionais tinham começado a se difundir entre a elite intelectual a partir da segunda metade do século XVIII, mas somente depois da invasão francesa começou a se construir na Espanha um Estado constitucional.” (SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. O Constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado). **História Constitucional**, n. 11, p. 237-274, set. 2010, p. 239.

<sup>120</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. **Revista de Estudos Brasileños**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 81-96, jul. 2014, p. 96.

<sup>121</sup> CAMPOS; SOUZA, 2016, p. 277.

<sup>122</sup> FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz: influência no Brasil**. Porto Alegre: DM Editora, 2015, p. 9.

<sup>123</sup> COSTA, Moacir Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 1.

Mas deve-se fazer uma intervenção pontual para perceber que a transição faz com que não desapareça de imediato a cultura tradicional, que ainda se mostra existente nos cenários e contextos sociais, mas que vai perdendo força até que a modernidade e a cultura constitucional, marcada pela razão e ordem artificial do direito, se consolide. O peso da tradição, portanto, ainda é fecundo no âmbito social, político e jurídico.<sup>124</sup>

As Ordenações Filipinas, bem como todas as leis, decretos, regimentos, alvarás, e/ou quaisquer outros documentos de caráter legislativo promulgado pelos monarcas portugueses, continuaram vigendo em território brasileiro durante o período transitório, conforme se pode observar da Lei de 20 de outubro de 1823, mesmo que somente naquilo que não colidisse com a soberania instalada<sup>125</sup>.

O Império brasileiro nasce com a projeção jurídica de libertação do Brasil em relação a Portugal, no período de influência liberal do novo mundo, pós revolucionário. Em passagem muito bem elaborada, Lopes explica o liberalismo sob o ponto de vista jurídico:

Do ponto de vista da cultura jurídica, o liberalismo – como doutrina econômica mais do que política – foi um elemento-chave no discurso dos brasileiros. Não se confundia, naturalmente, o liberalismo com a democracia. Ideias democráticas apareciam sob a forma republicana, como no caso da revolução pernambucana de 117, estiveram também presentes na crise da Abdicação, ou Revolução de 7 de abril de 1831, como a chamaram os contemporâneos. De outra forma, o liberalismo inspirou uma carta de direitos que foi incorporada à Carta Constitucional de 1824, a Constituição do Império do Brasil.<sup>126</sup>

Antes da promulgação da Constituição Imperialista de 1824, ainda em 1823, de forma solene e formal, com a preocupação de dar uma roupagem mais nacionalista ao então país independente, criou-se Assembleia Constituinte para elaborar a Carta Magna e leis esparsas que lhe dessem robustez e segurança<sup>127</sup>.

O primeiro diploma constitucional brasileiro foi claro, trazendo como farol iluminador a intenção de que um Código Criminal e Civil fosse criado, justamente para que o país fosse liberto juridicamente das garras legislativas lusitanas<sup>128</sup>.

<sup>124</sup> GARRIGA, Carlos; SLEMIÁN, Andréa, 2013, p. 186-187.

<sup>125</sup> Ver Lei de 20 de Outubro de 1823. (BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Rio de Janeiro, 1823. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publica-caoriginal-97677-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publica-caoriginal-97677-pe.html)>. Acesso em: 29 ago. 2019.)

<sup>126</sup> LOPES, 2002, p. 78.

<sup>127</sup> COSTA, 1970, p. 1.

<sup>128</sup> “Art. 179, XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade.”

Extrai-se que por meio da expressa determinação para que se criassem códigos de condutas materiais, também se assentava implicitamente a necessidade de criação de regras que pudessem organizar o processamento formal desses direitos concretos<sup>129</sup>. O direito processual era encarado apenas como um apêndice, totalmente independente, do direito material<sup>130</sup>, e, como não é demais lembrar, suas regras tinham sido criadas no Antigo Regime, de monarquia absolutista, não sendo fruto de liberalismo e independência político-jurídico brasileiros<sup>131</sup>.

Aliado à necessidade de criação de leis para cumprir os novos propósitos liberais, o legislador pátrio trouxe à tona o Código de Processo Criminal em 1832, juntamente com disposições transitórias relativas à administração da Justiça Comum, que, como o próprio nome já sugere, dispõe de forma temporária sobre organização e administração da justiça não criminal<sup>132</sup>.

Michelle Tarufo e Daniel Mitidiero<sup>133</sup>, analisando o período, especialmente no que tange à derrocada da colonização, ao fortalecimento dos movimentos constitucionais e à estagnação brasileira quanto às normas processuais que retratavam ainda a cultura tradicional, foram enfáticos ao afirmarem que “na primeira metade dos Oitocentos, o processo civil rompe em grande parte com a tradição do direito comum com a promulgação em 1832 da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil”. Destacam o advento das duas primeiras faculdades de direito no Brasil como fruto dessa concepção liberal propagada, fortificada também pela primeira Constituição Federal vigente.<sup>134</sup>

A promulgação do Código de Processo Criminal de 1832 foi encarada como outra vitória legislativa liberal do período<sup>135</sup>, pois as alterações trazidas por tal diploma estão calcadas em “consentimento individual, representação política, divisão dos poderes, descentralização administrativa, soberania popular, direitos e garantias individuais, supremacia constitucional e Estado de Direito”<sup>136</sup>.

---

<sup>129</sup> MITIDIERO, Daniel; TARUFFO, Michelle. **A Justiça Civil – Da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 125.

<sup>130</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 125.

<sup>131</sup> COSTA, 1970, p. 4.

<sup>132</sup> Ver Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. (BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1830**. Brasília, 1832. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm) >. Acesso em: 20 ago. 2019.)

<sup>133</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 124.

<sup>134</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 132.

<sup>135</sup> LOPES, 2002, p. 289.

<sup>136</sup> WOLKMER, 2007, p. 93.

Fortalecendo a visão liberalista do período, Lopes<sup>137</sup> exemplifica e destaca que o afastamento da devassa<sup>138</sup> e a ampliação das atribuições dadas aos juízes de paz favoreceram as intenções descentralizadoras dos liberais. No mesmo sentido, Campos e Souza também afirmam

Tal variação não era por acaso, já que refletia a política de centralização ou descentralização do governo central: uma vez que os juízes de paz eram membros eleitos da comunidade, uma maior fama de atividades traduzir-se-ia em menor poder na mão da Corte, e vice-versa. A possibilidade de maior descentralização do poder empolgava os partidários do liberalismo, enquanto outros políticos se mostravam mais receosos. Nas primeiras décadas do século XIX, o primeiro grupo conseguiu lograr sucesso em sua empreitada e o Brasil testemunhou um Judiciário em que juízes de paz e jurados decidiam grande parte das demandas<sup>139</sup>.

Essa visão é corroborada por Costa<sup>140</sup> que, dando ênfase ao processo civil em particular, assevera que princípios de economia e celeridade, juntamente com menor burocratização do processo, serviria para distribuir uma melhor justiça. Neves<sup>141</sup> também relata alterações significativas e estruturais quanto à Administração da Justiça, sendo que cargos oriundos do período colonial, como ouvidores, juízes de fora e juízes ordinários, foram substituídos por juízes de direito letrados, geralmente estudados na universidade de Coimbra<sup>142</sup>, por promotores públicos e por juízes municipais.

Concretizando a premissa constitucional e os princípios liberais inspiradores do trânsito entre a tradição e a modernidade, especialmente no que tange ao recurso agravo na ordem processual que se impunha, o estudo pormenorizado das disposições transitórias que instruem o processo criminal de 1832 torna-se imperioso. Mais uma vez, chama-se atenção para a interpretação contextual do instrumento, pois nada adianta estudá-lo sem entender os mecanismos que o cercaram, mais precisamente regras que vieram em conjunto nesse diploma transitório.

---

<sup>137</sup> LOPES, 2002, p. 291.

<sup>138</sup> Para entender bem o que era devassa, importante as lições de Strauss: “No século XVIII, os juízes ordinários, logo que lhes chegara a notícia de algum crime, abriam ‘devassa’, isto é, a formação da culpa preliminar, com corpo de delito e audiência secreta de testemunhas, geralmente em número de trinta, procedimento que se encerrava com a pronúncia.” (STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tutela da liberdade pessoal antes da instituição formal do *habeas corpus* no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 21/1997, p. 241-278, Out – Dez / 1997, p. 252).

<sup>139</sup> CAMPOS; SOUZA, 2016, p. 279.

<sup>140</sup> COSTA, 1970, p. 4.

<sup>141</sup> NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil**: o Tribunal do Comércio. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro, 2008, p. 32.

<sup>142</sup> Importante as palavras de Schwartz ao se referir aos bacharéis formados em Coimbra, para entender a homogeneidade de pensamento dos letrados: “em Coimbra, a formação em direito era um processo de socialização destinado a criar um senso de lealdade e obediência ao rei.” (SCHWARTZ, 1979, p. 60).

## 2.2. O AGRAVO NAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE 1832

Pelo ideal de desburocratização e menor complexidade no sistema jurídico, a fim de que se pudesse chegar à concretização da Justiça, com a noção mais atual de dar a quem de direito aquilo que lhe pertence, efetivando, assim, a ordem social, as disposições transitórias acerca da justiça civil, que instruíram a parte final do Código de Processo Criminal de 1832, apenas foram promulgadas com 27 artigos, tornando a organização judiciária mais enxuta<sup>143</sup>.

Grande mudança foi sentida com a obrigatoriedade de se iniciar o processo civil por meio de audiência de conciliação a ser presidida por um juiz de paz, criando o clima de celeridade e eficiência buscados, já que as contendas, antes mesmo do processo tomar corpo, poderiam ser resolvidas<sup>144</sup>.

O fortalecimento da magistratura eletiva por meio dos juízes de paz, encarado como luta contra o Antigo Regime, em virtude da maior independência dos julgamentos, sem mandos e influências dos senhorios locais ou do rei, e melhor tecnicismo, já que eram escolhidos dentre aqueles com formação universitária, juntamente com a tentativa de se implantar a conciliação em momento embrionário do processo são elementos liberais que merecem atenção.<sup>145</sup> Entretanto é bom ressaltar a crítica feita por Neves ao afirmar que, ao contrário do que muitos diziam acerca da melhoria do sistema dos juízes de paz, mesmo com tal estrutura ainda se sentia a manutenção do poderio das elites locais<sup>146</sup>.

Dentre outras alterações, pode-se destacar as seguintes: feitura de editais para réus em local incerto<sup>147</sup>, autorização para se representar em audiência fora do domicílio<sup>148</sup>, previsão de condenação em custas do réu revel<sup>149</sup>, possibilidade de postergação da tentativa de conciliação

---

<sup>143</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 125-126.

<sup>144</sup> “Art. 1º Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio.”

<sup>145</sup> CAMPOS, Adriana Pereira. **O farol da boa prática judiciária**: dois manuais para instrução dos juízes de paz. In: CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Kátia Sausen da; SLEMIAN, Andréa. (Org.). **Juízes de paz**: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do brasil império – Biblioteca de Filosofia, Sociologia e Teoria do Direito. 1. ed. v. 22, p. 18-36. Curitiba: Juruá, 2017, p. 25-26.

<sup>146</sup> NEVES, 2008, p. 32.

<sup>147</sup> “Art. 2º Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos para a conciliação, como é prescripto para as citações em geral.”

<sup>148</sup> “Art. 3º Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra de seu domicilio, no caso do artigo primeiro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuração.”

<sup>149</sup> “Art. 4º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas.”

por conta de circunstâncias especiais<sup>150</sup>, identidade física dos juízes municipais<sup>151</sup>, unirecorribilidade da sentença definitiva<sup>152</sup>, entre outras.

Em relação ao sistema recursal a mudança foi ainda mais gritante, pois, ao destacar que somente seriam cabíveis apelações das sentenças definitivas, o legislador foi além, e, por meio do artigo 14, expressamente dizimou a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, excluindo do sistema o agravo de instrumento e o agravo de petição, passando a admitir tão somente a modalidade de agravo a apenas uma espécie determinada, o agravo no auto do processo<sup>153</sup>.

A recorribilidade reduzida das interlocutórias, quase inteiramente ceifada, tinha o intuito de dar maior celeridade ao processo e afastar a interposição de recursos inúteis e procrastinatórios. “Imediatidade e maior poder ao juiz na condução do feito, irrecorribilidade dos interlocutórios, caminho para o princípio da oralidade processual, foram, enfim, os postulados deste diploma, precursor, por certo, das ideias que [...] buscavam melhor e menos onerosa distribuição da justiça”, segundo ensinamentos de Azevedo<sup>154</sup>.

No mesmo sentido de Azevedo, Costa<sup>155</sup> é enfático ao criticar os abusos da ampla recorribilidade abolida e às interposições inúteis dos recursos de agravo, elogiando, assim, os legisladores das disposições transitórias de 1832, asseverando a boa intenção da norma do artigo 14, acabando com atos judiciais desnecessários e excessivos.

Importa salientar que o agravo no auto do processo, mantido em vigor, conforme ensinamentos de Costa e Azevedo<sup>156</sup>, remonta-se às monarquias lusitanas, especificamente por meio das suas ordenações, quando das sentenças interlocutórias prolatadas por órgãos superiores, em competência privativa, não se podia apelar, em virtude da extrema condição intelectual e social presumida daqueles julgadores. Cabíveis, portanto, contra as decisões interlocutórias de sobrejuízes, mas de forma diferida, isto é, sua interposição era imediata nos autos do processo,

---

<sup>150</sup> “Art. 5º Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos; a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.”

<sup>151</sup> “Art. 8º Os Juizes Municipaes ficam autorizados para prepararem, e processarem todos os feitos, até sentença final exclusive, e para execução da sentença.”

<sup>152</sup> “Art. 15. Toda a provocação interposta da sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior afim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação.”

<sup>153</sup> “Art. 14. Ficam revogadas as Leis, que permitiam ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os agravos de petição, e instrumentos ficam reduzidos a agravos do auto do processo: deles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.”

<sup>154</sup> AZEVEDO, 2005, p. 285.

<sup>155</sup> COSTA, 1970, p. 10.

<sup>156</sup> AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 185.

mas sua análise era postergada para o momento do julgamento de futura apelação, caso o agravo no auto do processo fosse ratificado por meio da preliminares apelatórias.

Nas palavras de Mitidiero e Taruffo, “as decisões interlocutórias são recorríveis sem prejuízo ao andamento do processo, tendo em conta que os recursos são julgados como preliminares ao recurso de apelação”<sup>157</sup>. Os autores afirmam ainda que há uma quebra de paradigma entre as normas recursais do mundo tradicional das Ordenações e as normas processuais de transição do mundo moderno<sup>158</sup>.

A finalidade da previsão do agravo nos autos do processo era fazer com o que o litigante prejudicado com a decisão de um sobrejuiz, ouvidor ou corregedor da Corte, pudesse ter seu pleito reanalisado, embora em momento posterior e não imediato.<sup>159</sup>

O agravo nos autos do processo, ao contrário do agravo de petição e instrumento, não precisava ser interposto em audiência, exigindo-se apenas a menção do advogado no próprio bojo do processo, não sendo endereçado imediatamente ao órgão hierarquicamente superior<sup>160</sup>. Ficava, portanto, retido nos autos que lhe deu origem, somente sendo analisados no caso em que, ao final, julgassem recurso sobre a sentença final definitiva. Dessa forma, não detinha efeito suspensivo<sup>161</sup>.

Lobão<sup>162</sup> explica o recurso mantido a partir do seu cabimento, oponível contra sentenças interlocutórias que não causem um grande gravame à parte prejudicada, podendo respeitar a ordem natural do processo e serem, se for o caso, analisados no momento em que o processo suba por meio de apelação.

Gouvêa Pinto, de forma a explicitar a ausência de suspensividade desse recurso, leciona que

[...]este Aggravo que se interpõe quando não tem lugar o de Petição, ou Instrumento, sobre as Interlocutorias, que principalmente dizem respeito á ordem do processo, e que as partes devem também interpor dentro de dez dias, e por cota nos Autos, ou de outro qualquer modo, mandando o juiz torna-lo por termo, quando lhe forem aquelles conclusos, ou se lhe requerer que se escreva, não suspende o curso da causa; nem devolve o seu conhecimento para o superior, senão no caso de a ele irem por outro motivo, porque só então se torna dele conhecimento, e em primeiro lugar.<sup>163</sup>

<sup>157</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 126.

<sup>158</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 127.

<sup>159</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 189.

<sup>160</sup> LOBÃO, 1855.

<sup>161</sup> AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 189.

<sup>162</sup> LOBÃO, 1855, p. 143.

<sup>163</sup> PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. **Manual de apellações e agravos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Casa dos Editores, 1846, p. 230.

O prazo para interposição do agravo no auto do processo era de 10 (dez) dias, devendo ser apresentado por simples manifestação recursal nos próprios autos em que a decisão atacada fora tomada, sendo reduzido a termo pelo juiz<sup>164</sup>.

Pouco tempo depois da promulgação das disposições transitórias de 1832, é necessário fazer-se alusão ao decreto imperial datado em 3 de janeiro de 1833<sup>165</sup>, que dispôs sobre os Tribunais de Relação espalhados pelo país, cuja composição se dava por 14 (quatorze) desembargadores<sup>166</sup>, e sobre a ordem dos processos em segunda instância, que previa, em matéria cível, a competência para o julgamento dos agravos nos autos do processo<sup>167</sup>.

A respeito do trâmite e ordem do julgamento dos agravos mantidos, destacam-se os artigos 41 e 42, por meio dos quais prevê-se expressamente que o conhecimento<sup>168</sup> e o julgamento deste recurso precede necessariamente o conhecimento e o julgamento da apelação. Embora subissem em momento único para serem julgados, cada um dos recursos era analisado separadamente, mas com a quantidade igualitária de desembargadores (três por recurso).<sup>169</sup>

Havia multa processual para os litigantes que recorriam por meio de agravos no auto do processo quando estes eram julgados como indignos de provimento, sendo o agravante condenado ao pagamento das custas respectivas, momento no qual passava-se imediatamente à análise do recurso de apelação interposto<sup>170</sup>.

---

<sup>164</sup> AMARAL, 2011, p. 69.

<sup>165</sup> BRASIL. **Decreto 03 de Janeiro de 1833**. Brasília, 1833. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18463/collecao\\_leis\\_1833\\_parte2.pdf?sequence=2](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18463/collecao_leis_1833_parte2.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>166</sup> “Art. 1º. Cada uma das Relações do Imperio se comporá de quatorze Desembargadores, d'entre os quaes um será o Presidente nomeado na conformidade do art. 22 do titulo unico da disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil, e outro será Promotor da Justiça, e Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e será nomeado em conformidade do Decreto do 1º de Março de 1738.”

<sup>167</sup> “Art. 9º. Compete ás Relações: [...] §4º. Decidir dos agravos do auto do processo.”

<sup>168</sup> Hoje conhecido como juízo de admissibilidade recursal, sendo que sem tais requisitos, o recurso nem sequer é conhecido. Ver CHEIM JORGE, Flávio. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 98, e também SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 667.

<sup>169</sup> “Art. 41. Os agravos do auto do processo serão julgados pelo mesmo número de Juizes, e pela mesma fórma, por que se hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento daqueles ao destas. Art. 42. Antes de se discutir, e votar sobre a matéria das appellações se discutirá, e votará sobre os pontos dos agravos do auto do processo, que tiverem sido legalmente interpostos, tratando-se uns depois dos outros pela ordem, em que se acharem nos autos.”

<sup>170</sup> “Art. 43. Quando o agravo, ou agravos do auto do processo se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condenando-se aos que os interpuseram nas custas respectivas; e prosseguir-se-há no julgamento da appellação em acto consecutivo.”

Em contrapartida, o decreto é claro ao prever que, se o agravo prosperasse nas suas razões meritórias, o agravante outrora prejudicado poderia buscar a responsabilização do juiz prolator da interlocutória atacada, seguindo-se para o julgamento do recurso de apelação<sup>171</sup>.

Em último caso, porém, se do julgamento do agravo no auto do processo o mesmo fosse provido e resultasse na nulidade de atos processuais que comprometessem o processo como um todo ou se parte considerada essencial para que os autos pudessem tomar outro rumo, bem como a necessidade da feitura de ato tido como indispensável, hoje entendida como questão prejudicial, não se passaria ao julgamento da apelação<sup>172</sup>.

Se o vício demonstrado por meio do agravo não fosse suprível, o processo seria nulo, com possibilidade de propositura de nova ação, e no caso de vício que na sua ausência não interferisse na decisão final, se conheceria da apelação. Nesses últimos casos, porém, se para a sanar tais vícios fossem necessários atos, os autos seriam remetidos ao juízo de conhecimento em diligência, para somente depois de suprida a falha fosse reenviado ao Tribunal de Relação para julgamento da apelação<sup>173</sup>.

Mitidiero e Taruffo<sup>174</sup> demonstram similitude entre o diploma brasileiro estudado, no que diz respeito à simplificação e desburocratização do procedimento, com diplomas estrangeiros, em especial o *Code de Procedure Civili* da França, vigente a partir do ano de 1806, *Codice Napolitano* da Itália (1865), e *Regolamento del Processo Civile di Giuseppe II* da Áustria, ano de 1785.

Costa<sup>175</sup> ainda é enfático ao ressaltar que tais Disposições Provisórias de 1832, se fossem verdadeiramente assimiladas e aprimoradas no decorrer dos anos posteriores, poderiam ter se

---

<sup>171</sup> “Art. 44. Se os agravos do auto do processo se considerarem no caso de deverem ser providos, conhecendo-se porém que apesar de terem sido menos justos os despachos, ou sentenças interlocutórias, de que se interpuseram, nada com tudo faltou no feito, que fosse essencial, e necessário para fazer constar a verdade, sobre que se baseasse a definitiva ; será lavrada a sentença de provimento para o fim somente de poder a parte agravada requerer que se faça effectiva a responsabilidade do Juiz, pelos meios competentes, e se seguirá o julgamento da appellação.”

<sup>172</sup> “Art. 45. Se com o provimento do agravo ou agravos do auto do processo se declarar ou a nulidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto, ou diligencia indispensável para o conhecimento, e decisão da causa, ou outro semelhante, lançada a sentença, se não tratará mais do julgamento da appellação.”

<sup>173</sup> “Art. 46. No primeiro caso, se a nulidade fôr insuprível, e a sua falta de suprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém ella fôr suprível, ou se a sua falta de suprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sobre o agravo, se conhecerá da appellação como fica dito no art. 44. No segundo caso, lavrada a sentença sobre o agravo, se mandarão reverter os autos para o Juizo, d’onde vieram appellados, para ahi se fazer a diligencia, e torna-los a remeter á Relação, a fim de ser julgada a appellação, vistos os autos de novo pelos três Desembargadores, ou pelos que legalmente os substituírem.”

<sup>174</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 128.

<sup>175</sup> COSTA, 1970, pp. 10.

tornado o marco essencial e consolidado de um futuro código de processo civil do Império, em virtude dos princípios, muito bem elaborados, da oralidade, simplicidade, brevidade, desburocratização e economia processuais. Na mesma esteira do pensar, Baptista da Silva e Gomes<sup>176</sup>, concluem que o diploma legal em estudo, por ter inspiração liberal, buscou uma efetivação de justiça mais simples, afastando procedimentos velhos com formalidades inúteis, trazendo para o direito pátrio ideias modernas<sup>177</sup>.

### 2.3. O CONSERVADORISMO E A REGRESSÃO NA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS

O cenário liberal lastreou a independência do Brasil e fez raízes, consolidando-se no código de processo criminal e disposições transitórias da justiça civil, com renovação principiológica e normativa visando uma justiça mais célere e menos dispendiosa. Teve, porém, como contraposição político-jurídica do conservadorismo daqueles que na prática forense participavam do processo judicial<sup>178</sup>.

Adriana Pereira Campos é assertiva ao designar o plano conservador de alguns grupos do período transitório, em especial a alguns tribunais e juízes que compunham a estrutural judicial desde tempos mais remotos do Antigo Regime:

Subsistiam, até aquelas décadas, diversos juízos com foro excepcionais, entre os quais se podem destacar o Conselho Supremo Militar, tribunais eclesiásticos que julgavam seus próprios clérigos e respectivos negócios, os conselhos de Fazenda, especialmente voltados para arrematadores, e o Tribunal do Comércio. Conhecidos pela denominação “conservadores”, esses juízos destinavam-se a “conservar” e guardar privilégios de corpos políticos, cuja existência fora objeto de longa oposição, desde o Antigo Regime, para a imposição do império da lei<sup>179</sup>.

---

<sup>176</sup> GOMES, Ovídio A. Baptista da Silva; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 29.

<sup>177</sup> No mesmo sentido, importante destacar trecho da obra de Cintra, Grinover e Dinamarco, que ao relatar acerca do Código de Processo Criminal e Disposição Transitória de Administração Civil dizem o seguinte: “Se o próprio Código foi obra de inegáveis méritos, melhor ainda foi a sintética e exemplar ‘disposição provisória acerca da administração da justiça civil’ que a ele se anexou como título único. Com apenas vinte e sete artigos, a disposição provisória simplificou o procedimento, suprimiu formalidades excessivas e inúteis, excluiu recursos desnecessários – enfim criou condições excelentes para a consecução das finalidades do processo civil, estabelecendo as bases para um futuro Código de Processo Civil, que, infelizmente, não veio a ser elaborado.” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 117).

<sup>178</sup> COSTA, 1970, pp. 11.

<sup>179</sup> CAMPOS, 2017, p 26.

Na mesma linha, Lopes<sup>180</sup> demonstra ter havido um grande quórum de juízes, advogados e outros partícipes da justiça civil compondo a política imperial, se tornando deputados e assumindo função no cenário legislativo junto à Câmara, de cujos ideais liberais não compartilhavam. Afinal, “o Código favorecia nitidamente as intenções descentralizadoras dos liberais [...]. Era também um ataque à elite judicial que se vinha formando na Corte e em toda parte do Brasil.”<sup>181</sup>

Com a mesma clareza de ideias, Neves<sup>182</sup> afirma que a magistratura, como representante das elites imperiais, também teve um papel importante na construção do Estado, influenciando não só juridicamente, mas nas tomadas de decisões políticas, já que compunham grande parte dos quadros legislativos, atuando com homogeneidade no sentido de reverência ao rei e à centralização do poder.

Contrapondo-se a esse liberalismo no qual valorizava-se mais a rapidez e a economia (processual e financeira, com menos burocracia e meios dispendiosos de custeio), o conservadorismo afixava-se à ideia de que o processo teria que ter meios de correção rápida de erros suscetíveis a causar danos e também ao engendramento mais severo de um centralismo das decisões com maior intervenção do Estado Imperial. Explica Barbosa Moreira<sup>183</sup> que há a dicotomia entre regimes e sistemas recursais distintos, no qual os primeiros tendem à irrecorribilidade, evitando-se procrastinações, delongas desnecessárias, uso malicioso de institutos recursais, eternização do procedimento e despesas judiciárias maiores, enquanto os segundos se fundamentam em maiores possibilidades recursais para correção imediata de possíveis injustiças.

Lobão<sup>184</sup> também percebeu esses dois ideais em contraposição inerentes a cada regime recursal, asseverando que com recorribilidade ampla das interlocutórias as demandas se eternizavam, mas com o sistema de irrecorribilidades não se devolviam imediatamente aos julgadores hierarquicamente superiores os erros passíveis de correção.

O sistema de justiça imperial nesse momento encontrava-se no foco específico de uma queda de braços relativo ao modelo de Estado. De um lado liberais e de outro conservadores<sup>185</sup>.

---

<sup>180</sup> LOPES, 2002, p. 291.

<sup>181</sup> LOPES, 2002, p. 291

<sup>182</sup> NEVES, 2008, p. 33.

<sup>183</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 484-485.

<sup>184</sup> LOBÃO, 1855, p. 104.

<sup>185</sup> LOPES, 2002, p. 291.

É fato que a ação constituinte seria mimetizada pela experiência francesa em função de seu programa de destituição do poder absoluto, de fim dos privilégios, de destruição da antiga sociedade corporativa e da estrutura jurídica e administrativa do reino, e, ao mesmo tempo, de criação moderna de um novo regime, ou seja, de *déconstitution* da ordem antiga e de sua *reconstituição* sob novas bases jurídicas. No entanto, por mais que tal modelo tenha encontrado enorme abrangência à época, mesmo os regimes que mais pregavam segui-lo encontraram obstáculos insuperáveis para sua realização.<sup>186</sup>

Slemian e Garriga<sup>187</sup> explicitam o ponto chave dessa contenda, ponderando de forma incisiva que, de um lado, requeria-se certa manutenção do passado para consagração do que já era conhecido e, de outro, planejava-se a efetivação e a melhora do mundo já existente, sem desconsiderar o que fora importante no passado, com vistas a extrair valores novos para consolidação futura. Ponderam, ainda, que não é fácil a concretização do novo, em virtude inclusive do conservadorismo, especialmente no âmbito jurídico, como tentativa de se impor normas já conhecidas e há muito adotadas. Percebe-se grande resistência na mudança jurídica das normas quando, mesmo com a revolução no campo político, as legislações se mantêm em larga escala as mesmas e as alterações são poucas e regradas.

O espírito de resistência e conservadorismo foi açodado e muito reativo, já que pouquíssimo tempo depois de publicado o código de processo criminal e as disposições provisórias da justiça civil (1832), a Regência, em 3 de outubro de 1833, representando o Imperador, por meio de decreto<sup>188</sup>, nomeou comissão de caráter urgente para revisão da legislação liberal, sob a alegação de que o novo já demonstrava-se defeituoso pela experiência forense, não alcançando o fim para o qual fora criado. Em anexo ao decreto, havia instruções expressas para os componentes da comissão<sup>189</sup>, com sugestões de como seriam feitas as reuniões, quem iria presidi-las, quais pontos da legislação precisariam de alterações, além de determinação<sup>190</sup> para apresentações de novos projetos de lei que revissem os pontos atuais defeituosos, abarcando especificamente o Código de Processo Criminal e suas disposições transitórias da justiça civil<sup>191</sup>.

<sup>186</sup> GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p. 186-187.

<sup>187</sup> GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p. 187.

<sup>188</sup> BRASIL, 1833.

<sup>189</sup> “Art. 1º A comissão reunir-se-ha nos dias, hora e lugar, que julgar mais conveniente, solicitando, se necessario fôr, algum edificio nacional para as suas reuniões; e nomeará d'entre seus membros um, que sirva de Presidente para a direcção dos trabalhos, que serão divididos por commissões parciaes d'entre elles.”

<sup>190</sup> “Art. 2º Estas commissões, depois de reverem os pontos da legislação, que julgarem defeituosa, apresentarão á comissão geral, no prazo breve, que convencionarem, suas observações e projectos de leis, tendentes a melhorala, os quaes serão discutidos, emendados e adoptados pela comissão geral, que depois os fará subir ao conhecimento do Governo com um relatorio motivado das alterações, que julgar conveniente fazer-se, por meio dos projectos, que apresentarem”.

<sup>191</sup> “Art. 3º A comissão terá principalmente em vista: - 1º Os defeitos e lacunas dos Codigos do Processo e Criminal.”

A referida comissão de juristas, compostas por desembargadores, juizes e advogados criou uma legislação, cujo conteúdo central revisava o código de processo criminal e as disposições transitórias de 1832, característicos do liberalismo. E, em 1841, os conservadores saem fortalecidos, logo após o mais novo Imperador completar a maioridade civil<sup>192</sup>. É desse ano a Lei nº. 261<sup>193</sup>, aprovada em 3 de dezembro, cujo artigo 120<sup>194</sup> revoga por inteiro o artigo 14, das disposições transitórias da justiça civil de 1832, mutilando o sistema da irrecorribilidade imediata das interlocutórias, regressando às normas do passado e resgatando, assim, a permissividade de os agravados se oporem de forma imediata às questões que lhe sejam contrárias, por meio dos agravos de instrumento e de petição<sup>195</sup>.

Mitidiero e Taruffo<sup>196</sup> utilizam a expressão *mutilada*, enquanto, no mesmo sentido, Lopes<sup>197</sup> utiliza-se do termo *regresso*, para se referirem à nova lei. Já Cintra, Dinamarco e Grinover<sup>198</sup> se valem da terminologia *retrocesso* a fim de explicar a derrocada das ideias liberais trazidas pelo diploma anterior e ceifadas pela lei em comento. Moacir Lobo da Costa afirma categoricamente que

as modificações introduzidas em matéria de competência dos juizes municipais, dos juizes de direito cível e dos juizes de órfãos com jurisdição específica, a alteração mais importante para o processo, propriamente, foi a determinada no art. 120, que, revogando expressamente, o art. 14 da Disposição Provisória, restabeleceu as réplicas e trélicas e os agravos de petição e de instrumento, revigorando, em consequência, a legislação anterior.<sup>199</sup>

---

<sup>192</sup> COSTA, 1970, p. 19.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>194</sup> “Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisória, tanto na parte que suprimio as replicas e treplicas, como naquilo que reduzio os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta á esta Lei. Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.”

<sup>195</sup> “Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente: nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por um Relator e dous Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos á qualquer outro recurso.

Art. 123. A Relação do Districto compete o conhecimento do todas as appellações das sentenças civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especial do Cível, pelos Juizes dos Orphãos, e Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até cento e cincoenta mil réis em bens do raiz, e trezentos mil réis em bens moveis.”

<sup>196</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 132. Além disso, “mutilada” foi o adjetivo usado por Moacir Lobo da Costa ao comentar acerca da nova lei que afastou o artigo 14 das disposições transitórias da Justiça Civil que enxertava o código de processo criminal de 1832. (COSTA, 1970, p. 11).

<sup>197</sup> LOPES, 2002, p. 291.

<sup>198</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 118.

<sup>199</sup> COSTA, 1970, p. 20.

Deve-se novamente resgatar as lições de Slemián e Garriga<sup>200</sup>, para os quais há consolidada a tese de manutenção da tradição, por conta de hábitos e concepções ainda existentes, malgrado a tentativa de efetivação de uma nova cultura constitucional. No caso em questão, a tese se reforça na medida em que as ideias liberais de ruptura paradigmática foram dizimadas em virtude ao apego à recorribilidade imediata que outrora era possível. Assim, volta-se a vigor três modalidades distintas de agravo, a fim de opor-se às interlocutórias dos juízes: o de instrumento, o de petição e o no auto do processo.

O prazo de cada um deles contra sentenças interlocutórias era igual: 10 (dez) dias para interposição. O agravo de instrumento e de petição possuíam, como visto no período das ordenações, bastante semelhanças, pois eram cabíveis contra interlocutórias de juízes de primeiro grau, apenas sendo distinguidos pela distância entre o juízo prolator da decisão e o órgão (tribunal) responsável pelo seu julgamento, pois, no caso de distância mínima de 5 léguas, devia-se fazer o uso do agravo de petição, enquanto em distâncias superiores havia-se a necessidade de instrumentalizar o recurso e levá-lo ao conhecimento do julgador *ad quem*. O agravo no auto do processo, em contrapartida, tinha uma diferença significativa, pois era cabível contra sentenças interlocutórias de sobrejuízes em causas de competência privativa, quando precisavam ser interpostos para somente serem julgados em preliminar de futura apelação, ou nos casos relativos aos efeitos em que os recursos eram recebidos.

O panorama recursal especialmente voltado aos instrumentos oponíveis às decisões interlocutórias voltava-se a consagrar o sistema de ordenações lusitanas do período monárquico do Antigo Regime<sup>201</sup>.

#### **2.4. O AGRAVO NO REGULAMENTO Nº 737 DE 1850**

Em razão do cenário constitucional com vieses liberais e influências europeias de revoluções e atos iluministas, consolidava-se no Brasil e no mundo uma nova forma, menos burocrática, de se fazer negócios particulares. Segundo Neves<sup>202</sup>, é um direito urbano, chamado de mercantil, cujas características era o afastamento das formalidades tradicionais. Entretanto, o doutrinador faz uma ressalva importante, ao salientar que a atividade mercantilista já existia desde as navegações ultramarinas portuguesas, mas que era fruída de forma monopolizadora pela

---

<sup>200</sup> GARRIGA; SLEMIAN, 2013, p. 188-189.

<sup>201</sup> LOPES, 2002, p. 298.

<sup>202</sup> NEVES, 2008, p. 5.

monarquia, seja diretamente ou por cessão, na medida em que vivia de rendas do comércio oriundas das explorações territoriais e financeiras.<sup>203</sup>

Com o enfraquecimento da intervenção estatal e o liberalismo social, o direito comercial intersubjetivo surge de forma espontânea, marcado pelo autoregramento dos próprios comerciantes para com suas relações comerciais, que se utilizavam dos usos e costumes mercantilistas praticados até então. As normas que regulamentavam o direito comercial entre os comerciantes eram criadas, efetivadas e fiscalizadas por eles próprios.<sup>204</sup>

É o chamado por Neves de poder econômico: “meio burguês por definição, o poder da riqueza e da posse de certos bens que o detentor utiliza para induzir os que não possuem a adotar determinada conduta, normalmente, na execução de trabalho útil.”<sup>205</sup>

Nesse contexto, segundo Gornati<sup>206</sup>, destacavam-se a modernização dos Estados, as manifestações constitucionais frequentes, a criação de outros estados independentes e a tentativa de inserção jurídica das práticas comerciais costumeiramente conduzidas. Para ele, principalmente no que tange à atuação brasileira no polo econômico mundial, importava o comércio em progressão, capitaneado por grupos com poderes regionais que mercantilizavam seus bens e riquezas internamente e para além-mar<sup>207</sup>.

A independência política fez com que grandes alterações estruturais fossem sentidas nas diversas áreas e a separação de poderes ajudou no rompimento e afastamento de instituições da colônia, tais como a extinção do Desembargo do Paço e Casa de Suplicação, bem como a criação de outras, como Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal do Comércio<sup>208</sup>. Ambas representam a dualidade existente no período, concernente a distintas jurisdições, de caráter administrativo e jurisdicional. No âmbito administrativo, voltava-se o Tribunal do Comércio, sendo que os julgadores que o compunham eram eleitos dentre os próprios comerciantes, enquanto no âmbito civil encontrava-se o Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados e de carreiras, responsáveis pelo julgamento das relações civis como um todo<sup>209</sup>.

---

<sup>203</sup> NEVES, 2008, p. 5.

<sup>204</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. As obrigações contratuais civis e mercantis e o Projeto de Código Comercial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 75-101, out./dez. 2014, p. 77.

<sup>205</sup> NEVES, 2008, p. 18.

<sup>206</sup> GORNATI, Gilberto. Ruptura e continuidade na história do direito comercial brasileiro: dos atos de comércio à teoria da empresa (1850-1970). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 59, p. 169-213, jan./mar. 2013, p. 60.

<sup>207</sup> GORNATI, 2013, p. 60.

<sup>208</sup> NEVES, 2008, p. 31.

<sup>209</sup> BRANCO, 2014, p. 77.

Influenciando-se também pelo movimento codificador legislativo, como vetor constitucional, foram vistos com bons olhos o aparelhamento e a criação legal de um código comercial que pudesse de forma expressa regular as relações cada vez mais frequentes voltadas ao comércio marítimo, nascendo em junho de 1850, o Código Comercial<sup>210</sup>.

Interessante ponto é a análise dos artigos 130<sup>211</sup> e 131<sup>212</sup> do Código Comercial de 1850, por meio dos quais se incentivava regras oriundas da vivência e história das relações comerciais, prevalência dos usos e costumes do comércio, da boa-fé ordinária das relações vigentes até então e até mesmo dando ênfase para interpretações quanto aos costumes comerciais locais<sup>213</sup>, o que faz perceber mais uma vez a vivacidade das regras dos usos e costumes que caracterizaram o Antigo Regime, embora o sistema jurídico já fosse moderno.

Na parte final do Código, especialmente no Título Único que dispunha sobre a ordem e administração da justiça nos negócios e causas comerciais, previa-se apenas 28 artigos, sendo que no penúltimo havia autorização expressa para que se criasse um regulamento adequado concernente às regras procedimentais a serem efetivadas para o bom uso do código material<sup>214</sup>. Com vistas a afastar a influência portuguesa legislativa especialmente no que concerne ao processo civil, foi criado, em conjunto com o Código Comercial, o Regulamento Comercial 737, em 25 de novembro de 1850, dispendo especificamente sobre a ordem do juízo no Processo Comercial<sup>215</sup>.

---

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei nº. 556, de 25 de junho de 1850**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0556-1850](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850)>. Acesso em: 10 set. 2019.

<sup>211</sup> “Art. 130. As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender –se segundo o costume e uso recebido no comércio, e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, posto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.”

<sup>212</sup> “Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; 2 as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas; 3 o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato; 4 o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras; 5 nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.”

<sup>213</sup> BRANCO, 2014, p. 77.

<sup>214</sup> “Art. 27. O Governo, além dos Regulamentos e Instruções da sua competência para a boa execução do Código Comercial, é autorizado para, em um Regulamento adequado, determinar a ordem do Juízo no processo comercial; e particularmente para a execução do segundo período do artigo 1º e artigo 8º, tendo em vista as disposições deste Título e as do Código Comercial; e outro sim para estabelecer as regras e formalidade que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar dívida comercial.”

<sup>215</sup> BRASIL. **Decreto nº. 737, de 25 de novembro de 1850**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm)>. Acesso em: 10 set. 2019.

Por meio do referido Regulamento é que finalmente as Ordenações Filipinas perderam força no Brasil em matéria processual, tornando-o, portanto, o primeiro diploma processual brasileiro, conforme palavras de Mazzei<sup>216</sup>, passando o processo civil a ter apenas caráter subsidiário quanto ao processo comercial, segundo o artigo 743<sup>217</sup>. Em virtude da massificação de processos comerciais em território brasileiro, este passa a ser diploma forte acerca de matéria processual no Brasil, pois conforme afirma Costa “a superioridade do sistema processual introduzido pelo Regulamento sobre o processo tradicional, formalista, complicado e moroso das Ordenações do Livro III, das causas cíveis, era reconhecida e apregoada por todos os juristas”<sup>218</sup>.

#### 2.4.1 Cabimento

Especificamente quanto à recorribilidade das interlocutórias, o Regulamento 737, de 1850, trouxe modificações na medida em que manteve o cabimento do recurso de agravo, embora limitasse mais uma vez suas modalidades. No artigo 668<sup>219</sup>, disciplinou-se de forma taxativa as únicas modalidades cabíveis do agravo, quais sejam o agravo de instrumento e o de petição, excluindo-se, portanto, o agravo no auto do processo, cabível até então no bojo das disposições transitórias de 1832 e mantido por meio das alterações decretais de 1841. Sendo assim, contra decisões interlocutórias somente seriam possíveis, por meio do Regulamento 737, de 1850, os agravos de petição e de instrumento.

Acontece que há um outro detalhamento a ser feito. Não eram todas as decisões interlocutórias passíveis de interposição de agravo (de instrumento ou de petição). Diferentemente dos demais diplomas, que se valiam do termo aberto das interlocutórias, sem expressar quais seriam taxativamente aquelas que comportariam o cabimento do agravo, cabendo ao intérprete realizar a análise, o Regulamento 737, de 1850, apresentou rol taxativo das hipóteses legais de interlocutória que aceitariam a sua interposição<sup>220</sup>. Desse rol, pode-se citar que da interlocutória que julgasse competência dos juízes caberia agravo (de petição ou de instrumento)<sup>221</sup>; também

<sup>216</sup> MAZZEI, 2014, p. 182. No mesmo sentido escreve José Reinaldo de Limas Lopes (2002, p. 292), consagrando a perda de força normativa das ordenações frente às instaurações dos códigos comerciais e do regulamento comercial 737, ambos de 1850.

<sup>217</sup> “Art. 743. Nos casos omissos neste Regulamento será subsidiário o processo civil, não sendo contrário às disposições do mesmo Regulamento.”

<sup>218</sup> COSTA, 1970, p. 31.

<sup>219</sup> “Art. 668. Os agravos admissíveis no Juízo Commercial são somente os de – petição e instrumento.”

<sup>220</sup> “Art. 669. Os agravos somente se admitirão: [...]”

<sup>221</sup> “Art. 669. [...] § 1º Da decisão sobre matérias de competência, quer o Juiz se julgue competente, quer não.”

daquelas de absolvição de instância<sup>222</sup> e das que o juiz não aceitasse oposição da causa ou da execução feita por um terceiro, ou quando um terceiro apelasse de uma sentença que o prejudicasse<sup>223</sup>.

Ademais, era cabível o agravo nas seguintes hipóteses: contra sentença nas causas de assinação de 10 (dez) dias ou de seguro, quando o Juiz condenasse ou não o Réu em embargos<sup>224</sup>; contra despacho que julgasse o pedido de carta de inquirição, seja concedendo ou negando, ou quando fosse dilatado prazo, para dentro ou fora do Império<sup>225</sup>; contra interlocutórias que se ordenassem prisões<sup>226</sup>.

Outras hipóteses legais de cabimento do recurso de agravo seguem no decorrer do artigo 669, tais como: contra interlocutórias sobre autos reformados, pedidos ou queimados, desde que não houvesse sentença definitiva<sup>227</sup>; oponíveis em relação às interlocutórias que recebessem ou denegassem a apelação e quanto aos efeitos em que fosse recebida<sup>228</sup>; acerca das decisões sobre custas ou cálculos<sup>229</sup>. Há ainda uma hipótese específica para atos da advocacia do período, segundo a qual cabia recurso de agravo da decisão que julgasse advogados em virtude de multas, suspensões ou prisões.<sup>230</sup>

Embora haja hipóteses taxativas e fechadas, que demonstram inovação e espírito liberal para o processo, na medida que espanta recursos infundáveis e atos que atrapalhem o andamento do processo, o Regulamento 737, de 1850, ainda traz em seu corpo hipótese de cabimento aberta, quando trata de cabimento de agravos contra interlocutórias que possam causar danos irreparáveis às partes<sup>231</sup>.

<sup>222</sup> “Art. 669. [...] § 2 Das sentenças de absolvição de instancia;”

<sup>223</sup> “Art. 669. [...] § 3º Da sentença que não admite o terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que prejudica.”

<sup>224</sup> “Art. 669. [...] § 4º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou.”

<sup>225</sup> “Art. 669. [...] § 5º Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio.”

<sup>226</sup> “Art. 669. [...] § 6º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão.”

<sup>227</sup> “Art. 669. [...] § 7º Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva;”

<sup>228</sup> “Art. 669. [...] § 8º Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente.”

<sup>229</sup> “Art. 669. [...] § 9º Das decisões sobre erros de contas ou custas.”

<sup>230</sup> “Art. 669. [...] § 10º Da absolvição ou condemnação dos Advogados por multas, suspensão ou prisão.”

<sup>231</sup> “Art. 669. [...] § 15º Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparável. O sentido aberto dado ao termo reflete análise subjetiva acerca de cada caso concreto, fazendo com que o cabimento não seja objetivo, mas sim fruto de percepção caso a caso.”

Em contrapartida, é bem claro ao dispor sobre hipóteses fechadas, ao asseverar que caberia agravo das interlocutórias que: julgassem vistas para embargos; que julgassem a tramitação dos embargos, seja nos autos ou em separado; ou quando julgados liminarmente embargos dos executados ou de terceiros interessados<sup>232</sup>. Nessa mesma esteira, prevê-se cabimento fechado de agravo contra sentenças de liquidação<sup>233</sup>, exibição<sup>234</sup> ou habilitação<sup>235</sup>, bem como contra sentença em relação ao recolhimento ou não de custas (deserção) ou quando julgasse deserto e impedisse o seguimento da apelação.<sup>236</sup>

Além disso, nos demais trechos do Regulamento há também menção expressa das hipóteses delineadas, não havendo qualquer dúvida a respeito do cabimento taxativo do recurso de agravo. É o que se pode notar, por exemplo, nos artigos 335<sup>237</sup>, 356<sup>238</sup>, 408<sup>239</sup>, 441<sup>240</sup>, 506<sup>241</sup>, 595 e 590<sup>242</sup>.

#### 2.4.2 Prazo e processamento

O Regulamento n. 737, de 1850, em seu artigo 670<sup>243</sup> faz menção a outro diploma que dispõe sobre o processamento dos recursos, inclusive o de agravo, prevendo prazo para interposição, competências para julgamento, modalidade autorizadas e até mesmo prazo para que o juiz possa decidir sobre o recurso interposto e endereçá-lo ao tribunal competente. O regulamento citado

<sup>232</sup> “Art. 669. [...] § 11º Dos despachos pelos quaes: 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3º, são recebidos, ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante.”

<sup>233</sup> “Art. 669. [...] § 12º Das sentenças de liquidação.”

<sup>234</sup> “Art. 669. [...] § 13º Das sentenças de exibição.”

<sup>235</sup> “Art. 669. [...] § 14º Das sentenças ou habilitação.”

<sup>236</sup> “Art. 669. [...] § 16º Da sentença que revela ou não da deserção o appellante, ou que julga deserta e não seguida a appellação.”

<sup>237</sup> “Art. 335. Da sentença que julgar procedente ou improcedente o embargo não ha appellação, mas sómente agravo de petição ou Instrumento (art. 669 § 18).”

<sup>238</sup> “Art. 356. Da sentença que concede ou denega a exhibição não ha appellação, mas sómente agravo.”

<sup>239</sup> “Art. 408. Da sentença que julga provada ou não provada a habilitação só caberá agravo de petição e instrumento (art. 669 § 14).”

<sup>240</sup> “Art. 441. Este julgamento será summario, e ouvido o accusado por escripto sobre a petição e documentos da parte dentro de tres dias improrogaveis, inquiridas verbalmente as testemunhas si as houver, o Juiz proferirá a sua sentença por escripto, corno direito fôr. Desta sentença compete agravo de petição ou de instrumento.”

<sup>241</sup> “Art. 506. Proferida a sentença de liquidação, da qual só cabe agravo de petição ou instrumento (art. 669 § 12), proseguirá a execução, sem dependencia de nova citação pessoal, procedendo-se á penhora e termos ulteriores, como está determinado para as sentenças liquidas.”

<sup>242</sup> “Art. 595. Da sentença do art. 590 só cabe agravo de petição (art. 669 § 9º).”

“Art. 590. Mas si o Juiz entender que deve haver mais ampla discussão, poderá mandar que a parte forme os seus embargo no termo de tres dias, e delles se dará vista á outra parte para a contestação que será apresentada em termo igual, findo o qual o Juiz proferirá a sentença final.”

<sup>243</sup> “Art. 670. O processo dos agravos será regulado pelo capítulo VII do Regulamento n. 143 de 15 de Março de 1842 e decisões relativas.”

é o de número 143, de 15 de março de 1842<sup>244</sup>, que alterou o prazo para interposição, em relação ao recurso de agravo, para 05 (cinco) dias, tanto nas modalidades de petição quanto nas de instrumento, sendo contado a partir da intimação da decisão ou sentença ou então da audiência em que as mesmas tivessem sido prolatadas.<sup>245</sup>

Como anteriormente já salientado, a diferença básica entre as espécies de agravo seria basicamente o local de interposição do mesmo, haja vista que os agravos de petição somente eram admitidos se o órgão julgador hierarquicamente superior estivesse dentro do perímetro de 5 (cinco) léguas de distância do lugar em que se agravava<sup>246</sup>. Em relação ao mérito da decisão agravada, ambos os recursos eram igualmente cabíveis<sup>247</sup>.

Assim, a territorialidade, além de distinguir a modalidade do agravo que era cabível, também diferenciava o órgão julgador competente, haja vista que se a distância entre a Relação e o órgão onde se agravava não fosse superior a quinze léguas, a Relação julgava o recurso, mas se fosse superior, o órgão competente para julgamento seria o Juiz de Direito<sup>248</sup>. A regra processual era ainda mais clara ao expressar que a distância se contava não da cidade ou vila em que os juízes residiam, mas simplesmente a partir de todos os limites territoriais onde eram competentes<sup>249</sup>.

Após a manifestação pela interposição do recurso de agravo, respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias, o Escrivão era responsável por dar vista ao advogado para minotá-lo, o que deveria fazê-lo nas próximas 24 (vinte e quatro) horas, apresentando assim sua petição recursal. Ato contínuo, ao juiz prolator da interlocutória voltavam conclusos os autos para decidir acerca da reforma ou não do julgado, sendo que em caso de manutenção da decisão agravada, de forma

---

<sup>244</sup> BRASIL. **Regulamento n. 143, de 15 de março de 1842**. Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/589226/publicacao?tipoDocumento=REG-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>245</sup> “Art. 19. Os agravos de petição serão interpostos, em audiência, ou no Cartório do Escrivão por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiência.”

<sup>246</sup> “Art. 15. Os agravos de petição sómente terão lugar quando a Relação ou o Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo ou dentro de cinco léguas do lugar onde se agrava.”

<sup>247</sup> “Art. 16. Os agravos de instrumento da mesma sorte sómente serão admitidos nos mesmos casos em que tem lugar os de petição enumerados no artigo antecedente.”

<sup>248</sup> “Art. 8º. Compete às Relações dos districtos: [...] 2º Conhecer dos agravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes ou de Orphãos dos termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze léguas. Dos agravos de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos que distão das Relações mais de quinze léguas conhecerão os Juizes de Direito.”

<sup>249</sup> “Art. 9º. As quinze léguas para o fim de que tratão os artigos antecedentes serão contados, não da Cidade ou Villa em que residirem os Juizes do Civel, Municipaes ou de Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estiver a Relação do districto.”

fundamentada e por escrito, o mesmo precisaria apresentar ao órgão hierárquico julgador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.<sup>250</sup>

No caso de agravo de instrumento, o mesmo era apresentado pelo interessado ao órgão *ad quem* de forma direta ou então por meio de endereçamento via correio, sempre com as razões expressas e por escrito, a fim de que o órgão julgador tivesse condições de julgamento<sup>251</sup>. Havia também regra expressa concernente ao ato de assinatura das peças de recurso de agravo, sejam as razões dos agravantes sejam as contrarrazões (defesa) dos agravados, de modo que eram obrigatórias as aposições do nome completos dos advogados e suas respectivas assinaturas nos documentos<sup>252</sup>. Isso explica com clareza a responsabilidade profissional dos advogados quanto aos recursos interpostos sem observância das hipóteses de cabimento, com incidência de multa pelo retardamento, juntamente com a imposição da parte em pagar as custas processuais que se advirem<sup>253</sup>.

E, por fim, logo que receberem o agravo, os órgãos competentes (relação ou juiz de direito) hierarquicamente superiores deveriam imediatamente o julgar, sem que haja qualquer audiência ou manifestação protelatória das partes, a fim de manter ou reformar a interlocutória agravada<sup>254</sup>.

---

<sup>250</sup> “Art. 20. Havendo sido interposto o agravo, o Escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao Advogado do agravante para minuta-lo, e, dentro de vinte e quatro horas improrrogáveis, deverá o agravante apresentar a petição do agravo ao Escrivão, que imediatamente a fará conclusa com os autos ao Juiz a quo, o qual se não reformar o despacho do qual fôra interposto o agravo, deverá fundamentado, dando as razões delle por escripto para serem presentes ao Juiz ou Tribunal superior, no prazo de quarenta e oito horas.”

<sup>251</sup> “Art. 24. Preparado o instrumento do agravo, far-se-há a sua remessa na fôrma prescripta na segunda parte do art. 21.”

“Art. 21. Terminadas as diligências do artigo antecedente, deverão ser apresentados os autos na superior instancia dentro de dous dias, estando no mesmo lugar a Relação ou Juiz de Direito para que se tiver recorrido; aliás, ou serão os mesmo autos entregues na Administração do Correio dentro dos ditos dous dias, ou apresentados no Juizo superior, ou Relação dentro desse prazo de dous dias, e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro léguas por dia.”

<sup>252</sup> “Art. 25. Todos os termos de interposição dos agravos deverão ser assignados pelas partes ou por seus Procuradores e as petições ou minutas dos de petição e instrumento não serão aceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do Advogado constituído nos autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados no agravo de instrumento.”

<sup>253</sup> “Art. 26. Quando os agravos forem interpostos dos despachos e sentenças não compreendidas nas que ficão especificadas no art. 15, o Juiz à quo declarará por seu despacho que os não admite por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento, e imporá aos Advogados que tiverem assignado as petições e minutas as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os aggravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo e de nenhuma efeito.”

<sup>254</sup> “Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiência ou arrazoados das partes, proferirão a sua sentença, confirmando ou revogando os despachos ou sentenças das quaes se houver agravado.”

### 2.4.3 Análises acerca do diploma legal

Lembra Azevedo<sup>255</sup> que o Regulamento 737, de 1850, antecede o movimento europeu por meio do qual a ciência processual ganharia relevo e autonomia frente ao direito material, pois até então as ciências procedimentais e concretas se entrelaçavam. A ponderação merece destaque para introduzir polêmicas acerca de opiniões divergentes quanto ao aperfeiçoamento técnico ou não da legislação em destaque. Com a mesma preocupação, Costa adverte que “o Regulamento n. 737 [...] deve ser observado em função de seu tempo e de acordo com a mentalidade brasileira no momento de sua elaboração e de sua promulgação.”<sup>256</sup>

Imbuídos desse espírito contextual, Cintra, Grinover e Dinamarco tecem elogios ao diploma de 1850, caracterizando-o como um aperfeiçoamento processual nítido, cujas técnicas insertas são inovadoras<sup>257</sup>. É a mesma opinião de Costa<sup>258</sup>, que vai além nos elogios, demonstrando que o Regulamento brasileiro, no comparativo com o italiano, o português e o espanhol, que surgiram até mesmo em momento posterior, é superior em tecnicismo, não somente em relação ao ordenamento das causas comerciais, como principalmente no intento de dar maior celeridade e simplicidade aos atos procedimentais. Acrescenta, ainda, o autor que “em maioria, consideram-no como verdadeiro monumento legislativo, que marcou uma fase de professo em nosso direito processual, pela técnica, pela linguagem clara e precisa e pela simplificação dos atos e termos processuais.”<sup>259</sup> Lima<sup>260</sup> reforça o entendimento, adjetivando o regulamento como a grande lei processual da segunda metade do século XIX.

A divisão dentro do Regulamento 737, de 1850, é feita em três partes<sup>261</sup>, sendo que na primeira se assentavam normas acerca do processo comercial, na segunda a respeito da sua execução e na terceira sobre recursos, destacando Borges<sup>262</sup> algumas das diversas e modernas noções processuais: obrigatoriedade de conciliações prévias, modalidades diversas de citações, foro

---

<sup>255</sup> AZEVEDO, 2005, p. 285.

<sup>256</sup> COSTA, 1970, p. 32.

<sup>257</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 106.

<sup>258</sup> COSTA, 1970, p. 33.

<sup>259</sup> COSTA, 1970, p. 32.

<sup>260</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Rui Barbosa e o Processo Civil. **Revista de Processo**, Belo Horizonte, v. 64, p. 162-172, out./dez. 1991, p. 162.

<sup>261</sup> Para adentrar mais a fundo acerca das divisões das três partes do Regulamento 737, de 1850, verificar as lições de COSTA, 1970, p. 33-34.

<sup>262</sup> BORGES, Marcos Afonso. Breve notícia sobre a evolução histórica do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 50, p. 25-46, abr./jun. 1988, p. 41-42.

competente legal para processamento de ações, requisitos das ações, ações especiais, recursos diversos.

Acontece que as críticas também existiram e não devem ser escondidas, a fim de que o leitor possa se valer das diferentes análises acerca do mesmo objeto. Pontes de Miranda é contundente ao adjetivar o Regulamento Comercial como “defeituoso, mal concebido, fácil, por superficial e eivado de graves fugidas às mais sérias dificuldades científicas”<sup>263</sup>. Contrastando as críticas apontadas para o Regulamento 737, de 1850, mais uma vez Costa é enfático, afirmando que nele:

[...] se continha toda a ordem do juízo das causas comerciais, estabelecida de maneira lógica, em dispositivos claros e precisos, de redação escorreita e de fácil entendimento. Com justa razão se disse ter sido essa a lei melhor redigida no Brasil. Mas, não apenas pela forma apurada merece o Regulamento n. 737 os maiores encômios. Sob o ponto-de-vista da técnica processual não há, na época em que foi promulgado, outro Código que se lhe avanteje. Aferir seus méritos ou defeitos segundo padrões atuais é erro de perspectiva.<sup>264</sup>

De forma a criticar, seja positiva ou negativamente, os trabalhos já realizados anteriormente, inclina-se este autor por também tecer elogios ao primeiro diploma genuinamente brasileiro, o Regulamento Comercial nº 737, de 1850, haja vista que as especificidades processuais daquele tempo foram devidamente retratadas na legislação, de modo a facilitar ainda mais a vida dos litigantes e dos profissionais que lidam com o processo em si, dando maior simplicidade e certeza jurídicas aos objetos legislados. No que se refere aos agravos, não há dúvidas de que as inovações legislativas trouxeram maior esclarecimento e menores obscuridades quanto à maneira de se utilizar do recurso específico e em quais hipóteses manejá-lo. Digno de aprecio técnico.

## 2.5. A CONSOLIDAÇÃO DE RIBAS E O AGRAVO

Frente às diversas modificações legislativas ocorridas no período do Império, considerando que as normas de processo comercial estatuídas pelo Regulamento 737, de 1850, padeciam de abrangência restringida apenas às relações do comércio, embora sendo de importância salutar e dignas de aprecio técnico, observa-se que as Ordenações Filipinas ainda eram aplicáveis às

---

<sup>263</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 107.

<sup>264</sup> COSTA, 1970, p. 34.

outras matérias não abrangidas pelo diploma comercial, o que, segundo Mazzei, não era “desejável para um Brasil que se declarava independente de Portugal”<sup>265</sup>.

Via-se a necessidade, portanto, de unificar as leis esparsas, para que fossem, de acordo com as lições de Mitidiero e Taruffo, mais fácil de identificá-las dentro de uma compilação só, como se fossem um único organismo, e para isto, o governo do Império, nomeou um responsável para que assim procedesse e organizasse as normas procedimentais vigentes até então<sup>266</sup>.

Antônio Joaquim Ribas, jurista de formação, tendo exercido também atividade política como deputado provincial<sup>267</sup>, foi nomeado em 1871, fundamentado no artigo 29, § 14º, da Lei nº 2.033 daquele mesmo ano<sup>268</sup>, para que pudesse dar execução e compilar as leis processuais em vigência no Brasil. Apenas 05 (cinco) anos após a nomeação é que o jurista entrega sua obra, Resolução Imperial de 1876 que ficou conhecida como Consolidação de Ribas, tornando-se obrigatória.<sup>269</sup>

Embora fosse para sistematizar o direito já existente, Ribas aproveitou para reescrever uma série de matérias de acordo com o seu entendimento pessoal sobre o tema, como faz questão de destacar Mazzei, asseverando que “apesar do rótulo de consolidação, o trabalho de Ribas não se limitou apenas a reunir sistematicamente o material legal existente sobre processo civil, pois, na empreitada, temas foram reescritos de acordo com o seu entendimento próprio”<sup>270</sup>. O trabalho de Ribas foi entregue e dividido em duas partes, nas quais, primeiramente, se trata de organização judiciária para, em seguida, sistematizar a forma do processo<sup>271</sup>.

Quanto ao recurso de agravo nas modalidades de instrumento e de petição, analisando os comentários do próprio conselheiro Antônio Joaquim Ribas e de seu filho, Dr. Julio A. Ribas, que escreveram em conjunto no volume segundo da obra Consolidação das Leis Civis, no ano de 1879<sup>272</sup>, percebe-se que além das trazidas no Regulamento 737, também foram adicionadas

---

<sup>265</sup> MAZZEI, 2014, p. 183.

<sup>266</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 179.

<sup>267</sup> HIRATA, Alessandro. Conselheiro Ribas: o sistematizador do Direito Civil brasileiro. **Carta Forense**, São Paulo, 02 set. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/conselheiro-ribas-o-sistematizador-do-direito-civil-brasileiro/7568>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>268</sup> “Art. 29, § 14. O Governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impor prisão até três meses e multa até 200\$, e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.”

<sup>269</sup> GOMES; GOMES, 1997, p. 30.

<sup>270</sup> MAZZEI, 2014, p. 183.

<sup>271</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 180.

<sup>272</sup> RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio A. **Consolidação das leis do processo civil**: comentada pelo Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a colaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas. v. 2. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior – Typographo editor, 1879.

as seguintes hipóteses de cabimento: contra decisão que julga o juiz suspeito<sup>273</sup>, da decisão do juiz deprecado para a execução<sup>274</sup>, da decisão a respeito da pobreza do autor, dispensando ou não o pagamento da fiança às custas<sup>275</sup>, da concessão, ou denegação, de licença para casamento do menor<sup>276</sup>, da decisão que julga a necessidade de desapropriação em virtude de utilidade pública<sup>277</sup>, entre outras.

Comentam, ainda, os doutrinadores Ribas, ao analisarem o artigo concernente ao cabimento dos agravos de petição e instrumento (art. 446, da Consolidação), que além das hipóteses legais, também caberiam outras 05 (cinco) possibilidades de interposição destes recursos, quais seriam:

Comentario DCXCIV  
ao Art. 1456 PR.

Cabe também agravo de petição ou instrumento nos seguintes casos:

1º Do despacho do Juiz que homologa ou corrige o arbitramento da responsabilidade legal das hypothecas dos menores. Interdictos, mulheres casadas e corporações de mão morta, ou a avaliação dos imóveis designados para a especialização das ditas hypothecas (Decr. N. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 174, 1º - (*Reg. Das hypothecas*).

2º Do que julga, ou não, livres ou suficientes os ditos imóveis designados. (Decr. cit. art. cit. 2º).

3º Do que é proferido sobre o sequestro, quando é preparatório da acção hypothecaria. (Decr. cit. art. 290).

4º Do que decreta a liquidação forçada de sociedade de credito real. (Decr. N. 3471 de 3 de Junho de 1865 art. 80).

5º Do que nega o - cumpra-se - às sentenças, civis ou commerciaes, dos tribunais estrangeiros. (Decr. n. 6982 de 27 de Junho de 1878 art. 4 § 2)<sup>278</sup>.

Frisa-se, com bastante veemência, que a Consolidação em destaque, cujos efeitos se esvoaçavam nas questões civis não atinentes ao direito comercial, admitia ainda a modalidade do agravo no auto do processo, além do de petição e de instrumento<sup>279</sup>, previstos em qualquer tipo de causa, independentemente do valor da demanda<sup>280</sup>. Em relação aos efeitos dos agravos, os Ribas destacam que, em regra, apenas eram dotados de efeito devolutivo, não suspendendo

<sup>273</sup> “Art. 1456. Os agravos de petição e os de instrumento somente se admitirão nos seguintes casos: [...] § 2º. da decisão que julga o Juiz suspeito.”

<sup>274</sup> “Art. 1456. Os agravos de petição e os de instrumento somente se admitirão nos seguintes casos: [...] § 8º. da decisão do Juiz deprecado para a execução.”

<sup>275</sup> “Art. 1456. Os agravos de petição e os de instrumento somente se admitirão nos seguintes casos: [...] § 13º. da decisão do Juiz dispensando, ou não, o autor, pela sua pobreza, da fiança às custas”

<sup>276</sup> “Art. 1456. Os agravos de petição e os de instrumento somente se admitirão nos seguintes casos: [...] § 15. da concessão, ou denegação, de licença para casamento do menor, nos casos do art. 933 e seguintes.”

<sup>277</sup> “Art. 1456. Os agravos de petição e os de instrumento somente se admitirão nos seguintes casos: [...] § 18º. da decisão do Juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da côrte.”

<sup>278</sup> RIBAS; RIBAS, 1879, p. 436.

<sup>279</sup> “Art. 1453. Os agravos são de três espécies: § 1º de petição; § 2º de instrumento; § 3º no auto do processo.”

<sup>280</sup> “Art. 1454. Nas causas que aos Juizes de paz, municipaes ou de orphãos, e aos Juizes de direito das comarcas geraes compete julgar, admite-se o agravo, por menos que seja o valor da demanda.”

de imediato as decisões agravadas, conforme a própria consolidação expressamente determinava, de acordo com as legislações esparsas previstas<sup>281</sup>.

Tanto o Regulamento 737, de 1850, quanto a Consolidação de Ribas tiveram vigência no mesmo período, sendo que o primeiro voltava-se para o processo das relações comerciais e o segundo, com a mesma finalidade mas objeto distinto, destinava-se à relação civil em geral, tendo comparações inevitáveis, sendo que aquele triunfou sobre este, segundo palavras de Mitidiero e Taruffo<sup>282</sup>. Portanto, a duração da Consolidação de Ribas não foi longa, apenas durando pouco mais de uma década, quando restou abolida do ordenamento processual brasileiro com a instalação da República, por meio do Decreto nº 763, de 1890<sup>283 284</sup>.

O Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, no governo brasileiro provisório republicano, considerava em seu preâmbulo e exposições de motivos que os direitos dos indivíduos por muitas vezes são embaraçados pelas leis e procedimentos morosos, não sendo justificável, portanto, suas manutenções e vigências para que não desprestigiem o direito e a justiça<sup>285</sup>. Assim, em seu artigo 1, determinada que se aplicasse o Regulamento nº 737, de 1850, às causas civis, aumentando seu objeto de abrangência e ficando-o como norma procedimental nas relações cíveis e comerciais brasileiras<sup>286</sup>, revogando quaisquer disposições em contrário<sup>287</sup>.

## 2.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diversas alterações ocorridas no mundo que marcaram a transição do antigo regime para a modernidade resultaram em significativas modificações políticas, econômicas jurídicas, o que

<sup>281</sup> RIBAS, RIBAS, 1879, p. 436.

<sup>282</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 183.

<sup>283</sup> MAZZEI, 2014, p. 183.

<sup>284</sup> BRASIL. **Regulamento n. 763, de 19 de setembro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/389289/publicacao?tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>285</sup> Ver preâmbulo e exposições de motivos legais trazidos por meio do decreto 763, de 1890: “O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando: Que as normas prescriptas para os processos das acções cíveis dificultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litigio, não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam ás partes; Que a conversação de taes normas não se justifica por qualquer motivo de ordem superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensável exposição e fundamento do direito dos litigantes ou se trate de assegurar a acção da justiça por um completo esclarecimento do juízo; Que ao contrario as formulas complicadas e dilatórias do regimen vigente, como o tem demonstrado a experiência, não servem sinão para favorecer as pretensões desprotegidas de direito e da justiã; Que, finalmente, não há fundamento em direito para que os interesses, sujeito á competência, do fôro civil, não sejam igualmente resguardados pela garantia de uma justiça prompta e eficaz; DECRETA: [...]”

<sup>286</sup> “Art. 1º São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 [...]”

<sup>287</sup> “Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.”

fica nítido nas diversas constituições europeias da época. No Brasil, mesmo após o processo de independência, o ordenamento jurídico português continuou vigente até a elaboração de leis próprias.

A nova legislação apresentou diferenças significativas em alguns pontos se comparado ao antigo ordenamento da metrópole. Entre os itens destacados está exatamente o sistema recursal, foco deste estudo, que sofreu grandes alterações no Código de Processo Criminal de 1832, como, por exemplo, restrições para as possibilidades de interposição e multa em casos considerados indignos de provimento, numa tentativa de dar mais celeridade ao processo.

Tais procedimentos tinham como conjuntura influências liberais, que buscavam um Estado menos burocrático, como pregava, por exemplo, Código Comercial e o Regulamento Comercial 737, ambos de 1850, aparecendo este último como sucessor das Ordenações Filipinas. Considerando o viés de celeridade pretendido, a recorribilidade das interlocutórias também foi limitada nessa última legislação, inclusive quanto às formas aplicáveis já que exclui o agravo no auto do processo, além do detalhamento no artigo 669 do referido documento dos casos em que a aplicação dos instrumentos recursais seria possível.

Outro documento que visava retirar a influência da legislação da metrópole sobre o Brasil foi a Consolidação de Ribas, de 1876, criada pelo jurista Antonio Joaquim Ribas, em que se reunia as leis processuais brasileiras. Além da compilação do código, o jurista foi responsável também por alterações, realizadas conforme seu entendimento pessoal. Quanto ao agravo, a obra acrescentou novas hipóteses de cabimento.

## **CAPÍTULO 3**

### **3.1. INTROITO**

O terceiro e último capítulo tem como finalidade dar um desfecho ao corte metodológico estipulado pelo pesquisador, concluindo como se chegou ao diploma de 1939, primeiro Código de Processo Civil brasileiro. A intenção é contextualizar historicamente o Brasil República, esclarecendo como se consolidou o sistema federativo no campo social, político, econômico e, principalmente, no direito.

Verificou-se a criação processual nova, em cujos Estados se ampliou a independência e a autonomia legislativa em virtude da federação implantada. Analisou-se como foi tratado o recurso de agravo nos Códigos Estaduais, que, por força da divisão federativa, foram criados de forma autônoma por cada Estado. Discutiu-se se houve a manutenção ou o afastamento do referido recurso nos diplomas estaduais, embora a pesquisa tenha se limitado apenas aos seguintes Códigos: do Estado do Espírito Santo, por ser palco da Universidade Federal que legitima esta pesquisa; do Rio de Janeiro, por ser a capital do Brasil no período de implementação da república e do federalismo; da Bahia, que criou legislação das mais positivamente criticadas e influenciou o Código de Processo de 1939; de São Paulo, por ser desde então um grande conglomerado político e social do Brasil; e do Rio Grande do Sul, primeiro Estado federado, dentre os citados, a implementar seu código processual próprio, representando a região sul do país, com seu histórico de lutas de independência locais.

Por fim, encerrou-se a análise com a exposição do recurso de agravo frente à legislação federal processual unificada que deu azo ao Código de Processo Civil de 1939. A análise se deterá à mudança de competência para criação da legislação processual frente ao modelo federativo, cuja elaboração passou dos Estados para a União, bem como aos critérios adotados concernentes ao instituto recursal do agravo.

### **3.2. DA DERROCADA DO IMPÉRIO À INSTAURAÇÃO DA REPÚBLICA E DO FEDERALISMO**

Desde que o Brasil foi colonizado, conforme exposto nos capítulos anteriores, o regime de governo adotado passou a ser a monarquia, consistente na concentração de poderes diretivos na mão do rei de Portugal. Influenciados pelos ideais liberais, os brasileiros (ou brasílicos, como

se falava então) passaram a problematizar tal sistema, mesmo depois do triunfo do projeto bragantino com a independência<sup>288</sup>. A historiadora Márcia Berbel<sup>289</sup> discute a politização das identidades regionais na América portuguesa, apesar da mobilização de unidade colonial. Segundo a historiadora, a crise do século XIX abalou de modo efetivo o tênue vínculo entre as populações das diferentes regiões pois cada local se via como pertencente a uma pátria. Existiria, assim, a pátria capixaba, a gaúcha, a pernambucana etc. Verificou-se até a associação entre esse vocábulo e a ideia de República.

Carvalho leciona que o fim da colônia traz à tona um Brasil que não tinha grande sentimento nacional, mas tão somente forte identidade regional em alguns centros urbanos<sup>290</sup>. Não deve passar despercebido que o inconformismo com o poder central nas mãos do rei tinha motivação social concernente à nítida repulsa do povo local aos portugueses que controlavam as posições de poder, sejam elas políticas ou econômicas<sup>292</sup>. A tentativa de fortalecimento e, às vezes, até de autonomia dos poderes periféricos e territoriais já podia ser sentida.

A solução unitária e monárquica, porém, triunfou na Constituição Federal de 1824 e “deveu-se à convicção da elite de que só a figura de um rei poderia manter a ordem social e a união das províncias que formavam a antiga colônia”<sup>293</sup>. As províncias eram presididas por membros diretivos escolhidos pelo próprio imperador. Instalou-se, então, uma monarquia constitucional, em virtude do medo de que se implantasse uma república truculenta, que pudesse reproduzir modelo adotado nas antigas colônias espanholas. O Poder Moderador, conforme palavras de Fagundes, “era definido como a chave de toda organização política e delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante”<sup>294</sup>.

O Poder Moderador ajudou a centralizar o Brasil independente e a acrescentar elementos na chamada tripartição dos poderes criada por Montesquieu, já que acresceu a esse modelo um novo poder de característica neutra, ao menos na teoria, que surgiu para controlar os demais e

---

<sup>288</sup> Obra de referência sobre o assunto ver JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. Ijuí: Hucitec, 2003. Ver especialmente PIMENTA, João Paulo G. A política hispano-americana e o império português (1810-1817). In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. Ijuí: Hucitec, 2003.

<sup>289</sup> BERBEL, Márcia. Pátria e patriotas em Pernambuco (1817-1822): nação, identidade e vocabulário político. In István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. Ijuí: Hucitec, 2003, p. 345-363.

<sup>290</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: um longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 25.

<sup>292</sup> CARVALHO, 2002, p. 26.

<sup>293</sup> CARVALHO, 2002, p. 27.

<sup>294</sup> FAGUNDES, João José Haberbeck. **Características do Federalismo no Brasil**. 1978. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1978, p. 41-42.

ponderar seus eventuais conflitos. Como o Poder Moderador competia à monarquia, mostrou-se instrumento institucionalizado de centralização do poder<sup>295</sup>.

Assim, o modelo de monarquia constitucional caracterizou-se pelo liberalismo, dando ênfase a um governo representativo fundado no voto cidadão, embora possuísse mecanismos de enfraquecimento do sistema de freios e contrapesos inerente à separação dos poderes, como lecionam Gonçalves e Silva<sup>296</sup>, na medida que o Poder Moderador, centralizador, não pode ser controlado pelos demais poderes.

Fagundes é categórico ao afirmar que a Constituição de 1824 advém das vontades e anseios pessoais de Dom Pedro I, então imperador do Brasil, com influências diretas de seu perfil centralizador. Essa visão acha guarita nas próprias palavras do monarca, demonstrando seu temor à possibilidade de alteração constitucional em prol de possível federação e limitação dos poderes reinóis, discursando que

[...] existe um partido desorganizador, que aproveitando-se das circunstâncias puramente peculiares da França, pretende iludir-vos com invectivas contra a Minha Inviolável e Sagrada Pessoa, e contra o Governo, a fim de representar no Brasil cenas de horror, cobrindo-o de luto; [...] Escrevem sem rebusco, e concitam os povos à federação; e cuidam salvar-se deste crime com o art. 174 da Lei Fundamental, que Nos rege. [...] Não vos deixeis iludir por doutrinas, que tanto têm de sedutoras, quanto de perniciosas. Elas só podem concorrer para a vossa perdição, e do Brasil; e nunca para a vossa felicidade, e da Pátria. Ajudai-me a sustentar a Constituição, tal qual existe e Nós juramos.<sup>297</sup>

Dolhnikoff afirma que “para muitos federalistas, a partir de então, a única saída que restava seria a substituição da monarquia pela república. Mas, para a maioria deles, seria possível obter a federação sem derrubar a monarquia, desde que, afastado d. Pedro, fossem realizadas reformas”<sup>298</sup>. Assim, de forma mais moderada, Dom Pedro II, após o Período Regencial que aponta nas décadas de 1830 a 1840 (1831-1840), inaugurava o segundo reinado brasileiro, característico por equilibrar a dose de governança pessoal. Por meio do Poder Moderador criado pelo seu antecessor e de maturidade política, maneira pela qual afastou-se dos benefícios

<sup>295</sup> LIZIERO, Leonam Baesseo da Silva. O Federalismo no Império brasileiro: da constituição de 1824 ao ato adicional de 1834. **Revista Diorito**, Brasília, v. 1, n.1, p. 112-124, jul./dez. 2017, p. 115.

<sup>296</sup> GONÇALVES, João Fábio; SILVA, Bruno Miola da. Breves Estudos sobre a Constituição Imperial. In: GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Livia Pitelli. **As Constituições do Brasil**: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio. 1.ed. São Paulo: Boreal Editora, 2012, p. 12.

<sup>297</sup> BRASIL. **Proclamação de 22 de fevereiro de 1831 de Sua Majestade o Imperador aos Mineiros**. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831. Segunda parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875, p. 3.

<sup>298</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2005, p. 16.

constitucionais plenos, d. Pedro II orientou-se por maior ingerência externa no governo que, segundo palavras de Franco, caracterizava-se como “uma espécie de governo parlamentar”<sup>299</sup>.

As influências liberais eram gritantes, pois até mesmo antes de Dom Pedro II assumir o reinado, havia sido criado, em 1834, o Ato Adicional, instrumento pelo qual se conseguiu criar um corpo legislativo para cada território provincial a fim de deliberar acerca de normas locais de maneira mais independente e autônoma. Fagundes já via no Ato Adicional influência mais direta do federalismo norte americano, em virtude da maior descentralização política, sem que se perdesse a unidade política central<sup>300</sup>.

Leonardo Oliveira faz afirmações no mesmo sentido, indicando que o Ato de 1834, com acepções liberais, consolidava a oligarquia como controladora de sua região na medida em que também fortalecia sua influência frente ao governo central<sup>301</sup>. Van Rhee também manifesta-se assim, ao retratar que, na Europa, o liberalismo já era expressado em códigos de processo civil, como no caso da França, senão vejamos suas palavras: “o fato de seus procedimentos refletirem a atitude liberal no século XIX, com ênfase na responsabilidade individual dos cidadãos, que eram considerados homens racionais capazes de litigar um contra o outro em posição de igualdade.”<sup>302</sup>

Por outro lado, importante destacar que essa descentralização política mostrou-se, em certos aspectos, caótica no que diz respeito à governança, que, segundo Castanha, somente no Ministério dos Negócios do Império, órgão responsável, dentre outras atribuições, pela educação no Brasil, foram constatados 105 mandatos diferentes frente a esta pasta, sem contar as alterações nas presidências provinciais, que certamente, segundo o autor, refletem a mesma ciranda política, haja vista a direção da pasta depender sempre de indicações políticas<sup>303</sup>.

Há de se esclarecer, para o bem da verdade, que o referido Ato Adicional de 1834 não dissipou o Poder Moderador, nem mesmo fez criar formalmente o sistema federativo brasileiro. Na realidade, o Ato Adicional aparelhou competência legislativa a cada província já existente, o

---

<sup>299</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 248.

<sup>300</sup> FAGUNDES, 1978, p. 43.

<sup>301</sup> OLIVEIRA, Leonardo Grão Velloso Damato. **Momento federalista: projetos políticos no alvorecer do império**. 236 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2013, p. 22-23

<sup>302</sup> VAN RHEE. Introduction. In: VAN RHEE (Coord.). **European Traditions in Civil Procedure**. Oxford: Intersentia, 2005, p. 6 (tradução livre).

<sup>303</sup> CASTANHA, André Paulo. **O Ato Adicional de 1834 e a Instrução Elementar no Império: descentralização ou centralização?** 2007. 558 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007, p. 33.

que, mais à frente, facilitou a implantação da federação que conhecemos, conforme nos aponta Fagundes<sup>304</sup>. Dolhnikoff destaca que tal instrumento consagrou a autonomia provincial juntamente com a unidade nacional, reproduzindo a característica de pacto federativo<sup>305</sup>.

Reinaugura-se, assim, de forma mais explícita a queda de braços entre conservadores e liberais. Para os conservadores, a descentralização do poder era vista como desordem, na medida em que entendiam que um governo forte devia corresponder a um governo unificado. Já os liberais, a unificação do poder era uma reaproximação do passado tirano, devendo ser substituído por maior liberdade territorial local, o que acabou fortalecendo as oligarquias regionais, sem perder a unidade do todo<sup>306</sup>.

Chamam de “excesso federalista” as legislações oriundas das Assembleias Provinciais que feriam a legislação do Período Regencial e depois do Segundo Reinado. Para que isso fosse cada vez mais controlado e afastado, criou-se, em 1840, a Lei de Interpretação do Ato Adicional.<sup>307</sup> Leonardo Oliveira pontua que “no campo discursivo, o controle constitucional entre os vários níveis dos poderes não impedia o federalismo, senão garantia sua funcionalidade institucional, para que não gerasse excessivo localismo ou abuso de poder pelo centro político”<sup>308</sup>.

De forma bem pontual, Carneiro e Silva<sup>309</sup> alertam que, malgrado Dom Pedro II fosse pessoa de respeitabilidade consistente, seu reinado seria entregue à sua herdeira, princesa Isabel, mulher pouco carismática frente aos olhos do povo, principalmente por ser casada com um francês, conde d’Eu. O consorte da princesa transpassava ideais mais autoritários que poderiam influenciar, senão de fato governar por via transversa, o futuro do Brasil.

A questão derradeira da monarquia teve influência escravagista, pois nos meados do século XIX, já se estava discutindo o abolicionismo e isso se refletia de forma fecunda na política. A monarquia ainda resistia ao fim da escravidão, apesar da simpatia declarada da família real com o emancipacionismo<sup>310</sup>. Não se pode olvidar que o sistema escravista era atinente ao relativismo libertário teoricamente pregado pela Constituição vigente. Isto é, há um contrassenso latente

---

<sup>304</sup> FAGUNDES, 1978, p. 44.

<sup>305</sup> DOLHNIKOFF, 2005, p. 55-79.

<sup>306</sup> CASTANHA, 2007, p. 50.

<sup>307</sup> FAGUNDES, 1978, p. 44.

<sup>308</sup> OLIVEIRA, 2013, p. 22.

<sup>309</sup> CARNEIRO, Maria Cecília Ribas; SILVA, Hélio. **Nasce a República (1888-1894)**. Rio de Janeiro: Três, 1975, p. 48.

<sup>310</sup> Ver o notável livro de SILVA, Eduardo. **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

entre a liberdade supostamente pregada pela Constituição e o sistema a escravidão<sup>313</sup>. Essa contradição também era vista no que se referia à religião, já que o Império constituiu expressamente a religião Católica Apostólica Romana como oficial, restringindo direitos civis àqueles que não a professassem, já que os praticantes de outras religiões deveriam professar sua fé de forma doméstica, não podendo, inclusive, serem elegíveis ao cargo de deputado<sup>314</sup>.

O dilema da liberdade e a manutenção da escravidão tornam-se um ponto de ataque forte dos republicanos e, em 1888, por meio da Lei Áurea<sup>315</sup>, os escravos passam a ser livres, pondo-se um fim formal a esse regime de trabalho forçado, em que o negro era entendido mais como coisa do que como pessoa. Entretanto ensina-nos Casalecchi<sup>316</sup> que grande parte dos proprietários de escravos não haviam sido indenizados nem mesmo tinham grandes perspectivas para continuação dos seus negócios que dependiam essencialmente da mão de obra escravizada, o que geraria profundo descontentamento da elite escravocrata para com a monarquia vigente.

Carneiro e Silva<sup>317</sup> ainda alertam que o movimento abolicionista não foi proveniente apenas de um único ato, como a Lei Áurea, mas sim de um processo moroso com concessões circunstanciais, a se destacarem a Lei Eusébio de Queiróz<sup>318</sup>, de 1850, que restringia o tráfico negreiro para o Brasil, a Lei do Ventre Livre<sup>319</sup>, vigente a partir de 1871, que libertava escravos ao nascerem, destinada, portanto, aos filhos dos escravos, e, Lei Dantas ou Lei dos Sexagenários<sup>320</sup>, de 1885, que tinha como mérito, entre as várias graduações na extinção do elemento servil, a libertação dos escravos quando completassem sessenta anos de idade. Os autores destacam que “eram poucos os senhores que tratavam os escravos como seres humanos. Atirados nas senzalas, mal nutridos, desassistidos, castigados, não raramente alcançavam uma longa vida e cedo reduziam sua capacidade de trabalho”<sup>321</sup>.

<sup>313</sup> GONÇALVES; SILVA, 2012, p. 16.

<sup>314</sup> GONÇALVES; SILVA, 2012, p. 15-16.

<sup>315</sup> Ver Lei 3.353, de 13 de maio de 1888. (BRASIL. **Lei nº. 3.353, de 20 de outubro de 1823**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2020.)

<sup>316</sup> CASALECCHI, José Enio. **A Proclamação da República**. São Paulo: Brasiliense Editora, 1981, p. 57.

<sup>317</sup> CARNEIRO; SILVA, 1975, p. 47.

<sup>318</sup> Ver Lei nº. 581, de 4 de setembro de 1850. (BRASIL. **Lei nº. 581, de 4 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2020.)

<sup>319</sup> Ver Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871. (BRASIL. **Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2020.)

<sup>320</sup> Ver Lei nº. 3.270, de 28 de setembro de 1885. (BRASIL. **Lei nº. 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2020.)

<sup>321</sup> CARNEIRO; SILVA, 1975, p. 47.

Diante desse cenário, a monarquia foi se enfraquecendo e o ideal republicano cresceu em sentido contrário e de forma exponencial. Pondera José Murilo de Carvalho<sup>322</sup> que não houve efetiva participação popular em prol da mudança do regime político, sendo uma alteração promovida pela elite oligárquica. O autor acrescenta ainda que

[...] o instrumento clássico de legitimação de regimes políticos no mundo moderno é, naturalmente, a ideologia, a justificação racional da organização do poder. Havia no Brasil pelo menos três correntes que disputavam a definição da natureza do novo regime: o liberalismo à americana, o jacobinismo à francesa e o positivismo. As três correntes combateram-se intensamente nos anos iniciais da República, até a vitória da primeira delas, por volta da virada do século<sup>323</sup>.

Carvalho, ao discorrer então sobre a ideologia acerca da implantação da República no Brasil como nova forma de governo, destaca as diferentes utopias carregadas pelas citadas correntes de pensamentos. Para ele, o pensamento liberal com influência norte americana pecava ao supor que os indivíduos seriam controlados pela mão invisível do mercado dentro de uma sociedade livre, enquanto a utopia do jacobinismo consistia na presunção de uma sociedade classicamente igualitária e democrática, onde os cidadãos participariam diretamente nas decisões do governo. Já, por último, o positivismo sustentava visão na qual a sociedade se afirmava de forma plena a partir de uma humanidade mitificada<sup>324</sup>.

Embora o republicanismo se fortalecesse<sup>326</sup> desde o manifesto republicano de 1870 já começara uma onda crescente de republicanismo no Brasil, a mudança de regime caracterizou-se por seu caráter de elite e pouco popular, daí a famosa frase de Aristides Lobo de que o povo assistiu a tudo “bestializado”.

Explica Carvalho que a incorporação dos setores mais populares na política através da república se daria não somente pelo discurso, haja vista o baixo nível de educação da maioria do povo, mas também por meio de sinais e simbologias mais acessíveis<sup>335</sup>. A simbologia que representava a escolha da bandeira e do hino nacional, a fim de que se consolidasse no imaginário do Brasil, agora republicano, uma nova identidade.

<sup>322</sup> CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 9.

<sup>323</sup> CARVALHO, 1990, p. 9.

<sup>324</sup> CARVALHO, 1990, p. 9.

<sup>326</sup> NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da república. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: DELGADO, Lucília de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge Luís (Orgs.). **Brasil republicano: Estado, sociedade civil e cultura política. O tempo do liberalismo excludente. Da Proclamação da República à Revolução de 1930**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003, v. 4, p. 28.

<sup>335</sup> CARVALHO, 1990, p. 10.

Ao contrário de uma eventual escolha aleatória e facultativa em relação a um suposto herói, luta ou qualquer outro artifício para legitimação do novo regime, a bandeira e o hino nacional eram previstos por lei e de obrigação decisiva, de representação oficial da nação. Foi nutrido por esse sentimento que, dentre algumas representações artísticas criadas, chegou-se à bandeira nacional da forma que temos hoje: fundo verde, losango amarelo, esfera azul com estrelas e tira branca com os dizeres “Ordem e Progresso”<sup>336</sup>.

Necessário reforçar o que se apontou no capítulo anterior a respeito do período transicional, em que há alteração paradigmática legislativa e teórica, mas que não necessariamente é acompanhada na prática pelo imediatismo no que se refere aos contextos sociais. Neves mais uma vez é certa ao evidenciar o continuísmo nada progressivo nos rincões do Brasil República, ressaltando que alguma alteração somente poderia ser sentido, pelo menos num primeiro momento, na capital brasileira, o Rio de Janeiro. Alerta a pesquisadora que, nos interiores do país, apenas se verifica a mudança de regime político por meio das alterações nos selos quando eventuais cartas eram entregues pelos correios, por exemplo. Quer dizer a autora que na prática a mudança paradigmática ainda encontrou percalços para se solidificar<sup>339</sup>.

No campo político, já proclamada a República, no ano do centenário da Revolução Francesa de onde se extraía influências diretas<sup>340</sup>, foi-se estabelecendo um governo tomado por todas as searas republicanas, com o fito de ajudar o Marechal Deodoro a governar, cenário em que se destacou Rui Barbosa, grande defensor da república em tempos de monarquia, bem como do projeto federalista da nação<sup>341</sup>. O projeto federalista foi muito bem explicitado por meio do Manifesto do Partido Republicano de 1870, no qual os seus autores ponderavam inclusive que era quase uma imposição natural que se estipulasse a federação no país, em virtude da topografia do território brasileiro, o clima diverso que se tinha, as inúmeras e distintas produções oriundas do solo, a abundância em águas, motivos pelos quais se deveria reformular o governo respeitando essas características herdadas. Afirmavam os autores do documento que o regime monárquico centralizador destruía esse poderio natural que nos revestia, estagnando o progresso. Iam além demonstrando que as rivalidades internas entre os poderes provinciais enfraqueciam a solidariedade patriótica. Assim, foram veementes ao afirmar:

O regimen da federação baseado, portanto, na independência reciproca das províncias, elevando-as á categoria de Estados próprios, unicamente ligados pelo vínculo da

---

<sup>336</sup> CARVALHO, 1990, p. 112.

<sup>339</sup> NEVES, 2003, p. 15.

<sup>340</sup> CARVALHO, 1990, p. 12.

<sup>341</sup> NEVES, 2003, p. 34.

mesma nacionalidade e da solidariedade dos grandes interesses da representação e da defesa do exterior, é aquelle que adoptamos no nosso programma, como sendo o único capaz de manter a comunhão da família brasileira<sup>342</sup>.

Esse projeto, representado por Rui Barbosa, identificado como o principal articulador e intelectual que importou o federalismo para o Brasil<sup>343</sup>, finalmente se implementou expressamente por meio da Constituição de 1891<sup>344</sup>. Em seu artigo 1º<sup>345</sup>, o país já há muito independente adota como regime de governo a república e a forma federalista de organização, passando-se a identificar como República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, implementando assim o que, para Liziero<sup>346</sup>, existia antes mesmo da proclamação da república.

O próprio nome do país já revela as fortes influências norte americanas. Mas Carneiro e Silva advertem com muita propriedade que, embora tenha importado o sistema federativo espelhado nos Estados Unidos da América, nada havia de comum. O Brasil federativo provinha de um sistema centralizado para um descentralizado, enquanto os norte-americanos fizeram caminho inverso<sup>347</sup>. Roure, ao referenciar as manifestações orais no congresso constituinte do Brasil, exalta a figura de Amphilophio, segundo suas palavras, profundo conhecedor dos sistemas republicanos e federalistas da Alemanha, da Suíça e também dos Estados Unidos. Discusava Anphilphio: “o systema do projecto também não era o norte-americano, porque ali a União, formada de Estados independentes, verdadeiramente soberanos, desde que se emanciparam da metrópole, não pode pedir aos Estados a unidade do direito, porque eles no seu conjunto não a tinham”<sup>348</sup>.

Fagundes<sup>349</sup> adverte ainda que, para se elaborar a nova constituição, muitas discussões, reuniões e decisões foram tomadas, demandando bastante tempo – aproximados dois anos da proclamação da república. Delinear acerca da descentralização e seus limites não era tarefa fácil, ainda mais porque crescia o exagero das ideias descentralizadoras que poderiam inclusive pôr em risco a unidade de todo o país. O pesquisador acrescenta ainda que Rui Barbosa, nesse

<sup>342</sup> MORAES, Evaristo. **Da Monarchia para a Republica (1870 - 1889)**. Rio de Janeiro: Athena Editora, s.d, p. 57.

<sup>343</sup> FAGUNDES, 1978, p. 50.

<sup>344</sup> Ver Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. (BRASIL. **Constituição de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2020.)

<sup>345</sup> “Art. 1º. A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.”

<sup>346</sup> LIZIERO, 2017, p. 123.

<sup>347</sup> CARNEIRO; SILVA, 1975, p. 75.

<sup>348</sup> ROURE, Agenor de. **A constituição republicana**. v. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1918, p. 17.

<sup>349</sup> FAGUNDES, 1978, p. 51.

aspecto, teve uma posição importante ao esclarecer que a unidade do país havia sido, senão a única, umas das boas heranças da monarquia, e não poderia ser colocada em cheque, embora uma maior independência aos novos Estados deveria caracterizar esse novo federalismo a ser implantado<sup>350</sup>.

Debates fervorosos foram travados no que diz respeito à unidade do direito e da magistratura<sup>351</sup> durante a Constituinte, convocada no dia 22 de junho de 1890 para realização em 15 de novembro daquele mesmo ano<sup>352</sup>, a fim de elaborar uma nova Constituição (1891). Segundo Roure<sup>353</sup>, havia adeptos das correntes da unidade da legislação e sua dualidade. Igualmente, existia divergência no que diz respeito à organização judiciária e à implementação de uma justiça única federal, com magistrados apenas federais, ou uma justiça dual, com magistrados tanto federais como estaduais.

Merecem destaque alguns argumentos trazidos nos debates da Constituinte, como os discursos de Campos Salles, pró dualidade, e de Amphilophio, contrário:

#### DISCURSSO DE CAMPOS SALLES

[...] Esse acordo geral, quanto á organização e funcionamento de um duplo Poder Judiciário nos povos que teem adoptado esta fôrma de governo, significa bem positivamente que é substancial e característico de um regimen federativo a co-existencia de um Poder Judiciario Federal e de um Poder Judiciario local, cada um desenvolvendo a sua acção dentro da respectiva esfera de competência, sem subordinação, porque são soberanos e sem conflitos , porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção. De resto, é bem conhecida a doutrina que, por este sábio mecanismo, concretisa-se em uma organização governamental. Não se concebe uma federação sem Estados e muito menos se compreende um Estado sem soberania. Ora, os órgãos desta soberania são os três grandes poderes políticos – o legislativo, o executivo e o judiciario. Portanto, a suppressão de um desses órgãos deve produzir necessariamente a mutilação, ou antes, a própria supressão da soberania, pois que, onde esta falta, surge subordinação, a dependencia, que é a negação da entidade politica que se denomina Estado, na acepção do direito publico moderno. Em substancia, no regimen federal está consagrada a existência de uma dupla soberania: uma, que se exerce em toda a extensão do territorio nacional, outra que circumscreve a sua acção aos limites do territorio de cada Estado. A applicação deste principio ao governo dos povos creou o systema federal, em opposição ao systema unitário, que é a concentração do poder, e, portanto, a representação de uma soberania única. Desta ordem de idéas conclue-se que para fundar a unidade judiciaria, como pedem os magistrados, seria preciso repudiar primeiro o plano de uma organização federal, visto que seria indispensável privar os Estados de sua soberania, arrastando-os á subordinação do centro etc.<sup>354</sup>

[...]

<sup>350</sup> FAGUNDES, 1978, p. 52.

<sup>351</sup> ROURE, 1918, p. 7.

<sup>352</sup> CARNEIRO; SILVA, p. 83. Ver também Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890. (BRASIL. **Decreto nº. 510, de 22 de junho de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: < <http://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625> >. Acesso em: 17 jan. 2020.)

<sup>353</sup> ROURE, 1918, p. 7.

<sup>354</sup> ROURE, 1918, p. 10-11.

## DISCURSSO DE AMPHILOPHIO

[...] Mas que espécie de soberania é essa, que só consiste em ter juizes, sem o poder de fazer as leis que taes juizes devem aplicar? Em todos os governos, diz o chanceler Kento, o poder judicial deve ser co-existente com o poder de legislar; e foi por isso que, instituindo um Poder Legislativo federal, diferente do Poder Legislativo dos Estados, os norte-americanos tiveram necessidade de estabelecer uma magistratura federal distincta da dos Estados, que conservaram sua antiga competência para legislar sobre o direito privado. Mas, si, segundo o projecto que discutimos, só o Congresso, só o Poder Legislativo federal tem competência para elaborar leis de direito privado, porque não há de ser federal toda a magistratura do paiz, quando as leis que ella terá de aplicar são todas federaes, tods procedentes do Poder Legislativo federal? Si as leis são todas federaes, seus executores não podem deixar de constituir uma só classe e esta de character essencialmente federal. Ou então, sejamos lógicos, tenhamos um systema, outorguemos aos Estados a faculdade de legislar sobre matérias de direito privado, reconhecendo nelles capacidade e direito exclusivo a seus códigos de leis substantivas e processuais.<sup>355</sup>

Pode-se afirmar, segundo constata Ferreira, que, após os calorosos debates, a Constituição de 1891, ao promover e escorar o novo regime de governo, republicano e federalista, também implementou um sistema de competências legislativas para a União e os demais Estados federativos ora criados, com a formação e a divisão das justiças federais e estaduais.<sup>356</sup> Fagundes, ao comentar o novo quadro republicano e federativo, ainda aponta as outras novidades implantadas por meio da Constituição de 1891, listando o presidencialismo como novo regime de governo, a independência e a harmonia dos três poderes como órgãos de soberania – excluindo-se, portanto, o Poder Moderador típico da monarquia –, as eleições temporais para funções públicas, a representação das minorias com voto direto, a possibilidade de reforma da constituição, entre outras<sup>357</sup>.

### 3.3. A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, A CONSOLIDAÇÃO DE JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA E O RECURSO DE AGRAVO

Pouco antes da vigência da nova Constituição Federal de 1891, por meio do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890<sup>358</sup>, inaugurou-se no período inicial da República a Justiça Federal, organizando-se de maneira a dar unicidade à legislação federal do país. A Justiça Federal era

<sup>355</sup> ROURE, 1918, p. 15.

<sup>356</sup> FERREIRA, Waldemar. O inventariante judicial. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 295-310, jan. 1938, p. 295.

<sup>357</sup> FAGUNDES, 1978, p. 56.

<sup>358</sup> Ver Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. (BRASIL. **Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm) >. Acesso em: 17 jan. 2020.)

composta por juízes federais, pelos Tribunais Federais, a depender das criações feitas pelo Congresso, e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>359</sup>.

Em seu capítulo VII, o referido decreto dispõe sobre os processos civis e comerciais que tramitariam sob a jurisdição federal, com as matérias que lhe seriam pertinentes<sup>360</sup>. Logo à frente, no capítulo XLIII, destinado aos recursos, o agravo não foi previsto, entretanto não se pode dizer que o recurso não fosse cabível, pois, em virtude da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894<sup>361</sup>, que completa a organização judiciária da Justiça Federal, o recurso de agravo é regulamentado.

No artigo 54, VI<sup>362</sup> da referida lei de complementação organizacional da justiça federal, tem-se as hipóteses de cabimento de tal recurso. Percebe-se que as possibilidades trazidas não são taxativas, porque o próprio dispositivo legal resguarda outras hipóteses nas legislações vigentes, como o próprio código de processo civil e comercial de 1850, conforme exposto no capítulo anterior<sup>363</sup>.

---

<sup>359</sup> “Art. 1º. A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juízes inferiores intitulados – Juízes de Secção.”

<sup>360</sup> “Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdição dos tribunaes federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescripções da presente lei.”

<sup>361</sup> Ver Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. (BRASIL. **Lei nº. 221, de 20 de novembro de 1894**. Rio de Janeiro, 1894. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm) >. Acesso em: 17 jan. 2020).

<sup>362</sup> “Art. 54. Além dos embargos, só tem logar na justiça federal os seguintes recursos: [...] VI. Os agravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente: a) do que rejeita ou julga a excepção de incompetência; b) de absolvição da instancia; c) de não admissão do terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução ou que appella da sentença que o prejudica; d) das sentenças nas causas de assignação de 10 dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou; e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do territorio da Republica; f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto nº 848 de 1890; g) do que concede ou denega appellação ou a recebe em ambos os effeitos ou no devolutivo somente; h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação; i) das decisões sobre erros de contas ou custas; j) da absolvição ou condemnação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminam multa, suspensão ou prisão; k) dos despachos pelos quaes: 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3º, si são recebidos ou rejeitados in limine os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante; l) das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva; m) das sentenças: 1, de liquidação; 2, de exhibição; 3, de habilitação; n) dos despachos interlocutorios que contem damno irreparavel, segundo a definição da ordenação liv. 8, tit. 69 pr. § 1º; o) do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei; p) do despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo; q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo; r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus supplentes, como auxiliares do juiz, nos autos preparatorios ou preventivos e nas diligencias que lhes competem ou forem commettidas; s) do despacho que indefere a petição inicial.”

<sup>363</sup> Vide p. 49 do presente trabalho. O Regulamento 737, de 1850, embora a instauração da república, continuou vigendo no país no que diz respeito ao processamento de questões civis e comerciais.

Fato curioso diz respeito aos julgadores. Isto porque, em regra, eram os juízes de segundo grau que tinham competência para julgar os recursos de agravo. Mas, no caso da Justiça Federal, juízes titulares seccionais de primeiro grau eram competentes para julgar decisões proferidas por juízes substitutos ou suplentes<sup>364</sup>. O prazo para agravo das decisões interlocutórias era de apenas 05 (cinco) dias e o recurso deveria ser precedido de despacho, que seria indeferido liminarmente se não informada expressamente a norma legal ofendida<sup>365</sup>. Apenas a modalidade de agravo de petição era cabível, subindo dentro dos próprios autos ou separadamente.

A regra concernente a estar o agravo dentro ou separado do processo impactava no prazo subsequente para a demonstração das razões recursais. No caso de ser interposto no processo originário, as razões deveriam ser entregues no prazo de 48 horas após a manifestação pela interposição do recurso. Se fosse interposto separadamente, o prazo para entrega das razões e demais documentos seria de oito dias. Em iguais prazos, a parte contrária haveria de se manifestar<sup>366</sup>.

O juiz federal teve papel fundamental no processamento do agravo, na medida em que podia reconsiderar sua decisão e, se reparasse o agravo, a parte contrária (agora prejudicada) poderia interpor igual recurso. A possibilidade seria limitada já que, se o juiz quisesse novamente voltar atrás na sua decisão, não lhe era mais possível, devendo o novo agravo subir para julgamento<sup>367</sup>. Além do mais, se a parte agravada fosse revel, poderia o juiz instruir o agravo interposto com peças que julgasse relevantes para o julgamento do recurso<sup>368</sup>.

---

<sup>364</sup> “Art. 61. Do agravo interposto dos despachos ou do substituto ou de seus suplentes conhece o juiz seccional do respectivo Estado nos termos do art. 1º, parágrafo único do decreto nº 1.420 A, de 21 de fevereiro de 1891. Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescriptos no seu Regimento.”

<sup>365</sup> “Art. 60. O agravo será tomado por termo nos autos, assignado pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz. Não se tornará, o agravo, sem que se declare a lei offendida.”

<sup>366</sup> “Art. 65. Tomado o termo do agravo de petição, será intimado, no prazo de 24 horas, á outra parte e ao ministério publico, quando intervier. § 1º Quando o agravo subir em separado, deverá o agravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartório a sua petição de agravo instruída com certidão do processo e com outros quaesquer documentos. O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartorio qualquer allegação e as certidões do processo ou documentos que pretender ajuntar. § 2º Quando o agravo subir nos proprios autos, deverá o agravante, no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de agravo, e poderá, no mesmo prazo, ajuntar quaesquer documentos. O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, ajuntar quaesquer allegações ou documentos.”

<sup>367</sup> “Art. 67. § 2º. Si o juiz reparar o agravo, cabe novo agravo leste despacho, mas o juiz não poderá altera-lo, e para decisão do ultimo agravo subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpoz.”

<sup>368</sup> “Art. 67. § 1º. Sendo o agravado revel, poderá o juiz, quando responder ao agravo, que deve subir em separado, mandar ajuntar as certidões do processo que entender necessárias para sustentação do despacho.”

A interposição do agravo, assim como nas outras legislações, também era sujeita ao pagamento de custas, repetindo-se a expressão preparo, que deveria ser feito 24 horas após o período destinado à entrega das razões recursais<sup>369</sup>. O agravante era o responsável pelo pagamento do recurso em sua totalidade, podendo apenas ser dividido pela metade se cada um dos litigantes apresentasse seu agravo próprio. Nesse caso, se uma das partes deixasse de pagar o preparo, o recurso seria julgado deserto, cabendo ao outro pagar a sua metade para que o mesmo não ocorresse com seu agravo<sup>370</sup>.

Em relação aos efeitos, em regra, os agravos tinham efeito apenas devolutivo, não ficando suspensos os atos, sem que prejudicasse o andamento normal do feito. Entretanto, em hipóteses cíveis específicas, tais como distância entre o juízo de primeiro e segundo grau em que houvesse impossibilidade de entrega do recurso no prazo de 48 horas, após instrução completa, ou quando a matéria recursal versasse sobre competência do juízo, suspendia-se o recurso de agravo interposto<sup>371</sup>.

Tendo em vista as normas de criação da Justiça Federal, por meio do Decreto nº 848, de 1890, bem como a Constituição Federal de 1891, confirmando o sistema de dualidade das justiças, e a Lei nº 221, de 1894, de complementação das normas federais, foi encomendado a José Higinio Duarte Pereira uma norma de Consolidação das Leis Federais, aprovada e publicada em 5 de novembro de 1898, por meio do Decreto nº 3.084<sup>372</sup>, ficando conhecida pela alcunha de seu criador: consolidação de José Higinio Duarte Pereira<sup>373</sup>.

---

<sup>369</sup> “Art. 68. § 1º. Nas 24 horas seguintes, o agravante pagará, as custas do agravo, e fará o preparo necessário para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para expedição do recurso.”

<sup>370</sup> “Art. 68. § 3º. Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, si o deixar fazer, será o recurso julgado deserto, quanto a ella, e a outra parte deverá, satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.”

<sup>371</sup> “Art. 62. O agravo subirá nos próprios autos com suspensão do processo, sómente nos casos seguintes: 1º, quando, em razão da distancia ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o agravo; 2º, quando interposto de decisão sobre matéria de competência, que o juiz se julgue competente, quer não; 3º, quando interposto de despacho que ordene a prisão. Fora destes casos, o agravo subirá em separado, sem prejuízo do andamento do processo.”

<sup>372</sup> Ver Decreto nº. 3.084, de 5 de novembro de 1898. (BRASIL. **Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898**. Rio de Janeiro, 1898). Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152> >. Acesso em: 17 jan. 2020.

<sup>373</sup> MAZZEI, 2014. p. 184.

### 3.4. OS CÓDIGOS ESTADUAIS E A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

No final do século XIX, despontava no meio acadêmico e doutrinário a separação/distinção entre o direito material e o direito processual, em que o último deixaria de ser apenas um apêndice do primeiro caracterizado por uma sequência concatenada de atos, passando a ser visto como a relação jurídica própria e específica, independente em sua natureza<sup>374</sup>.

Nesse contexto que busca mais elementos teóricos para esmiuçar figuras antes vistas como uma só, Neves ainda pontua que também se foi esclarecendo a diferença entre os saberes práticos e técnicos, confirmando que o último tinha primazia sobre o primeiro<sup>375</sup>. Assim, Igor Raatz<sup>376</sup> esclarece que uma das características fortes do novo processo civil liberal, independente do direito material, é o alicerce da iniciativa processual das partes dentro de um mecanismo instrumental publicista.

Publicista, pois, conforme palavras de Carlos<sup>377</sup>, as normas de direito processual passam a ser entendidas como cogentes, sem espaço de disposição das normas entre os particulares, obrigatórias e inderrogáveis para todos aqueles que a elas se sujeitam (litigantes/partes). Conforme Igor Raatz<sup>378</sup>, a disposição particular dos litigantes se reflete apenas na marcha processual e seus desígnios que dependiam das partes, dentro do arcabouço público das normas não modificáveis e obrigatórias.

Com o advento da Constituição de 1891, as normas processuais tiveram permissão constitucional para serem criadas não só pela União, mas também pelos Estados federados, respeitados seus limites de atuação. Mazzei<sup>379</sup> reforça que à União se reservava o direito de legislar sobre o direito processual federal, enquanto os Estados federados podiam legislar sobre

---

<sup>374</sup> CARLOS, Helio Antunes. **O microssistema de autocomposição: possibilidade de um sistema mais participativo**. 348 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, 2019, p. 41.

<sup>375</sup> NEVES, Antonio Castanheira. *Justiça e Direito*. In: Neves, Antonio Castanheira. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídica, da sua metodologia e outras**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 256.

<sup>376</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. **Autonomia privada, (de)limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental: da insuficiência normativa do “princípio dispositivo” à construção compartilhada do caso concreto**. 670 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2016, p. 245.

<sup>377</sup> CARLOS, 2019, p. 41.

<sup>378</sup> SANTOS, 2016, p. 245.

<sup>379</sup> MAZZEI, 2014, p. 184-185.

o direito processual comum. Esta última competência era extraída, segundo o professor, pela análise conjunta dos artigos 34<sup>380</sup>, 63<sup>381</sup> e 65<sup>382</sup>, da Constituição Republicana. Aliás, Mazzei<sup>383</sup> explica que, embora não haja texto que expressamente autorize a legislação processual em prol dos Estados, a norma pode ser extraída da sistematização dos artigos referidos da Constituição. A União apenas se limitava à criação legislativa federal e os Estados se permitia a criação de direitos não defesos pela carta magna, o que abrange não só o direito processual estadual como outras matérias.

Os Códigos de Processo Civil estaduais, portanto, começaram a ser criados, em paralelo à legislação federal existente, efetivando-se de forma explícita o sistema federativo republicano. Existiam nesses códigos bastante pontos de contato e também de divergência, conforme assevera Wambier<sup>384</sup>. Costa observa que os Códigos estaduais foram originários de uma estrutura federativa falseada<sup>385</sup>.

É nessa perspectiva que se passa a analisar alguns dos códigos estaduais, levando-se em consideração os seguintes critérios para delimitação quantitativa dos diplomas legais a serem estudados:

- 1) Código do Estado do Espírito Santo: o critério foi a localidade na qual a presente pesquisa está sendo realizada e a Universidade Federal a que o autor está vinculada, revelando uma pertinência espacial e vinculativa óbvias;
- 2) Código do Estado do Rio de Janeiro (Distrito Federal): o critério foi a pertinência política em virtude daquele Estado vir a albergar a primeira capital de um país independente, republicano e federalista;
- 3) Código do Estado de São Paulo: o critério é econômico, haja vista naquela localidade se desenvolver a atividade econômica mais próspera do contexto histórico do Brasil República,

---

<sup>380</sup> “Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 23. Legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da justiça federal.”

<sup>381</sup> “Art. 63. Cada Estado reger-se-há pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os princípios constitucionais da União.”

<sup>382</sup> “Art. 65. É facultado aos Estados: [...] 2º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.”

<sup>383</sup> MAZZEI, 2014, p. 184-185.

<sup>384</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

<sup>385</sup> COSTA, 1970, p. 41.

após a escravidão ter se acabado formalmente, alterando-se o paradigma da mão de obra brasileira<sup>386</sup>;

4) Código do Estado da Bahia: o critério é técnico, haja vista ter se destacado entre os doutrinadores<sup>387</sup> como um Estado de reconhecido apreço jurídico processual da época;

5) Código do Estado do Rio Grande do Sul: o critério é a diversificação política e a insistente questão histórico-separatista, na tentativa de se tornar um Estado independente dos demais<sup>388</sup>.

Por fim, não obstante o corte metodológico frente aos códigos estaduais acima mencionados, faz-se necessário apontar os demais códigos de processo civil estaduais que foram criados no Brasil, segundo listagem feita por Wambier<sup>389</sup>: a) Pará: Regulamento Processual Civil e Comercial de 1905; b) Maranhão: Código do Processo Civil e Comercial de 1909; c) Paraná: Código do Processo Civil e Comercial de 1920; d) Piauí: Código do Processo Civil e Comercial de 1920; e) Ceará: Código do Processo Civil e Comercial de 1921; f) Minas Gerais: Código de Processo Civil de 1922; g) Rio Grande do Norte: Código de Processo Civil de 1922; h) Pernambuco: Código de Processo Civil e Comercial de 1924; i) Santa Catarina: Código Judiciário de 1928; j) Paraíba: Código do Processo Civil e Comercial de 1930.

### 3.4.1. O Código Processual do Estado do Espírito Santo e o Agravo

O Código Estadual de Processo Civil e Comercial do Espírito Santo foi promulgado a partir do Decreto nº 1.882, de 17 de setembro de 1914, e alterado pela Lei nº 1.055, de 23 de Dezembro de 1915, quando a Constituição de 1891 já autorizava a criação de legislação processual estadual há pelo menos 23 (vinte e três) anos<sup>390</sup>.

Nesse período de ausência de legislação estadual, Mazzei<sup>391</sup> destaca que os Estados, assim como foi o caso do Espírito Santo, se satisfizeram com a aplicação do Regulamento nº 737, de

<sup>386</sup> ARIAS NETO, José Miguel. Economia cafeeira, urbanização e industrialização. In: Ferreira, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). **O Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 202.

<sup>387</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda, 2011, p. 67.

<sup>388</sup> LIVIZOTTO, Caroline Kraus. **Cultura gaúcha e separatismo no Rio Grande do Sul**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 60.

<sup>389</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 43.

<sup>390</sup> MAZZEI, Rodrigo (Org.). **Código de Processo Civil do Espírito Santo**: breve notícia histórica texto legal. Vila Velha: Editora ESM, 2014, p. 14.

<sup>391</sup> MAZZEI, 2014, p. 185.

1850, no que se refere às questões processuais comuns, já que a legislação federal, como visto anteriormente, somente era aplicada à Justiça Federal. Logo após a publicação do Código Estadual do Espírito Santo, o então Regulamento nº 737, de 1850, era apenas aceito de forma subsidiária, no que a legislação estadual fosse omissa, conforme art. 2.045 do novo diploma: “Art. 2.045. Nos casos omissos serão consideradas subsidiárias as leis sobre processo, civil e commercial da união no que explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições deste código.”.

No que é pertinente aos recursos, constata-se por meio do título XIII, capítulo I, artigo 1.840, do Código de Processo do Estado do Espírito Santo, a previsão do agravo, ao lado dos embargos, apelação, carta testemunhável e recurso extraordinário: “Art. 1.840. São admissíveis no processo civil e commercial os seguintes recursos. a) embargos; b) appellação; c) aggravo; d) carta testemunhável; e) recurso extraordinario.” Interessante notar a técnica legislativa, pois no artigo subsequente o próprio Código explicita os recursos cabíveis contra decisões de primeira instância e quais desafiariam as decisões em segunda instância. O agravo ficava, pois, restrito às decisões proferidas por juiz de primeiro grau: “Art. 1.841. Das decisões proferidas em primeira instância cabem: a) apelação; b) aggravo; c) carta testemunhável. Art. 1.842. Das decisões proferidas em segunda instancia cabem: a) embargos; b) recurso extraordinário”.

A regra de cabimento dos recursos era de suma importância, haja vista o Código explicitar que não era cabível a interposição simultânea de dois recursos distintos contra uma única decisão: “Art. 1.843. Não é lícito o emprego simultâneo de dois recursos contra a mesma decisão.”. Para isso, constava a partir da leitura do art. 1.934 aproximadamente 50 (cinquenta) hipóteses taxativas de decisões das quais a interposição do recurso de agravo seria autorizada:

Art. 1.934. Além dos casos expressamente consignados na lei civil e commercial ou neste código só serão admitidos aggravos: I – de despacho. 1º. De indeferimento da petição inicial. 2º. Que não admite o assistente, o oppoente, ou o terceiro que appella da sentença que o prejudicia: 3º. Pelo qual, ao executado ou ao 30 embargante: a) é concedida vista para embargos; b) são estes processados nos autos da acção ou em separado; c) são os mesmos recebidos ou regeitados, in lirníne. 4º. Que concede ou denega carta de inquirição ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fora da republica. 5º. Que impõe ou deixa de impor penas de multa e suspensão. 6º. Que mandar ou não restituir a posse ao estado anterior no caso de atentado incidente na respectiva acção. 7º. Que concede ou denega o mandado prohinitorio ou de manutenção. 8º Interlocutorio, que contém damno reparável; isto é, que não posa ser reparado pela sentença definitiva, riem pela de appellação. [...] 33º. Que ordenar: a) prestação de fiança ás custas; b) vistoria, quando a parte a ella se tiver opposto. II – de decisão: 1º. Julgando ou não alguém obrigado a dar bem a inventario. 2º Sobre colação de bens no inventario, quer resolva, quer remeta o caso para o juízo contencioso. 3º. Sobre matéria de competência, quer se julgue o juiz competente quer não. 4º. Que absolve ou não dá instancia. 5º. Proferida em justificação para o casamento realizado in articulo mortis. [...] 10º. Que julga ou não procedente o

embargo ou arresto. 11º. Que julgar procedente ou improcedente a acção de ímmissão de posse. 12º. Que suppre o consentimento do pae, tutor, curador ou cônjuge. 13º. Que concede ou nega o suprimento de idade. 14º. Que julgar o juiz arbitro, acusado por conluio com uma das partes para demorar a decisão ou frustrar o compromisso. 15º. De absolvição ou condenação dos advogados e solicitadores nos casos em que por este código lhes é cominada alguma pena. 16º. Que determina o valor da caução, e da que julga ou não idôneo o fiador.

O rol era taxativo, pois o artigo subsequente era certo ao destacar que, se o agravo fosse interposto de decisões não constantes das hipóteses tratadas, deveria ser inadmitido por ser ilegal e a parte ainda seria condenada por custas de retardamento do processo, impondo ainda multa disciplinar ao advogado/patrono que tivesse assinado a petição do recurso: “Art. 1.935. Quando os agravos forem interpostos de despacho e sentenças não compreendidos nos casos especificados no art. 1.934 e o tribunal de justiça não os admitir por illegaes, será condemnada a parte nos custas do retardamento e importa aos advogados e solicitadores que tiverem assignado as petições e minutas, a multa disciplinar de 50\$000.”

Na presente legislação processual, foram previstas as espécies de agravo de petição e agravo de instrumento, que em regra não teriam efeito suspensivo, podendo ser interpostos em audiência ou em cartório, por termo nos autos, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão a ser agravada:

Art. 1.918. O agravo de instrumento, que só terá efeito suspensivo nos casos expressamente declarados, será interposto igualmente no prazo de cinco dias e processado nos próprios autos como o de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento, no prazo máximo de seis dias, para o que transladará o termo de interposição do recurso e as peças requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

No momento em que o escrivão põe a termo a interposição do recurso de agravo, era aberto ao agravante novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para minutar suas razões: “Art. 1.911. Interposto o agravo, o escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao advogado do agravante para minuta-lo no prazo de 48 horas improrrogáveis, a contar daquela em que receber os autos e que deverá declarar no protocollo.”. E, prontamente ao receber as razões do agravante, o escrivão intimava a parte agravada, a qual também teria prazo idêntico para apresentar a sua contraminuta do recurso apresentado: “Art. 1.912. Recebida a minuta do agravo, o escrivão imediatamente abrirá vista dos autos, por igual prazo e nas mesmas condições, ao advogado da outra parte.”.

O legislador estadual também previu a possibilidade de juízo de retratação no recurso de agravo, que, conforme nos ensina Cheim Jorge<sup>402</sup>, consistia na possibilidade do juiz prolator da decisão

---

<sup>402</sup> CHEIM JORGE, 2010, p. 227.

agravada se convencer das razões do recurso e reformá-la. Havia bastante pertinência na época ora tratada, pois o recurso era interposto no juízo de primeiro grau e demorava a ser processado perante o Tribunal Julgador *ad quem*, podendo prejudicar a parte, em vista do referido recurso não gozar, em regra, de efeito suspensivo.

Wambier<sup>403</sup>, ao se debruçar quanto ao juízo de retratação, informa que não haveria a necessidade de pedido da parte, podendo o juiz, ao se deparar com as razões de agravo, se fosse convencido, assim reformar a decisão agravada por sua própria iniciativa. A assertiva vai ao encontro do previsto no artigo 1.913, do Código de Processo Civil Estadual do Espírito Santo, que apenas previa a possibilidade de retratação judicial não requisitando pedido da parte agravante, assim se revelando, nesse particular, um diploma de considerável apuro técnico:

Art. 1.913. Findos os prazos de que falam os dous artigos anteriores, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz a quo, o qual, em 48 horas si não puder faze-lo no mesmo dia, reformará ou sustentará o seu despacho, ordenando neste ultimo caso a remessa dos autos no prazo de 48 horas ao juiz ou tribunal superior.

A preparação do instrumento, com as peças que o agravante e o agravado se valeriam para trasladar o recurso de agravo, era feita até o prazo dado para a apresentação de suas respectivas minutas:

Art. 1.919. Deve o agravante no termo de interposição do recurso ou na petição declarar especialmente todas as peças dos autos de que pretende haver traslado, podendo, ao apresentar a minuta, pedir ainda o traslado de outras peças. Ao agravado é licito fazer o pedido de traslado de peças dos autos ao apresentar sua contraminuta.

O juiz podia até mesmo rechaçar o traslado de peças que achasse inútil ao deslinde do agravo no tribunal. As despesas de traslado e custas processuais eram da parte que lhe havia dado causa e, em caso de não pagamento do preparo recursal, o mesmo seria julgado deserto:

Art. 1.920. Póde o juiz, na resposta ao agravo, indeferir, mediante reclamação da parte contraria, o traslado das peças que julgar inúteis ao julgamento do agravo no juízo ad quem. Neste caso, o traslado só será extrahido satisfazendo as respectivas despesas quem o pediu.

Art. 1.927. O agravante no prazo de dez dias, a contar da data de apresentação dos autos na superior instancia, deverá prepara-los.

Já no tribunal, ao ser recebido pelo secretário e enviado ao presidente, o recurso de agravo era distribuído a um desembargador relator, o qual abria vistas ao procurador geral, por um prazo improrrogável de 03 (três) dias: “Art. 1.932. O secretario transmittirá o feito ao escrivão e este o fará concluso ao relator que mandará dar vista ao procurador geral, pelo prazo improrrogável de 3 dias. Após o recebimento dos autos oriundos da procuradoria, o desembargador relator

---

<sup>403</sup> WAMBIER, 2000, p. 384.

pautava o processo em sessão de julgamento, na qual o mesmo relataria verbalmente o objeto do recurso e colocaria para discussão e julgamento com seus pares: “Art. 1.933. Recebidos os autos, no 1º dia útil, o escrivão os fará conclusos ao desembargador relator, que na primeira sessão, fará minucioso relatório verbal seguindo-se, quanto aos mais, o prescrito para discussão, julgamento e publicação de acordam, sobre apelações.”

### 3.4.2 O Recurso de Agravo no Código Processual do Estado da Bahia

No ano de 1915, em paralelo com os legisladores capixabas, o Estado da Bahia também criou seu próprio Código de Processo Civil e Comercial por meio da Lei Complementar nº 1.121. Necessário explicitar que a presente lei não foi encontrada na íntegra nos sistemas eletrônicos dos poderes legislativos nacionais, nem mesmo na base de dados da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, mas tão somente por meio do livro comentado pelo jurista Eduardo Espínola, professor de direito na faculdade de direito da Bahia à época, concernente à lei em voga<sup>410</sup>. A referida legislação ainda hoje é muito elogiada por doutrinadores que estudam o processo histórico, tais como Mazzei<sup>411</sup>, Arruda Alvim<sup>412</sup>, Klippel<sup>413</sup>, Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>414</sup>, Mitidiero e Taruffo<sup>415</sup>.

A partir deste ponto, o estudo enfoca tanto o instrumento legal quanto as anotações contemporâneas feitas por Eduardo Espinola. O recurso de agravo era previsto expressamente no artigo 1.229, do Título Quarto concernente aos processos de segunda instância, e desafiava decisões proferidas em primeiro grau, embora não pudesse ser interposto de forma simultânea com outro recurso para atacar a mesma decisão agravável:

Art. 1229. São admissíveis no processo civil e commercial os seguintes recursos: 1º. embargos á sentença; 2º. appelação; 3º. aggravo; 4º. carta testemunhável; 5º. recurso extraordinário.”

Art. 1230. Das decisões proferidas em primeira instancia cabem: 1º. embargos; 2º. appellação; 3º. aggravo; 4º. carta testemunhável.

Art. 1232. Não é licito o emprego simultâneo de dois recursos contra a mesma decisão.”

<sup>410</sup> Vide então ESPINOLA, Eduardo. **Codigo do Processo do Estado da Bahia Annotado: Dos processos summario, summarissimo e especiaes. Da execução. Do processo na segunda instancia.** v. 2. Bahia: Typ. Bahiana, de Cincinnato Melchiades, 1916.

<sup>411</sup> MAZZEI, 2014, p. 185.

<sup>412</sup> ALVIM, 2011, p. 67.

<sup>413</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo Civil.** 2. ed. Niterói: Impetus. 2009, p. 22.

<sup>414</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2002, p. 107.

<sup>415</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 229.

Os litigantes, a fim de interpor o recurso de agravo, poderiam se valer das espécies já conhecidas do diploma do Espírito Santo, como também do Regulamento nº 737, de 1850, e da legislação processual da Justiça Federal, quais sejam: o de petição e de instrumento:

Art. 1.292. É sempre de petição o agravo interposto para o juiz de direito.

Art. 1.293. O agravo interposto para o Tribunal Superior de Justiça é de instrumento, salvo o das decisões proferidas pelos juizes de direito da Capital e os que a lei civil e commercial ou este Codigo determinam expressamente sejam de petição.

Ambos tinham o prazo de 03 (três) dias para interposição perante o juiz ou escrivão, contados da intimação da decisão agravada ou em audiência. Em regra, o agravo de petição possuía efeito suspensivo: Art. 1.294. O agravo de petição, cujo efeito é suspensivo, se interporá em audiência ou no cartório do escrivão por termo nos autos, dentro de três dias, contados da publicação, intimação ou sciencia dos despachos. Já o agravo de instrumento era admitido apenas de forma devolutiva, não suspendendo os atos até então praticados e os que poderiam ser praticados dali para frente até ulterior deliberação recursal, embora em hipóteses específicas tal efeito poderia ser admitido:

Art. 1.309. O agravo de instrumento que só terá efeito suspensivo nos casos expressamente declarados, será interposto igualmente no prazo e na forma do art. 1.294 e se processará nos próprios autos como o de petição, preparando em seguida o escrivão o respectivo instrumento no prazo máximo de seis dias, para o que transladará o termo de interposição do recurso e as peças requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Espinola<sup>423</sup> compara tal prazo com o projeto de lei do Código Processual do Distrito Federal, que tramitava com proposta de prazo de 05 (cinco) dias para interposição do presente recurso de agravo, o que iria se confirmar como poderemos observar quando do estudo do referido diploma, consagrando sua apreciação em relação à legislação processual baiana quando do seu cotejo com outras, o que se pode ver ao longo de sua obra.

Além da menção comparativa, Espinola<sup>424</sup> discorre sobre a norma que exige que o agravante declare em seu recurso de agravo o artigo de lei que lhe permite interpô-lo, citando inclusive que o Supremo Tribunal Federal havia sido tolerante até o final da primeira década do século XX com os agravantes que não satisfaziam esse requisito, mas que, a partir dali, era bastante rigoroso e não aceitava os documentos que registrassem tal informação. Entretanto, o pesquisador critica a postura do tribunal, asseverando que “é de convir que inconveniente,

<sup>423</sup> ESPINOLA, 1916, p. 442, nota de rodapé 1210.

<sup>424</sup> ESPINOLA, 1916, p. 442-443, nota de rodapé 1214.

contrário á justiça e á equidade se mostra a exigência de lei n. 221 [...], porquanto se não tracta de questão de facto, mas de direito, que ao juiz não é dado desconhecer.”<sup>425</sup>

Satisfeitos, portanto, os requisitos temporais e o formal quanto à indicação de lei violadora, abrir-se-ia vista à parte agravante para poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, minutar suas razões<sup>426</sup>, quando, ao devolver os autos, igual interregno se abrirá para a parte contrária poder contraminutá-la<sup>427</sup>. Então, haveria possibilidade de o magistrado prolator da decisão agravada reconsiderar sua decisão, ou, então, enviar o recurso ao Tribunal<sup>428</sup>, levando-se em consideração também o preenchimento do requisito de preparo, que nada mais é que o pagamento das custas recursais<sup>429</sup>.

O Código de Processo baiano previu, ademais, penas para aqueles litigantes que se valessem do recurso de agravo como instrumento para procrastinar o andamento regular do processo, incluindo o advogado peticionário. Utilizava, ademais, terminologia curiosa como “frívolo” ou de “méra chicana” para caracterizar esse tipo de recurso contrário à justiça esperada, in verbis:

Art. 1.302. Quando o juiz julgar o agravo illegal, protelatório, frívolo ou de méra chicana, o não admittirá, condemnando no respectivo despacho o aggravante nas custas do retardamento, e impondo a multa de 50\$000 a 100\$000 ao advogado que houver assignado o termo e minuta do agravo.

Espinola esclarece ainda que dessa decisão não caberia outro agravo, segundo o entendimento do STJ, por não constar nas hipóteses de cabimento legal e porque não se refere a processo por meio do qual o advogado poderia ser absolvido ou condenado, refletindo apenas uma pena disciplinar. Porém, quando subir a decisão por meio de outro tipo de recurso, seja de representação, carta testemunhável ou outro, como a mando do próprio juiz de primeiro grau, se revertida a decisão no Tribunal – assegurando a conveniência da interposição do recurso apenado –, a pena deixaria de existir por lógica<sup>431</sup>.

---

<sup>425</sup> ESPINOLA, 1916, p. 443, nota de rodapé 1214.

<sup>426</sup> “Interposto o agravo, o escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vista ao advogado do agravante para minutar-o no prazo de 24 horas improrrogáveis, a contar daquella em que receber os autos e que deverá declarar no protocollo.”

<sup>427</sup> “Recebida a minuta do agravo, o escrivão immediatamente abrirá vista dos autos, por igual prazo e nas mesmas condições, ao advogado da outra parte.”

<sup>428</sup> “Art. 1.301. Findos os prazos de que falam os dous artigos anteriores, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz *a quo*, o qual em 24 horas si não puder fazel-o no mesmo dia, reformará ou sustentará o seu despacho, ordenado, neste ultimo caso, a remessa dos autos no prazo de 48 horas ao juiz ou tribunal superior.”

<sup>429</sup> “Art. 1.312. Preparado o instrumento de agravo, far-se-á a remessa pela fôrma prescripta nos arts. 1306 e seguintes.”

<sup>431</sup> ESPINOLA, 1916, p. 445, nota 1218.

O traslado de documento era de responsabilidade do agravante e do agravado para formação do recurso de agravo, sendo que no Tribunal seria julgado por uma reunião de três julgadores, sendo um relator e dois adjuntos: “Art. 1.322. Preparados os autos no prazo legal, serão conclusos ao Presidente do Tribunal que, na primeira sessão, sorteará para julgar o recurso um relator e dois adjuntos.” Assim como nas apelações, conforme combinação dos artigos 1.324 e 1.288 do diploma processual baiano. Após julgamento, os autos do agravo seriam retornados ao juízo de primeiro grau:

Art. 1.324. No julgamento do agravo se observará o disposto nos arts. 1286 a 1289.  
 Art. 1.288. Encerrado o debate entre as partes, ou sem ele, o relator exporá a questão e proferirá o seu voto, estabelecendo-se a discussão entre ele e os dois adjuntos, cujos votos também se tomarão afim de se apurar o vencido, de conformidade com o qual se lavrará o aresto. Pode o Tribunal mandar proceder às diligencias necessárias, antes do julgamento definitivo.  
 Art. 1.319. Os autos de agravo serão devolvidos á instancia inferior logo após a decisão proferida pelo juiz superior..

### 3.4.3 O Agravo no Código de Processo Civil do Distrito Federal – Capital Rio de Janeiro

O Rio de Janeiro, capital do Brasil desde os idos do século XVIII, foi consolidado, por meio da Constituição Federal de 1891, como Distrito Federal<sup>436</sup>. Conforme pesquisa de Motta<sup>437</sup>, o Estado é destacado em duas linhas diferentes de análises: a primeira, como local de passado glorioso, por ser centro político e cultural do país no final do período colonial, no Império e no início da República, a segunda, como dependente do governo central em que o passado reflete a ideia de irresponsabilidade e desordem.

Em sendo a capital do Brasil, vale destaque o Código de Processo Civil e Comercial criado por meio do Decreto nº 16.752, de 31 de dezembro de 1924<sup>438</sup>, que já no seu artigo 1º, § 1º, explicitou que os processos seriam voltados às ações que correspondessem ao direito privado por meio de procedimentos ordinários, sumários, sumaríssimos, executivos e/ou especiais:

Art. 1º. A administração da justiça do Distrito Federal exercita-se pelos modos e formas de processo estabelecidos neste Codigo. § 1º As acções que correspondem aos direitos privados, ou os meios pelos quaes se os asseguram e se regulam as contestações ao seu exercício, terão o processo ordinário, summario, summarissimo, executivo, ou especial, estabelecidos neste Codigo.

<sup>436</sup> “Art. 2º Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.”

<sup>437</sup> MOTTA, Marly Silva da. **O Rio de Janeiro continua sendo?** Rio de Janeiro: CPDOC, 2000, p. 3.

<sup>438</sup> Ver Decreto nº. 16.752, de 31 de dezembro de 1924. (BRASIL. **Decreto nº. 16.752, de 31 de dezembro de 1924.** Rio de Janeiro, 1924. Disponível bem: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16752-31-dezembro-1924-516249-publicacaooriginal-139889-pe.html> >. Acesso em: 22 jan. 2020).

Quanto ao recurso de agravo, percebe-se, assim como no Código de Processo do Espírito Santo, a maneira mais clara e objetiva para lidar com a espécie recursal. O primeiro artigo que merece menção é o que faz da apelação um recurso subsidiário em relação ao agravo, pois ambos serão cabíveis contra sentenças definitivas, sendo aquele somente manejado nos casos em que este não for. Isto é, em regra, das sentenças definitivas cabe o agravo, e nos casos em que o agravo não for cabível caberá a apelação: Art. 1.115. Cabe apelação das sentenças definitivas nos casos não individuados de agravo.

Com efeito, nada mais lógico do que o rol dos agravos ser esmiuçado e taxativo, cujas hipóteses cabíveis fossem expressamente previstas:

Art. 1.140. Não se conhecerá do agravo interposto fora dos casos expressos no art. 1.133; nesse caso, a parte responderá pelas custas do incidente e ao advogado imporá o juiz a multa de 100\$000.

Art. 1.133. Salvo os casos expressos na lei da fallências, os agravos são admissíveis sómente das decisões: [...].

No entanto, as hipóteses podiam também ser repetidas e mencionadas de forma redundante em artigos esparsos no decorrer da legislação, como se pode observar:

Art. 131. Da sentença que julgar procedente a exceção poderá o excepto, na mesma audiência do julgamento, agravar de petição e da que julgar improcedente só poderá o excipiente, no mesmo acto, agravar de instrumento.

Art. 508. Paragrapho unico. Da sentença que julgar, afinal, provados ou não os embargos de terceiro caberá agravo de petição.

Art. 509. Paragrapho unico. Do despacho que rejeitar *in limine* os embargos de terceiro caberá agravo de petição. Do que os receber tão sómente para discussão e prova não caberá recurso algum.

Art. 1092. Paragrapho unico. Da sentença que julgar provados ou não os embargos caberá agravo de petição.

As espécies de agravo, de petição e de instrumento foram previstas de forma explícita por meio do artigo 1.134, a fim de que os intérpretes não tivessem dúvidas acerca de seu cabimento, diferentemente do Código de Processo do Estado do Espírito Santo, em que se extraia as modalidades por meio de análise sistemática dos dispositivos. É esclarecido ainda que, no caso do agravo de petição, em que os autos sobem junto com o recurso, o efeito seria suspensivo, enquanto os de instrumento seriam recebidos somente pelo efeito devolutivo, sem suspensão dos atos futuros do processo principal, pois a formação do instrumento não os influenciaria: “Art. 1.134. Os agravos são de petição ou de instrumento. Os de petição seguem nos próprios autos e suspendem o prosseguimento do processo até que decidido o incidente; não assim os de instrumento, cujo efeito é meramente devolutivo.”

Contados da intimação da decisão e/ou sentença, tem-se o prazo de cinco dias para interposição do recurso de agravo, a ser realizado por termo e com a assinatura feita tão somente pelo advogado: “Art. 1.136. O agravo de petição instrumento será interposto dentro de cinco dias da intimação do despacho ou sentença e por termo nos autos, assignado pelo advogado”. Feito o termo de interposição do agravo de petição, o agravante entregará suas razões nas próximas 48 (quarenta e oito) horas e no mesmo prazo, de forma subsequente, o agravado poderá contraminutar o recurso, para que o juiz possa analisar, decidindo se manterá a decisão, remetendo-a ao Tribunal, ou a reformará:

Art. 1.138. Interposto o agravo, quando de petição, o escrivão, sem perda de tempo, abrirá vista dos autos sucessivamente, por 48 horas, ao agravante para minutar e ao agravado, para contraminutar o recurso, e, findo o último termo, fará imediatamente conclusos os autos ao juiz que, dentro de igual prazo, deverá responder, mantendo ou reformando a decisão que se interpoz o agravo

Em ambas as espécies, tanto o agravante quanto o agravado poderão decidir pelas peças a serem trasladadas ao Tribunal para instruir o recurso de agravo, devendo-lhes recolher as custas judiciais pertinentes. Sem o preparo do recurso, não há de se conhecer o agravo:

Art. 1.142. Na petição ou no termo do agravo de instrumento, deve o agravante indicar as peças do processo que desejar sejam trasladadas. § 1º. Independentemente de indicação, deve o escrivão trasladar, por contituiem peças indispensáveis para conhecimento do agravo, a decisão recorrida, a certidão da sua intimação, se houver, o termo da interposição do recurso e a petição do agravo, se foi apresentada. § 2º. O traslado deve ser extrahido, conferido e concertado no prazo de 5 dias. § 3º. Autuadas, em seguida, as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista, sucessivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar o agravo, e ao agravado, para contraminutal-o. § 4º. O agravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, correndo por sua conta exclusiva as despesas respectivas. § 5º. Essas novas peças serão extrahidas e juntas aos autos no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias. § 6º. O agravante e o agravado poderão instruir com documentos novos, respectivamente, a minuta e a contraminuta. Não se abrirá vista ao agravante para dizer sobre os documentos apresentados pelo agravado. § 7º. Preparados e conclusos os autos imediatamente após a extinção do termo concedido para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz no prazo de três dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo ordenar, se a mantiver, a extracção e juntada de outras peças dos autos, em prazo que deverá determinar. § 8º. Mantida a decisão, o escrivão remettera o recurso á instancia superior, no prazo de 48 horas, ou naquele que for determinado pelo juiz, se houver traslados a tirar. § 9º. Se for reformada a decisão poderá o agravado proceder pela forma indicada no art. 1.138, § 4º.

#### **3.4.4 Legislação Processual Paulista e o Recurso de Agravo**

No que concerne às normas processuais paulistas, remete-se à Lei nº 2.421, de 14 de janeiro de 1930, instauradora, portanto, do Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São

Paulo<sup>451</sup>. Aponta-se um hiato de aproximadamente 40 anos desde a autorização constitucional para elaboração legislativa estadual de processo civil e a efetiva publicação paulista do seu diploma pertinente.

Objetivando-se a análise do agravo no diploma processual paulista, é valoroso levar em conta, de forma primeira, a restrição imposta ao manejo recursal frente às decisões interlocutórias que não tinham força de definitiva nas ações de rito sumaríssimo: “Art. 1.068. § unico. Nas acções summarissimas só se admite recurso da sentença definitiva e de interlocutória com força de definitiva, inclusive aquellas em que o juiz se declarar incompetente ou suspeito”. Impedia-se, portanto, que os litigantes agravassem de decisões interlocutórias sem força definitiva nas ações sumaríssimas, e essas se caracterizavam, em regra, por abarcarem valores de até 500\$000, conforme explicita o artigo 481: Art 481. Além das mencionadas em lei, são summarissimas as acções de valor até 500\$000, que não estiverem subordinadas a outra forma de processo.

Em contrapartida, nos casos em que era autorizado o agravo, de petição ou agravo, ambos os casos especificamente expressos no Código de Processo do Estado de São Paulo, o prazo de interposição era de apenas 03 (três) dias, em regra: “Art. 1.090. O agravo é de instrumento ou de petição. Art. 1.091. Salvo nos casos expressos em lei, o prazo para agravar é de tres dias.”

O Código processual paulista ainda dividia de forma expressa as hipóteses de cabimento do agravo de petição e as do agravo de instrumento, evitando, assim, quaisquer dúvidas acerca de qual espécie seria manejada a depender do caso concreto. O artigo 1.093 trouxe 37 possibilidades que se sujeitariam ao agravo de instrumento, sendo uma hipótese subjetiva como o cabimento contra decisões que contivessem dano irreparável à parte e as demais hipóteses objetivas, constantes nos parágrafos primeiro e segundo:

Art. 1.091. Salvo nos casos expressos em lei, o prazo para agravar é de tres dias.

Art. 1.093. Além dos casos expressos em lei, o agravo de instrumento só será admitido: § 1º - Da sentença ou despacho que: I- Conceder assistência judiciária; II – Julgar competente o juízo; III – Julgar suspeito o juiz, quando o recurso fôr por ele interposto; IV – Conceder *in limine* mandado proibitorio, de imissão, manutenção ou restituição de posse, de embargo de obra nova ou de busca e apreensão; V – Mandar proceder à arrecadação de bens, penhora, arresto ou sequestro, salvo no caso do art. 980; VI – Indeferir pedido para levantamento de alguma das medidas mencionadas nos ns IV e V, fundado em motivo superveniente; VII - Deixar de receber contestação ou reconvenção; VIII - Receber embargos para discussão ou, nas acções decendiaris ou concursos creditoris, recebe-los com ou sem condenação; IX - Remetter para o juizo contencioso questão considerada de alta indagação; X -

---

<sup>451</sup> Ver Lei 2.421, de 14 de janeiro de 1930. (SÃO PAULO. **Lei nº 2.421, de 14 de janeiro de 1930**. São Paulo, 1930. Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html> >. Acesso em: 22 jan. 2020).

Admittir a denunciação da lide; XI - Denegar produção de prova; XII - Mandar proceder a inventario ou arrolamento; XIII - Julgar o calculo do imposto de transmissão *causa-mortis* nos inventários; XIV - Declarar a ausencia; XV - Determinar medidas de protecção a menores, interdictos ou interdictandos, sem caracter definitivo; XVI - Negar ou revogar prisão; XVII - Decretar a prisão, quando a lei expressamente negar effeito suspensivo ao recurso; XVIII - Impuzer pena disciplinar, salvo no caso do art. 1094, §1º, n XIV. § 2.º - Da sentença ou despacho que resolver sobre: I - Admissão de artigos de attentado ou de falsidade, de assistencia, opposição ou embargos de terceiros; II - Processo da defesa, de opposição ou de embargos de terceiro nos proprios autos ou em separado; III - Adjudicação ou remissão de bens; IV - Reclamação sobre erros de contas e custas; V - Depósito do preço de desapropriação, arrematação, adjudicação ou remissão; VI - Nomeação, suspensão ou destituição de peritos e de tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, depositários, liquidantes e outros administradores judiciais; VII - Emolumentos, vintenas, porcentagens, commissões ou qualquer outro salario, salvo quando pedidos por acção; VIII - Mudança do foro da tutela ou curatela; IX - Contribuição de um dos cônjuges para o sustento de filhos menores, no caso do art. 566, §1º; X - Inclusão ou exclusão de herdeiros ou de bens em inventario; XI - Separação de bens para pagamento de credores em inventario, arrecadação ou liquidação de sociedade; XII - Collações; XIII - Suspensão *in limine litis* dos effeitos de acto administrativo (art. 492, § unico); XIV - Juncção ou separação de processos; XV - Proposta para execução de obras ou serviços, ou arbitramento das respectivas despesas (arts. 745 e 974); XVI - Admissão de articulados no concurso creditorio; XVII - Entrega immediata de coisa ou quantia reclamada por concorrente reivindicante ou com garantia real (art. 114); XVIII - Recebimento, effeito ou deserção de appellação.

Como nos demais diplomas estaduais de processo, somente o agravo de petição tinha effeito suspensivo, pois os autos principais subiam com o recurso interposto, motivo pelo qual os atos decisórios recorridos não tinham effeito immediato: “Art. 1.090. § 1º - Somente o agravo de petição é suspensivo”. Em sentido contrário, portanto, o agravo de instrumento não tinha o condão de suspender automaticamente o processo originário, uma vez que era apresentado no tribunal por meio de traslado de peças que formavam um instrumento próprio e independente:

Art. 1.099. O instrumento de agravo será constituído pelo traslado inicial (art. 1.095), a minuta, a contraminuta, os documentos com ellas oferecidos, o despacho de sustentação (art. 1.098), e as certidões da causa principal requeridas na minuta e contraminuta ou mandadas incorporar pelo juiz.

Em ambas as espécies de agravo, o contraditório da parte contrária era respeitado, abrindo-se prazo para a parte contraminutar o recurso interposto, para só assim serem endereçados ao Tribunal competente, devendo ser julgado por um relator e um revisor: “Art. 1.101. No Tribunal de Justiça serão os autos sujeitos ao exame do relator e de um revisor”.

### **3.4.5 Código de Processo do Estado do Rio Grande do Sul e o Recurso de Agravo**

Necessário, antes de mais nada, justificar que a ordenação dos Códigos de Processo Civil estaduais neste trabalho não tem relação direta com a importância dos mesmos para o cenário

nacional, nem mesmo com a cronologia histórica de suas criações, mas tão somente com a concatenação das ideias propostas nesta dissertação e também com a dificuldade para a efetivação da pesquisa em relação às fontes primárias legislativas encontradas. Isso explica, portanto, o motivo pelo qual o Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul, o mais antigo dentre os citados no presente trabalho, ser o último a ser analisado. A busca pelo seu diploma foi bastante difícil e somente viabilizada após pesquisa em uma série de periódicos da localidade em busca de eventual publicação. Assim, não menos importante que os demais, mas sem dúvidas o mais difícil para localizar, é que se passa à análise ao Código de Processo Civil do Estado do Rio Grande do Sul no que concerne ao recurso de agravo.

No dia 25 de janeiro de 1908, num sábado, em Porto Alegre, por meio do jornal A Federação – Orgam do Partido Republicano, em vista da edição de nº 22 daquele ano, no último dia de governo do presidente estadual, Sr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, foi publicado o Decreto de Promulgação da Lei nº 65, de 15 de janeiro de 1908<sup>461</sup>.

Além da íntegra da lei na publicação acima referida, há também parecer acerca do projeto do código elaborado pela comissão da Faculdade Livre de Direito do Rio Grande do Sul, pela qual asseverou que os princípios que deveriam nortear eram o da “brevidade, economia e remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos; e declara que todos os actos, dilações demoras, despesas inúteis são aberrações do regimen judiciario”<sup>462</sup>. No que concerne ao recurso de agravo, “a comissão rejeitou todas as emendas tendentes a alterar o plano do Projecto, a saber [...] b) as que pediam que os agravos fossem de petição, de instrumento e no auto do processo [...], reduzindo os agravos a um único typo – agravos de petição [...]”<sup>463</sup>.

Independentemente da distância entre o juízo de primeiro grau e o tribunal que iria julgar o recurso de agravo, a única espécie cabível era o de petição para as inúmeras hipóteses de cabimento objetivas previstas: “Art. 1009. Os agravos somente se admittirão: § 1º. Das decisões sobre matéria de competência, quer o juiz se julgue competente, quer não; § 2º. Das sentenças de absolvição da instancia; [...] § 42. Dos despachos proferidos contra litteral

---

<sup>461</sup> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. A **Federação**, Porto Alegre, 25 jan. 1908. Parte integrante da edição 22, p. 3 - 12.

<sup>462</sup> PARECER E PROJECTO SUBSTITUTIVO ELABORADOS PELA COMISSÃO DE LENTES DA FACULDADE LIVRE DE DIREITO ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJECTO DO CODIGO PO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL. A **Federação**, Porto Alegre, 25 jan. 1908. Parte integrante da edição 22, p. 12.

<sup>463</sup> PARECER E PROJECTO SUBSTITUTIVO ELABORADOS PELA COMISSÃO DE LENTES DA FACULDADE LIVRE DE DIREITO ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJECTO DO CODIGO PO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL. A **Federação**, Porto Alegre, 25 jan. 1908. Parte integrante da edição 22, p. 13.

disposição deste Código”. A espécie não se voltava especificamente contra a decisão subjetiva que causasse dano à parte, tornando-se para este fim incabível, conforme destacou a referida comissão de direito.<sup>465</sup> Os efeitos seriam naturalmente devolutivos e suspensivos, uma vez que o recurso seria interposto por meio de petição nos mesmos autos do processo, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão agravada, seja por publicação ou pessoalmente:

Art. 1010. O agravo terá efeito suspensivo e será interposto em audiência ou em cartório do escrivão, por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiência.

As razões do agravo deveriam ser entregues em minuta dentro de 24 (vinte e quatro) horas da interposição do recurso e, se o juiz *a quo* não reformasse a decisão agravada, o recurso deveria ser imediatamente enviado ao tribunal. Não há menção ao contraditório da parte agravada.

Art. 1012. Interposto o agravo, o escrivão, sem perda de tempo, fará os autos com vistas ao agravante, que, dentro de 24 horas improrrogáveis, deverá minutar o agravo, podendo juntar qualquer documento.

Art. 1013. Recebidos os autos, o escrivão os fará conclusos imediatamente ao juiz *a quo*, o qual si não reformar o despacho agravado, deverá fundamentá-lo no prazo de 48 horas.

Art. 1014. Terminadas as diligências do artigo antecedente, deverão ser apresentados os autos na superior instância dentro de dois dias, estando no mesmo lugar o tribunal ou o juiz para quem se tiver recorrido; no caso contrário, serão os autos entregues na administração do correio, sob registro, dentro dos ditos dois dias.

Bem diferente e curioso dos demais diplomas estudados é o prazo para pagamento das custas e preparo do recurso de agravo estipulado em até um mês após sua entrada na secretaria do tribunal, para, somente assim, em não o fazendo, ser declarado o recurso renunciado e deserto: “Art. 1021. O agravo que não fôr preparado dentro de um mês, contado da sua entrada na secretaria do Tribunal, será considerado renunciado e deserto”.

### **3.5 A UNIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM PROL DA UNIÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL – CONSTITUIÇÕES DE 1934 e 1937**

Antes de adentrar na análise do primeiro Código de Processo Civil unificado para todos os entes federativos, no âmbito do poder judiciário estadual e federal, formalizando um só

---

<sup>465</sup> PARECER E PROJECTO SUBSTITUTIVO ELABORADOS PELA COMISSÃO DE LENTES DA FACULDADE LIVRE DE DIREITO ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJECTO DO CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL. A **Federação**, Porto Alegre, 25 jan. 1908. Parte integrante da edição 22, p. 13.

diploma para todas as questões civis e comerciais do país como um todo, deve-se pincelar o motivo pelo qual abandona-se a competência legislativa processual dos Estados no contexto vivido à época.

Daniel Mitidiero e Michele Taruffo<sup>471</sup> justificam que o direito processual já passava por remodelação paradigmática, orientada pela discussão europeia sobre a teoria da ação e a efetiva autonomia para com o direito material. Antes mesmo do fim do século XIX, a teoria preponderante convergia na ideia de que para todo direito havia uma ação que o resguardasse, motivo pelo qual Costa<sup>472</sup> explicita que tal corrente era conhecida como civilista<sup>473</sup>.

Os civilistas, cujo maior expoente era Savigny, entretanto, já estavam ficando ultrapassados, muito em razão da crítica desenvolvida por Oscar Bulow, segundo quem a teoria civilista não levava em consideração a ideia de que, para resguardar um direito violado por meio de ação, deveria se instaurar uma nova relação jurídica processual perante o Estado Juiz, em que este decidia e as partes se submetiam à decisão.<sup>474</sup> A crítica despontada por Bulow caracterizava a teoria pública do direito processual<sup>475</sup>.

Percebe-se que o próprio Código Civil de 1916<sup>476</sup>, elaborado por Clóvis Beviláqua, orientou-se pela corrente civilista e não pública, prevendo expressamente em seu artigo 75 que a toda lesão ao direito material correspondia a uma ação que o assegurava<sup>477</sup>, embora reconhecesse a existência de um direito autônomo e rechaçava a ideia de abstração do direito processual “[...] por sustentar que esse direito visa à defesa de um direito violado”<sup>478</sup>.

Nesse contexto de cientificidade a respeito do direito processual é que foram criados os Códigos de Processo Civil estaduais autorizados pela Constituição de 1891. Acontece que, em meios a essas criações, o processo e o procedimento judiciais tornaram-se cada vez mais heterogêneos, prejudicando a lida prática e diária no Brasil como um todo. Mitidiero e Taruffo reverberam que “há a experiência da pluralidade de legislações processuais, o advento do Código Civil de

<sup>471</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 230.

<sup>472</sup> COSTA, Henrique Araújo. Os testamentos ignorados de Ovídio Baptista e Calmon de Passos. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 192/2011, p. 419-437, fev. 2011, p. 422.

<sup>473</sup> COSTA, 2011, p. 422.

<sup>474</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 230.

<sup>475</sup> COSTA, 2011, p. 422.

<sup>476</sup> Ver Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 29 jan. 2020).

<sup>477</sup> “Art. 75. A todo direito corresponde uma ação, que o assegura.”

<sup>478</sup> COSTA, 2011, p. 423.

1916 e uma apropriação cultural do processo civil pela nossa doutrina. São mudanças de monta – não obstante nem todas bem logradas”<sup>479</sup>.

Diante do cenário de descentralização legislativa para dar maior autonomia para os Estados, conforme disposto no ideal federalista da nação, a unidade central estava se enfraquecendo e, em razão disso, resolveu-se fortalecer a União Federal por meio da Constituição de 1934<sup>480</sup>, unificando as competências para legislar, inclusive no que concerne ao direito processual civil: “Art. 5º. Compete privativamente à União: [...] XIX – legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais”.

Ranieri<sup>482</sup> esclarece que, com a nova Constituição, o federalismo brasileiro passa de dual para cooperativo, o que significa que as atribuições legislativas não seriam mais dualistas e segregárias, no sentido de não prever cooperação entre os estados e a união. O dualismo tornava mais evidente as disparidades políticas, econômicas e sociais entre os entes federativos. Com isso “a esfera de competências da União é ampliada com instrumentos intervencionistas; a dos Estados restringida, devido à transferência para a União do poder de legislar sobre direito adjetivo (além do direito substantivo que já lhe cabia)”<sup>483</sup>.

Araújo Castro, debruçando-se a respeito da alteração legislativa processual em prol da União, esmiúça que já havia corrente política e doutrinária a favor da respectiva unificação da competência desde a descentralização efetivada pela Constituição de 1891, mas somente foi vitoriosa com o advento da Constituição Federal de 1934<sup>484</sup>. Calmon de Passos<sup>485</sup> também se referiu à Constituição de 1934 como a responsável pela unificação do direito processual brasileiro pós Independência e República.

Além da alcunha dada à Constituição Federal de 1934 de unificadora, fato marcante é o relatado por Ferraz Junior<sup>486</sup> ao explicitar que, durante a constituinte, havia embates políticos entre as

<sup>479</sup> MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 233.

<sup>480</sup> Ver Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. (BRASIL. **Constituição Federal, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em: 29 jan. 2020).

<sup>482</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Sobre o federalismo e o estado federal. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, Revista dos Tribunais online, vol. 3, p. 163-180, maio 2011, p. 178.

<sup>483</sup> RANIERI, 2011, p. 178.

<sup>484</sup> COSTA, Araújo. **A Constituição de 1937**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003, p. 74, Nota 8.

<sup>485</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, vol. 39, p. 78-88, jul.-set. 1985, p. 82.

<sup>486</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Constituição brasileira e modelo de estado: hibridismo ideológico e condicionantes históricas. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2, p. 697-713, maio/2011, p. 700.

oligarquias estaduais altamente conservadoras, de posse dos poderes econômicos locais, e as bancadas que representavam as classes profissionais, imbuídas do liberalismo. Acrescenta ainda que a bancada oligárquica era superior numericamente e flertava com o fascismo italiano. Naquela oportunidade, Getúlio Vargas, com bastante maestria e habilidade, conseguia neutralizar as diferenças políticas, assentando as várias diferenças projetando uma leniência de ambas as partes, com a finalidade de consolidar de uma vez por todas o espírito de nacionalidade entre os brasileiros<sup>487</sup>.

As tendências autoritárias estavam novamente presentes e assim, em pouquíssimo tempo de vigência da nova constituição, legitimou-se no Brasil um golpe, por meio do qual a Constituição era substituída por uma nova, conhecida como Constituição Federal de 1937<sup>488</sup>, de alcunha “Polaca”, em virtude da inspiração à Constituição da Ditadura Polonesa<sup>489</sup>.

Na Constituição Polaca de 1937, percebe-se seu caráter repressivo e ditador na medida em que enfraquece a Câmara dos Deputados, prevendo que os representantes do povo, embora ainda existissem formalmente, eram, de forma velada, eleitos por sufrágio indireto, e não pelo voto direto dos populares<sup>490</sup>. No que tange ao direito processual, repetiu-se a competência privativa da União para legislar acerca da matéria<sup>491</sup>, o que era muito coerente com a inclinação ditatorial e centralizadora do novo governo.

Após dois anos de vigência da nova Constituição Federal de 1937, a União federal legisla e publica o Código de Processo Civil de 1939, unificando-o a todos os entes federados e a todos os níveis judiciais.

---

<sup>487</sup> FERRAZ JUNIOR, 2011, p. 700.

<sup>488</sup> Ver Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. (BRASIL. **Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) >. Acesso em: 29 jan. 2020).

<sup>489</sup> FERRAZ JUNIOR, 2011, p. 700.

<sup>490</sup> “Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio indireto.”

<sup>491</sup> “Art. 15. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XVI – o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual.”

### 3.6. O AGRAVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

No ano de 1939, em decorrência da publicação do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro, foi criado o Código de Processo Civil unificado para o Poder Judiciário Brasileiro<sup>492</sup>. Por meio do presente *codex*, o direito processual brasileiro deu um salto enorme para evolução, deixando para trás a era do praxismo, adotando-se modelos e princípios modernos importados das doutrinas alemã e italiana.<sup>493</sup>

Em relação ao sistema recursal e, em especial o recurso de agravo, tem-se como clara a intenção do legislador em separar e determinar o que seria questão de mérito e o que não seria, a fim de elucidar que o recurso em voga somente caberia em relação às últimas questões, enquanto a apelação seria cabível contra as primeiras<sup>494</sup>.

Para isso, o Código previu expressamente que das decisões definitivas, entendidas como aquelas que definissem o mérito da causa, caberiam apelação e das demais decisões interlocutórias de primeiro grau caberia o recurso de agravo, nas três espécies previstas, quais sejam: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo nos autos do processo, todos eles cabíveis dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência ou intimação da decisão agravada pelo seu procurador ou de forma pessoal.

Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância.

Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias.

Art. 28. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes contar-se-ão, conforme o caso, da citação, notificação ou intimação.

Art. 168. Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas por despacho ou mandado, pessoalmente às partes ou a seu representante legal, ou procurador, por oficial de justiça, ou pelo escrivão.

O agravo de petição caracterizava-se por desafiar decisões interlocutórias terminativas, aquelas chamadas de “anormais”, pois punham termo final ao processo, sem que se julgassem o mérito, que, por essência, deveria ser o fim primordial das causas, segundo Wambier<sup>499</sup>. Entretanto, pelo artigo 846, do CPC/1939, a presente espécie recursal tinha caráter excepcional, pois só cabia nos casos de decisões terminativas que não eram desafiadas taxativamente pelo agravo

<sup>492</sup> Ver Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939. (BRASIL. **Código de Processo Civil, de 18 de setembro de 1939**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm) >. Acesso em: 30 jan. 2020).

<sup>493</sup> WAMBIER, 1996, p. 46.

<sup>494</sup> WAMBIER, 1996, p. 46.

<sup>499</sup> WAMBIER, 1996, p. 46.

de instrumento: “Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem que lhe resolverem o mérito”.

Por lógica, dever-se-ia saber quais eram as hipóteses elencadas para o agravo de instrumento, para somente assim se chegar à conclusão pela interposição do agravo de petição. Em não se tratando de opção legislativa que desafiaria o agravo de instrumento, o agravo de petição contra as decisões terminativas seria interposto por petição nos próprios autos da decisão agravada, momento no qual à parte agravada seria dado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar contraminuta, a fim de que o próprio magistrado pudesse decidir acerca da reforma ou manutenção da decisão agravada:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; II, que julgarem a exceção de incompetência; III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; IV, que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro; V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade; VI, que ordenarem a prisão; VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a revelarem da deserção; X, que decidirem a respeito do erro de conta ou de cálculo; XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI, que negarem alimentos provisionais; XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Wambier, ao analisar os efeitos pelos quais o agravo de petição poderia ser recebido, faz crítica muito interessante, já que se admitia tanto a devolutividade quanto a suspensibilidade da decisão judicial agravada, no sentido de que era completamente estéril a possibilidade de se suspender uma decisão terminativa, que não decidia questão de mérito, não tendo, portanto, efeito prático algum a se suspender<sup>502</sup>. Essa era a perspectiva da parte autora e no que concerne à parte ré do processo, a professora salienta que “[...] para o réu, não se podendo prosseguir no processo, não era ele que interpunha o recurso, pois, embora sem uma decisão de fundo, o ‘pedido’ que formulara em sua defesa (*latu sensu*) tinha sido aceito: o processo não poderia prosseguir. [...] decisão em relação à qual o réu não teria interesse em recorrer.”<sup>503</sup>

<sup>502</sup> WAMBIER, 1996, p. 47.

<sup>503</sup> WAMBIER, 1996, p. 57.

Verificando-se, pois, que o agravo de petição só tinha cabimento nos casos em que não se previa expressamente o agravo de instrumento, já se conclui que as hipóteses de cabimento deste devem estar todas reguladas por lei, de forma taxativa<sup>504</sup>, seja legislação extravagante ou as 16 hipóteses do artigo 842, do Código de Processo Civil de 1939.

Em virtude de ser caracterizado pela formação de instrumento extra autos, o agravo de instrumento não tinha o condão de suspender a decisão agravada, exceto pelas hipóteses também previstas em lei:

Art. 843. O agravo de instrumento não suspenderá o processo. § 1º O recurso interposto do despacho referido no nº V do artigo anterior suspenderá apenas a obrigação do pagamento das custas. § 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.

Assim, a formação do instrumento se dava primeiramente pela interposição do recurso, com a motivação fática e jurídica acerca do objeto recursal, devidamente fundamentadas e com a indicação das principais peças do processo que serviriam para instruir o recurso: “Art. 844. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterà: I – a exposição do fato e do direito; II – as razões do pedido de reforma da decisão; III – a indicação das peças do processo que devam ser transladadas”.

Devolvia-se ao juiz de primeiro, portanto, a matéria agravada, oportunizando-lhe, assim como nos casos de agravo de petição, o juízo de retratação, caso em que a decisão poderia ser reformada ou enviada ao juízo *ad quem*. No último caso, não se podia de forma alguma deixar de instruir o recurso de agravo com a decisão agravada, a fim de que o tribunal conhecesse do que se estavam insurgindo, e com a certidão de intimação dos patronos, a fim de verificar a tempestividade do recurso, isto é, se havia sido interposto dentro do prazo legal de cinco dias: “Art. 845. Serão transladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver”.

Havia também uma questão importante a ser tratada que envolvia a interposição do recurso de agravo de instrumento: a preclusão. Isto é, ocorrendo umas das hipóteses decisórias que desafiavam o recurso de agravo de instrumento, devia-se recorrer para que se impedisse a rediscussão da matéria agravada, sob o manto da preclusão. “A forma técnica de evitar a preclusão, portanto, era a interposição do recurso”.<sup>509</sup>

---

<sup>504</sup> WAMBIER, 1996, p. 58.

<sup>509</sup> WAMBIER, 1996, p. 61.

O Código de Processo Civil de 1939 reestabeleceu a espécie de agravo no auto do processo, há muito tempo esquecida no direito processual pátrio. Servia para efetivar os princípios da celeridade e oralidade, tão em voga na remodelação do direito processual e teoria da ação, haja vista serem cabíveis nos estritos casos das decisões interlocutórias taxadas no artigo 851:

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões: I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado; III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas; IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

O que mais chama atenção, portanto, para diferir o presente recurso dos demais, além das hipóteses de cabimento, é a forma de interposição, que poderia ser feita de forma oral:

Art. 852. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878).

O agravo no auto do processo era interposto por petição ou verbalmente nos casos taxados por lei e deveria ser ratificado em preliminar de apelação, a fim de que pudesse ser levado a julgamento pelo órgão *ad quem*. Em virtude de ser julgado concomitantemente com a apelação, de forma preliminar, o agravo no auto do processo não precisava ser preparado, não tendo custas, mas dependia do preparo do recurso principal, não sendo conhecido nem julgado caso a apelação fosse deserta. Além disso, assim como os demais agravos, servia como maneira apta a afastar a preclusão acerca das matérias decididas de forma interlocutória.<sup>513</sup>

### 3.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, após se tornar independente em 1822, foi palco de tensões políticas no que diz respeito aos sistemas de governo e de estado adotados, sendo que a monarquia estava cada vez mais se enfraquecendo, somado ao fato de que na América somente o Brasil ainda adotava o referido tipo de poder. Conservadores e liberais travavam um embate político, pois para os primeiros a unificação de poder nas mãos do rei era sinal de governo forte e centralizado, enquanto os segundos procuravam defender maior liberdade econômica e descentralização do poder político, o qual não se confundia com desordem. Foi nesse cenário que a República e o federalismo foram se assentando.

---

<sup>513</sup> WAMBIER, 1996, p. 68.

Em 1889, proclamou-se a República no Brasil e com a Constituição Federal de 1891 instaurou-se um Estado federativo, cuja característica era a descentralização do poder pelo território, mantendo, porém, o sentimento unificado de um país único, fortalecido e sem rupturas. Com isso, os Estados federados, no que tange ao sistema processual, passaram a ter competência legislativa para criar seus próprios Códigos de Processo Civil estaduais.

Todos que criaram sua legislação processual, tais como Espírito Santo, Distrito Federal, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, previram o recurso de agravo como instrumento apto a desafiar as decisões interlocutórias, mesmo que seu cabimento, espécie e prazo de interposição pudessem ser diferentes um dos outros.

Aos estados que resolveram se abster na elaboração de um Código de Processo Civil próprio ou até o momento de sua criação legislativa foram mantidas as regras antigas do Regulamento 737 de 1850 no que tange ao sistema recursal do agravo. Em âmbito federal, entretanto, havia legislações que disciplinavam a matéria, qual seja o Decreto nº 848, de 1890, e a Lei nº 221, de 1894, consolidadas por José Higino Duarte Pereira em 1898.

Em virtude de uma grande descentralização política-legislativa no território nacional, visto já em meados da década de 30 do século XX, como um enfraquecimento do governo no geral, as Constituições federais de 1934 e posteriormente a de 1937 resolveram unificar as questões processuais, retirando dos Estados a competência para criação legislativa no que se referia ao direito processual. Os Códigos estaduais passaram a ser revogados e entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1939, que previa o recurso de agravo, com três modalidades distintas, agravo de instrumento, agravo de petição e agravo nos autos do processo, com regras de processamento claras e de cabimento taxativas, consolidando um sistema unificado para todo o território brasileiro.

## CONCLUSÃO

O recurso de agravo foi concebido como instrumento jurídico para consolidar o ideal político de centralização do reino português no Antigo Regime, período caracterizado pela descentralização territorial e, conseqüentemente, política, em virtude das expansões e colonizações mundo a fora. Embora os novos territórios também fizessem parte de Portugal, é cediço que, no contexto do feudalismo, as regras costumeiras e locais se sobressaíssem, embora alguns autores asseverem que não há provas de que tal sistema se consolidou no reino português. Assim, os líderes locais, sejam eles laicos ou eclesiásticos, possuíam muito poder frente à população.

A realeza, portanto, foi minando e se apropriando dos territórios mais longínquos, inclusive enfraquecendo a nobreza, substituindo seu poderio jurisdicional e econômico às novas pessoas a ela subordinada. A monopolização do poderio reinol foi gradativa e teve reflexos no campo jurisdicional, quando, por meio das Ordenações Manuelinas, foi criado o recurso de agravo a fim de que pudessem ser analisadas e revistas pelo rei as decisões dos juízes locais, que até então eram irrecorríveis, embora já existissem reclamações e queixas dos prejudicados à realeza, mas sem caráter recursal.

Com a previsão do recurso de agravo, os magistrados locais puderam ser, de certa forma, controlados pelo poder central, adequando, portanto, as regras costumeiras aos ditames das leis gerais do reino. Solidificava-se ainda mais a hierarquização da estrutura jurídica portuguesa, em virtude de o rei controlar não somente as decisões finais dos processos por meio de apelações, mas também aquelas decisões interlocutórias, proferidas no curso da tramitação processual que não tinha o condão de resolvê-lo no mérito, mas sim uma questão importante incidental, por meio dos agravos.

Nesse primeiro momento de criação recursal contra as interlocutórias, os agravos foram previstos em cinco espécies: agravo ordinário, agravo de instrumento, agravo de petição, agravo nos autos do processo e agravo de ordenação não guardada. Cada uma das espécies tinha cabimento próprio, sendo, a título exemplificativo, o agravo ordinário cabível de decisões interlocutórias de 2º grau – de sobrejuízes –; o agravo de instrumento e o de petição, de decisões de primeiro grau, que apenas se diferenciavam em virtude da distância entre as localidades do juízo prolator da decisão e o juízo que analisava o recurso; o agravo nos autos do processo, de

decisões que, mesmo agraváveis, poderiam esperar a análise juntamente com o juízo de apelação; e por fim o agravo de ordenação não guardada como garantia da ordem natural do processo, quando alguma decisão a violasse, embora só tivesse cabimento residual, ou seja, quando outros recursos não eram cabíveis.

O prazo de interposição dos recursos de agravo das Ordenações Manuelinas era de 10 (dez) dias, além de se ter que custeá-lo – o chamado preparo –, para que pudesse ser analisado. Percebe-se uma mistura forte na relação direito-religião naquele período, pois se o agravante não tivesse condições para realizar o preparo, o mesmo poderia supri-lo, nas condições impostas pela lei, rezando pela alma do rei. Em regra, o agravo de instrumento era o único recurso sem efeito suspensivo, haja vista ser processado e analisado fora do processo originário, pela formação específica de um instrumento. Com o advento das Ordenações Filipinas, o recurso de agravo foi basicamente mantido, ficando em vigor por mais de três séculos.

Com influências iluministas e liberais, advindas principalmente da Revolução Francesa, o Brasil foi passando por transformações sociais, políticas, econômicas e também jurídicas. No ano de 1822, portanto, foi proclamada a sua independência, haja vista estar se transacionando do período do Antigo Regime para o período da Modernidade. A noção jurídica de ordem natural das coisas passa a ser vagarosamente transformada pelo racionalismo, do qual se extrai que o Judiciário era um instrumento de controle social criado e transformado pela ação humana e não somente por ação divina.

Nesse contexto, o recurso de agravo mantém-se como instrumento de poder político e jurídico, mas se adaptae ao novo cenário liberal, já que por, meio de autorização constitucional de 1824, é criado o Código de Processo Criminal e Disposições Transitórias da Justiça Comum de 1832, em que das 5 (cinco) espécies primárias do agravo 4 (quatro) são dizimadas, apenas prevendo-se o agravo no auto do processo, o que limitava a ampla recorribilidade das interlocutórias. O prazo de 10 (dez) dias para interposição e as regras de custeio também são mantidas.

Acontece que não muito tempo depois, no ano de 1841, em virtude da Lei nº 261, os conservadores reagiram politicamente, demonstrando que a transição de um período para o outro não é feita de forma pontual ou formal, mas sim como fruto de uma mistura de ideias progressistas com freios do passado. Devido a isso, o artigo 14 das Disposições Transitórias da Justiça Civil, que remodelava o recurso de agravo, foi revogado. Com isso, o instrumento é

reconduzido à vigência com 03 (três) modalidades cabíveis: o agravo de instrumento, agravo de petição e agravo nos autos do processo.

Nos Oitocentos, caracterizado pelo liberalismo, houve grande expansão comercial em terras nacionais, motivo pelo qual suas demandas específicas precisavam ser reguladas de forma mais efetiva. Criaram-se, assim, o Código Comercial e o Regulamento nº. 737, de 1850, que previam regras processuais específicas para a área do Comércio. Este último diploma excluiu o agravo nos autos do processo e apenas previu 2 (duas) únicas espécies do recurso de agravo: agravo de petição e agravo de instrumento. Diferentemente das leis processuais gerais e comuns, o prazo desses era de 5 (cinco) dias e o rol de cabimento contra as decisões interlocutórias era taxativo. O presente diploma mostrou-se tecnicamente elogiável.

Na seara processual comum, fora dos ditames das regras comerciais, em 1876 foi criada a Consolidação de Ribas, que agrupava as diversas legislações de processo, ficando previsto e consolidado mais uma vez o recurso de agravo como instrumento político. Previu-se 3 (três) espécies: agravo de instrumento, agravo de petição e agravo nos autos do processo, todos eles com efeitos meramente devolutivos, em regra.

A Proclamação da República (1889) e o fortalecimento do sentimento federal contrapunham-se de maneira acachapante à centralização do poderio nas mãos do rei e ao sistema de monarquia. Com tais motivações, em 1891, por meio da Constituição, consolidou-se a República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, que, em meios aos progressos científicos da época, inclusive no campo jurídico, trouxe uma inovação política refletida em descentralização com maior autonomia aos Estados federados dentro de um modelo central de poder caracterizado pela soberania do país.

Quanto às matérias federais, criou-se a Justiça Federal e, logo após, em 1894, veio à tona legislação processual com incidência apenas no processo judicial federal, na qual se previa o recurso de agravo a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, apenas na modalidade de petição, com a previsão de um possível juízo de retratação.

Nesse processo de descentralização política e maior cientificidade jurídica, a Constituição Federal autorizava, ao lado do âmbito federal, a criação legislativa sobre direito processual em prol dos Estados federados. O direito processual já estava sendo visto com autonomia frente ao direito material e os Estados, com a autorização constitucional, passaram a legislar suas próprias

regras de processo. A título de exemplo, Rio Grande do Sul (1908), Espírito Santo (1915) e o Distrito Federal – Rio de Janeiro – (1924) previram prazo de interposição de 5 (cinco) dias para o recurso de agravo, enquanto na Bahia (1915) e em São Paulo (1930) dever-se-ia interpô-lo em prazo menor, de 3 (três) dias. As espécies previstas de recurso de agravo nesses estados também foram variadas, aceitando-se apenas o agravo de petição no Rio Grande do Sul, e agravo de petição e de instrumento nos demais, além da diferenciação em relação aos efeitos em que eram submetidos, se somente devolutivo ou também suspensivos, e, principalmente, nas hipóteses de cabimento.

No século XX, portanto, inaugurou-se, pelo menos no que se refere à sistemática recursal do agravo, com legislações das mais variadas em âmbitos estaduais e federal, com ingerência circunscrita aos limites dos Estados federados que as criaram ou então concernente à matéria federal. Há de se explicar ainda que alguns Estados resolveram se abster da criação legislativa, oportunidade na qual continuaram a aplicar o Regulamento nº 737, de 1850.

A onda de maior centralização e unificação legislativa para o âmbito federal cresceu novamente e o recurso de agravo tornou-se instrumento jurídico de centralização do poder nacional. As Constituições de 1934 e 1937 expressamente previram a unificação em prol da União da competência para legislar a respeito dos mais variados tempos, inclusive, sobre direito processual. Bom lembrar que o período de unificação também revela um contexto autoritário em que Getúlio Vargas tornou-se o líder central, a demonstrar as influências do fascismo europeu, o que resultou na alcunha da Constituição Federal brasileira de 1937 como “Polaca”.

É nesse contexto que foi criado o Código de Processo Civil brasileiro de 1939, primeira legislação de processo civil unificada com incidência em todo o território brasileiro após a independência, proclamação da república e implantação do federalismo. O autoritarismo flertava com o maior controle das decisões judiciais, motivo pelo qual o recurso de agravo foi previsto com 3 (três) modalidades cabíveis: o agravo de petição, o agravo de instrumento e o agravo nos autos do processo. A todos eles o prazo de interposição aplicável era de 5 (cinco) dias, embora somente o primeiro era dotado de efeito suspensivo.

Ao final da pesquisa, no APÊNDICE, há uma tabela esquemática que esclarece com mais didática o regime, o contexto, as leis aplicáveis, as hipóteses de cabimento, os prazos de interposição e os efeitos adotados para o recurso de agravo durante o período estudado, demonstrando sua instrumentalização jurídica de poder.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia de Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AMARAL, Paulo Osternack. O Agravo nas Ordenações do Reino. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 191, jan. 2011.

ARAGÃO, Egas Monis de. **Comentários ao CPC**. 3. ed., v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ARIAS NETO, José Miguel. Economia cafeeira, urbanização e industrialização. In: Ferreira, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). **O Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 95, p. 19-32, jan. 2000.

\_\_\_\_\_. **Introdução à história do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de História do Processo: recursos**. São Paulo: Joen, 1996.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lições de História do Processo Civil Romano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Lições de História do Processo Civil Canônico: história e direito vigente**. São Paulo: RT, 2001.

BARTOLOMÉ, Clavero. **El Orden de Los Poderes: Historia Constituyentes de la Trinidad Constitucional**. Madrid: Trotta, 2007.

BERBEL, Márcia. Pátria e patriotas em Pernambuco (1817-1822): nação, identidade e vocabulário político. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. Ijuí: Hucitec, 2003.

BEZERRA, Helga Maria Saboia. A Constituição de Cádiz de 1812. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 198, p. 89-112, abr./jun. 2013.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Reis Taumaturgos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

BORGES, Marcos Afonso. Breve notícia sobre a evolução histórica do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 50, p. 25-46, abr./jun. 1988.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. As obrigações contratuais civis e mercantis e o projeto de Código Comercial. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, p. 75-101, out./dez. 2014.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Rio de Janeiro, 1823. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publica-caoriginal-97677-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publica-caoriginal-97677-pe.html)>. Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.353, de 20 de outubro de 1823**. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.)

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de novembro de 1830**. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Proclamação de 22 de fevereiro de 1831 de Sua Majestade o Imperador aos Mineiros**. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831. Segunda parte. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875.

\_\_\_\_\_. **Decreto 03 de Janeiro de 1833**. Rio de Janeiro, 1833. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18463/collecao\\_leis\\_1833\\_parte2.pdf?sequence=2](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18463/collecao_leis_1833_parte2.pdf?sequence=2)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 261, de 3 de dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Regulamento n. 143, de 15 de maio de 1842**. Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/589226/publicacao?tipoDocumento=REG-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 11 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 556, de 25 de junho de 1850**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0556-1850](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0556-1850)>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 581, de 4 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 737, de 25 de novembro de 1850**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm)>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.)

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2020.)

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 510, de 22 de junho de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Regulamento nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/389289/publicacao?tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 16 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890.** Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm) >. Acesso em: 17 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 24 de fevereiro de 1891.** Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 221, de 20 de novembro de 1894.** Rio de Janeiro, 1894. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L0221-1894.htm) >. Acesso em: 17 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 3.084, de 5 de novembro de 1898.** Rio de Janeiro, 1898. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152> >. Acesso em: 17 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 29 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 16.752, de 31 de dezembro de 1924.** Rio de Janeiro, 1924. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16752-31-dezembro-1924-516249-publicacaooriginal-139889-pe.html> >. Acesso em: 22 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal, de 16 de julho de 1934.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em: 29 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) >. Acesso em: 29 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil, de 18 de setembro de 1939.** Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm) >. Acesso em: 30 jan. 2020.

BUZAID, Alfredo. **Do agravo de Petição.** São Paulo: RT, 1945.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português** (sec. XII – XVI) – seguida de subsídios para a História das Fontes do Direito em Portugal do séc. XVI. 4. ed. Lisboa/São Paulo: LAEL, 2000.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O problema do acesso à justiça no Brasil. **Revista de Processo**, vol. 39, p. 78-88, jul./set. 1985.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, p. 271-298, jan./mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **O farol da boa prática judiciária:** dois manuais para instrução dos juízes de paz. In: CAMPOS, Adriana Pereira; MOTTA, Kátia Sausen da; SLEMIAN, Andréa. (Org.). **Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império** – Biblioteca de Filosofia, Sociologia e Teoria do Direito. 1. ed. v. 22. Curitiba: Juruá, 2017.

CARLOS, Helio Antunes. **O microsistema de autocomposição: possibilidade de um sistema mais participativo.** 348 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **O novo recurso de agravo e outros estudos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forente, 1998.

\_\_\_\_\_. **O novo recurso de agravo e outros estudos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIRO, Maria Cecília Ribas; SILVA, Hélio. **Nasce a República (1888-1894).** Rio de Janeiro: Três, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas: o imaginário da República no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. **Cidadania no Brasil: um longo caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASALECCHI, José Enio. **A Proclamação da República.** São Paulo: Brasiliense Editora, 1981.

CASTANHA, André Paulo. **O Ato Adicional de 1834 e a Instrução Elementar no Império: descentralização ou centralização?** 2007. 558 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007.

CASTRO, Celso. **A proclamação da república.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

CHEIM JORGE, Flávio. **Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Processo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. **A Federação,** Porto Alegre, 25 jan. 1908. Parte integrante da edição 22.

COSTA, Araújo. **A Constituição de 1937.** Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 2003.

COSTA, Henrique Araújo. Os testamentos ignorados de Ovídio Baptista e Calmon de Passos. **Revista de Processo,** São Paulo, vol. 192/2011, p. 419-437, fev. 2011.

COSTA, Moacir Lobo da. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

\_\_\_\_\_. Origem do agravo no auto do processo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 5, p. 143-158, jan./mar. 1977.

\_\_\_\_\_. O agravo no Direito lusitano. In: AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. **Estudos de história do processo: recursos**. São Paulo: FIEO, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. **Revista de Estudios Brasileños**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 81-96, jul. 2014.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2005.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Tradução da versão inglesa Tui Jungman; revisão, apresentação e notas Renato Janine. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

ESPINOLA, Eduardo. **Código do Processo do Estado da Bahia Annotado: Dos processos summario, summarissimo e especiaes. Da execução. Do processo na segunda instancia**. v. 2. Bahia: Typ. Bahiana, de Cincinnato Melchiades.

FAGUNDES, João José Haberbeck. **Características do Federalismo no Brasil**. 1978. 149 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1978.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz: influência no Brasil**. Porto Alegre: DM Editora, 2015.

FERREIRA, Waldemar. O inventariante judicial. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 34, n. 3, p. 295-310, jan. 1938.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Constituição brasileira e modelo de estado: hibridismo ideológico e condicionantes históricas. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, v. 2, p. 697-713, mai. 2011.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

FURET, François. **Pensando a Revolução Francesa**. Tradução de Luiz Marques e Martha Gambini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GARRIGA, Carlos; SLEMIÁN, Andréa. “Em trajes brasileiros”: justiça e constituição na América Ibérica (C. 1750-1850). **Revista de História**. São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Notas sobre agravo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

GOMES, Ovídio A. Baptista da Silva; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, João Fábio; SILVA, Bruno Miola da. Breves Estudos sobre a Constituição Imperial. In: GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Livia Pitelli. **As Constituições do Brasil: Análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio**. 1.ed. São Paulo: Boreal Editora, 2012.

GORNATI, Gilberto. Ruptura e continuidade na história do direito comercial brasileiro: dos atos de comércio à teoria da empresa (1850-1970). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 59, p. 169-213, jan./mar. 2013.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Tradução de Denise Rossato Agostinetti e revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 4, n. 4, 2009.

HESPAÑA, Antônio Manuel. A historiografia jurídico-institucional e a “morte do Estado”. **Anuário de Filosofia Del Derecho**, Instituto Nacional de Estudos Jurídicos, Madrid, 1986.

\_\_\_\_\_. Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução. In: SALVADOR, Bartolomé Clavero (dir. Congr.); GROSSI, Paolo (dir. Congr.); VALIENTE, Francisco Tomás y. **Hispania entre derechos propios y derechos nacionales**. Milano: Giuffrè Editore: 1990.

\_\_\_\_\_. **Panorama da cultura jurídica europeia**. 2. ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1998.

HIRATA, Alessandro. Conselheiro Ribas: o sistematizador do Direito Civil brasileiro. **Carta Forense**, São Paulo, 02 set. 2011. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/conselheiro-ribas-o-sistematizador-do-direito-civil-brasileiro/7568> >. Acesso em: 16 set. 2019.

JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. Ijuí: Hucitec, 2003.

KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria geral do processo civil**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2009.

LIMA, Alcides de Mendonça. Rui Barbosa e o Processo Civil. **Revista de Processo**, Belo Horizonte, v. 64, p. 162-172, out./dez. 1991.

LIVIZOTTO, Caroline Kraus. **Cultura gaúcha e separatismo no Rio Grande do Sul**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

LIZIERO, Leonam Baessee da Silva. O Federalismo no Império brasileiro: da constituição de 1824 ao ato adicional de 1834. **Revista Diorito**, Brasília, v. 1, n.1, p. 112-124, jul./dez. 2017.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de. **Segundas linhas sobre o processo civil**. Parte II. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 103-105. Disponível em: < [https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/segundas\\_linhas\\_processo\\_civil.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/segundas_linhas_processo_civil.pdf) >. Acesso em: 16 ago. 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOUREIRO, Antônio Fernandes Trigo de. **Manual de Apelações e Aggravos**. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1872.

MARQUES, Guida. O Estado do Brasil na União Ibérica: Dinâmicas políticas no Brasil no tempo de Filipe II de Portugal. **Revista de História e Ciências Sociais**, Lisboa, n. 27, p. 7-35, 2002.

MAZZEI, Rodrigo (Org.). **Código de Processo Civil do Espírito Santo: breve notícia histórica texto legal**. Vila Velha: Editora ESM, 2014.

\_\_\_\_\_. Breve história (ou “estória”) do Direito Processual Civil Brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 12, n. 16, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MITIDIERO, Daniel; TARUFFO, Michelle. **A Justiça Civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MORAES, Evaristo. **Da Monarquia para a Republica (1870 - 1889)**. Rio de Janeiro: Athena Editora. s.d.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOTTA, Marly Silva da. **O Rio de Janeiro continua sendo?** Rio de Janeiro: CPDOC, 2000.

NEVES, Antonio Castanheira. **Justiça e Direito**. In: Neves, Antonio Castanheira. **Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídica, da sua metodologia e outras**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NEVES, Edson Alvisi. **Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil: o Tribunal do Comércio**. Rio de Janeiro: Jurídica do Rio de Janeiro, 2008.

NEVES, Margarida de Souza. Os cenários da república. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: DELGADO, Lucília de Almeida Neves; FERREIRA, Jorge Luís (Orgs.). **Brasil republicano: Estado, sociedade civil e cultura política. O tempo do liberalismo excludente. Da Proclamação da República à Revolução de 1930**. 1. ed. v. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

NORONHA, Carlos Silveira. O agravo na história do processo português como gravame e como recurso. **Revista de Processo**, v. 78, p. 64/84, abr./jun. 1995.

OLIVEIRA, Leonardo Grão Velloso Damato. **Momento federalista: projetos políticos no alvorecer do império**. 236 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação

em História Social das Relações Políticas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.

PARECER E PROJECTO SUBSTITUTIVO ELABORADOS PELA COMISSÃO DE LENTES DA FACULDADE LIVRE DE DIREITO ACERCA DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJECTO DO CODIGO DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL. A **Federação**, Porto Alegre, 25 jan. 1908. Parte integrante da edição 22.

PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. **Agravo no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.

PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. **Manual de apellações e agravos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Casa dos Editores, 1846.

PIMENTA, João Paulo G. A política hispano-americana e o império português (1810-1817). In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. Ijuí: Hucitec, 2003.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro III, Título LXXII, § 5. Disponível em: < <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/pagini.htm> >. Acesso em: 16 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Manuelinas**. Livro III, Título LXXVII. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm> >. Acesso em: 16 ago. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Sobre o federalismo e o estado federal. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, Revista dos Tribunais online, vol. 3, p. 163 -180, mai. 2011.

RIBAS, Antonio Joaquim; RIBAS, Julio A. **Consolidação das leis do processo civil: comentada pelo Conselheiro Dr. Antonio Joaquim Ribas com a colaboração de seu filho Dr. Julio A. Ribas**. v. 2. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior – Typographo Editor, 1879.

ROBLES, Gregório. **El derecho como texto**. Madri: Editorial Civitas, 1998.

ROURE, Agenor de. **A Constituição Republicana**. v. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. **Manual de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Igor Raatz dos. **Autonomia privada, (de)limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental: da insuficiência normativa do “princípio dispositivo” à construção compartilhada do caso concreto**. 670 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, 2016.

SÃO PAULO. **Lei nº 2.421, de 14 de janeiro de 1930**. São Paulo, 1930). Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html> >. Acesso em: 22 jan. 2020.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

SIDOU, José Maria Othon. **Recursos processuais na história do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SILVA, Eduardo. **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SILVA, João Manuel Pereira da. **Memórias do meu tempo**. Brasília: Senado Federal, 2003.

SOUSA, Bernardo Vasconcelos e. Idade Média (séculos XI-XV). In: RAMOS, Rui (Coord.), Bernardo Vasconcelos e Sousa; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2012. Versão Kindle.

STRAUS, Flávio Augusto Saraiva. A tutela da liberdade pessoal antes da instituição formal do habeas corpus no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 21/1997, p. 241-278, out./dez. 1997.

SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela. O Constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado). **História Constitucional**, n. 11, p. 237-274, set. 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Tradução de Yvonne Jean. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Jurisdição e Poder**. São Paulo: Saraiva, 1987.

VAN RHEE. Introduction. In: VAN RHEE (Coord.). **European Traditions in Civil Procedure**. Oxford: Intersentia, 2005.

VENTURA, Leontina Domingos. Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia. **Nova história de Portugal**, Lisboa, v. 3, p. 123-133, 1996.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WHELING, Arno. **A atividade judicial do tribunal da relação do Rio de Janeiro: 1751-1808**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

**APÊNDICE – TABELA ESQUEMÁTICA DO RECURSO DE AGRAVO**

<b>ANTIGO REGIME</b>	
<p>ORDENAÇÕES AFONSINAS (Século XV)</p>	Em regra, as decisões e sentenças interlocutórias eram irrecorríveis.
	As exceções eram dadas às interlocutórias com força de definitiva e/ou àquelas que causassem gravame irreparável à parte. Nesses casos, o recurso cabível era a apelação.
	Existiam também outros institutos, sem caráter recursal, que serviam para modificar as interlocutórias: revogação e <i>querimas</i> ou <i>querimonias</i> .
<p>ORDENAÇÕES MANUELINAS (Século XVI)</p>	Previu o recurso de agravo que desafiava sentenças/decisões interlocutórias com força de definitiva.
	Espécies do recurso de agravo: - Agravo ordinário - Agravo de instrumento - Agravo de petição - Agravo nos autos do processo - Agravo de ordenação não guardada
	Prazo de interposição: 10 (dez) dias.
	Efeitos: em regra, somente o agravo de instrumento tinha efeito suspensivo.
<p>ORDENAÇÕES FILIPINAS (Século XVI – Século XIX)</p>	Repetiu basicamente as previsões do recurso de agravo constantes na Ordenação Manuelina.

<b>MODERNIDADE – INDEPENDÊNCIA DO BRASIL</b>	
Constituição Federal de 1824	Autorizou expressamente a criação de legislações materiais e processuais para substituir as Ordenações até então vigente.
Código de Processo Criminal e Disposições Transitórias da Justiça Comum de 1832 (Século XIX)	Excluiu o agravo de instrumento e o agravo de petição, limitando a ampla recorribilidade das interlocutórias.
	Espécie cabível do recurso de agravo: - Agravo nos autos do processo.
	Prazo de Interposição: 10 (dez) dias.
Lei nº 261 de 1841	Revoga o artigo 14 das Disposições Provisórias da Justiça Comuns inserido no Código de Processo Criminal de 1832, restaurando os agravos de instrumento e de petição.
	Espécies cabíveis do recurso de agravo: - Agravo de instrumento - Agravo de petição - Agravo nos autos do processo
	Prazo de interposição: 10 (dez) dias.
Regulamento nº 737 de 1850	Aplicável aos processos comerciais e subsidiariamente aplicável aos processos comuns
	Não previu o agravo nos autos do processo.
	Espécies cabíveis do recurso de agravo: - Agravo de instrumento - Agravo de petição
	Hipóteses taxativas de cabimento. Prazo de Interposição: 5 (cinco) dias.

Consolidação de Ribas 1876	Espécies cabíveis do recurso de agravo: <ul style="list-style-type: none"><li>- Agravo de instrumento</li><li>- Agravo de petição</li><li>- Agravo nos autos do processo</li></ul>
	Prazo de interposição: 10 (dez) dias.
	Efeito meramente devolutivo.

<b>BRASIL REPÚBLICA - FEDERALISMO</b>	
Constituição de 1891	Descentralização política – autorização para que os Estados legislem a respeito de Direito Processual
Decreto nº 848 de 1890	Criação da Justiça Federal
Lei nº 221 de 1894	Complemento da Organização Judiciária da Justiça Federal. Regras de Processo apenas para tramitação na Justiça Federal.
	Espécie cabível do recurso de agravo: - Agravo de petição
	Prazo de Interposição: 5 (cinco) dias.
	Previsão do juízo de retratação
Código Processual Civil do Estado do Rio Grande do Sul 1908	Espécie cabível do recurso de agravo: - Agravo de petição
	Prazo de interposição: 5 (cinco) dias.
	Efeitos: em regra, o recurso de agravo tinha efeito suspensivo.
Código Estadual de Processo Civil do Espírito Santo 1915	Espécies cabíveis do recurso de agravo: - Agravo de instrumento - Agravo de petição
	Hipóteses taxativas de cabimento.
	Prazo de interposição: 5 (cinco) dias.
	Efeitos: em regra, o recurso de agravo somente tinha efeito devolutivo.
Código Processual Civil do Estado da Bahia 1915	Espécies cabíveis do recurso de agravo: - Agravo de instrumento - Agravo de petição
	Prazo de interposição: 3 (três) dias.

	Efeitos: Em regra, somente o agravo de petição tinha efeito suspensivo.
Código de Processo Civil do Distrito Federal – Capital: Rio de Janeiro 1924	Espécies cabíveis do recurso de agravo: - Agravo de instrumento - Agravo de petição
	Prazo de interposição: 5 (cinco) dias.
	Efeitos: em regra, somente o agravo de petição tinha efeito suspensivo.
Código Processual Civil do Estado de São Paulo 1930	Prevê a irrecorribilidade das interlocutórias sem força de definitiva nas causas de rito sumaríssimo
	Espécies cabíveis do recurso de agravo nas demais hipóteses: - Agravo de instrumento - Agravo de petição
	Prazo de interposição: 3 (três) dias.
	Efeitos: em regra, somente o agravo de petição tinha efeito suspensivo.
Constituições Federais de 1934 e 1937	Extinguem a competência legislativa dos Estados em relação ao Direito Processual e unificam tal competência à União.
Código de Processo Civil 1939	Espécies cabíveis do recurso de agravo: - Agravo de instrumento - Agravo de petição - Agravo nos autos do processo
	Prazo de interposição: 5 (cinco) dias.
	Efeitos: em regra, somente o agravo de petição tinha efeito suspensivo.